



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO

JOSÉ ADEILDO BEZERRA DE OLIVEIRA

**ECONOMIA DE DADOS, CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E EROSÃO DOS
FATOS NA POLÍTICA DEMOCRÁTICA**

FORTALEZA

2023

JOSÉ ADEILDO BEZERRA DE OLIVEIRA

ECONOMIA DE DADOS, CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E EROSÃO DOS FATOS
NA POLÍTICA DEMOCRÁTICA

Dissertação apresentada ao Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial à obtenção do título de Mestre. Área de Concentração: Constituição, sociedade e pensamento jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Cesar Machado Cabral

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- O47e Oliveira, José Adeildo Bezerra de.
Economia de Dados, Capitalismo de Vigilância e Erosão dos Fatos na Política Democrática / José Adeildo Bezerra de Oliveira. – 2023.
120 f.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Dr. Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.
1. Capitalismo de vigilância. 2. Economia de dados. 3. Fatos. 4. Regulação. I. Título.
CDD 340
-

JOSÉ ADEILDO BEZERRA DE OLIVEIRA

ECONOMIA DE DADOS, CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E EROSÃO DOS FATOS
NA POLÍTICA DEMOCRÁTICA

Dissertação apresentada ao Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial à obtenção do título de Mestre. Área de Concentração: Constituição, sociedade e pensamento jurídico.

Aprovada em / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo Cesar Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Gretha Leite Maia de Messias
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Zaneir Gonçalves Teixeira
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

A Deus, por toda a resiliência que me ajudou na superação de momentos tão sombrios nos últimos anos.

Aos meus pais, Sônia, José Arruda e Pedro.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus pela minha vida, pela minha saúde e por nunca ter me abandonado nas horas mais sombrias.

Agradeço aos meus pais, Sônia, Pedro, José Arruda e Edmilson. Sem vocês, nada disso seria possível.

Deixo meu agradecimento especial à Carminha e Antônio, pessoas que cresceram nas horas difíceis. Quando seria mais fácil largar a mão, vocês estenderam as de vocês. Nunca esquecerei seu apoio.

Ao Prof. Dr. Gustavo Cabral, muito obrigado pela excelente orientação e por assumir o comando de um barco em meio a uma tempestade.

Às professoras participantes da banca examinadora Dra. Gretha e Dra. Zaneir, agradeço pelo tempo e pelas valiosas colaborações. Vocês fazem parte da minha formação como um todo.

Aos amigos David Sobreira e Josesito, deixo meu agradecimento especial pelos debates e trocas de materiais. Ao Sobreira, meu irmão, agradeço pelas revisões formais e por todo o auxílio acadêmico. Sua ajuda foi essencial nesse processo.

À Instituição FUNCAP, agradeço o apoio institucional. A bolsa foi essencial para o bom desenvolvimento da pesquisa, pois o tempo que me permitiu ter para dedicar à pesquisa fez toda a diferença na qualidade dos resultados.

Aos funcionários do PPDG-UFC e aos professores em geral, só tenho a agradecer a solicitude e o aprendizado. Foram momentos difíceis na pandemia, mas o trabalho de vocês ajudou demais a superar as dificuldades e seguir firme na caminhada.

O que era isso, que a desordem da
vida podia sempre mais que a gente?

João Guimarães Rosa

RESUMO

A presente pesquisa busca compreender os efeitos deletérios da economia de dados pessoais para a matéria fática, a política democrática e os direitos fundamentais. O ponto de partida da reflexão foi a desinformação ocasionada a partir das *fake news*. Assim, esta pesquisa busca compreender como a desinformação vem fissurando a verdade sobre os fatos e a política democrática e expor a relação disso com o modelo de negócios pautado na economia de dados pessoais, na regulação algorítmica e em uma mediação obscura da fala pública no ambiente virtual por parte das *big tech*. Os referenciais teóricos centrais utilizados para essa parte da reflexão são Hannah Arendt e Shoshana Zuboff. Com base em Arendt, notou-se que há um conflito histórico entre verdade e política, entre verdade e poder. Porém, reformulou-se o problema de modo a se compreender esse conflito histórico como um embate entre a lógica econômica neoliberal do capitalismo de vigilância e a realidade dos fatos e os direitos fundamentais. Dessa forma, conclui-se que o problema por trás das *fake news* e da desinformação deve ser compreendido a partir de outra perspectiva que não o mero alcance dado à desinformação pela infraestrutura técnica digital, mas de uma perspectiva ideológica neoliberal e de mercado, pautada na exploração comercial de dados pessoais dos usuários e no consequente uso das sensibilidades humanas no sentido de captar a sua atenção e extrair seus dados. Em assim sendo, o problema a ser enfrentado pelas democracias atuais é estrutural, de lógica econômica e política, não de meio. O diagnóstico realizado levou a reflexões sobre o papel do Estado regulador no combate às violações a direitos fundamentais. Para tanto, expõe-se os modelos regulatórios em discussão na pauta política nacional e internacional, destacando o quadro regulatório brasileiro, com seus limites e possibilidades. Identificou-se que o debate brasileiro se encontra centrado nas formas de responsabilização das plataformas por conteúdos de terceiros e no combate a discursos de ódio e *fake news*. O método utilizado foi o Hipotético-Dedutivo. Quanto aos objetivos da pesquisa, adotou-se o método exploratório. Quanto aos procedimentos, a metodologia adotada foi a da pesquisa bibliográfica. Já no que se refere à abordagem metodológica, adotou-se a qualitativa.

Palavras-chave: Big tech. Capitalismo de vigilância. Economia de dados. Fatos. Regulação.

ABSTRACT

This research aims to understand the deleterious effects of the personal data economy on factual matter, democratic politics, and fundamental rights. The starting point of the reflection was the misinformation caused by fake news. Thus, this research seeks to understand how misinformation is fissuring the truth about facts and democratic politics and expose the relationship of this with the business model based on personal data economy, algorithmic regulation, and obscure mediation of public speech in the virtual environment by *big tech*. The central theoretical references used for this part of the reflection are Hannah Arendt and Shoshana Zuboff. Based on Arendt, it was noted that there is a historical conflict between truth and politics, between truth and power. However, the problem was reformulated in order to understand this historical conflict as a clash between the neoliberal economic logic of surveillance capitalism and the reality of facts and fundamental rights. Thus, it is concluded that the problem behind fake news and misinformation must be understood from another perspective than the mere reach given to misinformation by digital technical infrastructure but from a neoliberal and market ideological perspective, based on commercial exploitation of users' personal data and the consequent use of human sensitivities to capture their attention and extract their data. Therefore, the problem to be faced by current democracies is structural, economic, and political logic, not means. The diagnosis led to reflections on the role of the regulatory state in combating violations of fundamental rights. Therefore, regulatory models under discussion in the national and international political agenda are exposed, highlighting the Brazilian regulatory framework, with its limits and possibilities. It was identified that the Brazilian debate is centered on forms of platform accountability for third-party content and combating hate speech and fake news. The Hypothetical-Deductive method was used. The research objectives adopted the exploratory method. Regarding the procedures, the methodology adopted was bibliographic research. As for the methodological approach, the qualitative approach was adopted.

Keywords: Big tech. Surveillance capitalism. Data saving. Facts. Regulation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 FAKE NEWS COMO MANIFESTAÇÃO ATUAL DO CONFLITO HISTÓRICO ENTRE VERDADE E POLÍTICA	15
2.1 Pressupostos e apresentação dos questionamentos iniciais	16
2.2 A importância dos fatos para as atividades humanas	18
2.3 O antagonismo entre verdade factual e opiniões no pensamento de Hannah Arendt e seus reflexos na política	22
2.3.1 <i>O peso das opiniões e a verdade factual como textura do domínio político</i>	24
2.3.2 <i>A tensão histórica entre verdade e política</i>	25
2.3.3 <i>“Fatos alternativos” e a mentira como instrumento de ação política na era das fake news e da “pós-verdade”</i>	27
2.4 A fragilidade dos fatos diante da ascensão da autoridade das opiniões, das paixões e das emoções na era da pós-verdade e da economia de dados	32
2.4.1 <i>O “fator Internet” e o impacto das redes sociais na difusão das fake news</i>	32
2.4.2 <i>A crise da autoridade dos fatos e a ascensão da autoridade das emoções e das paixões na era da “pós-verdade” ou da economia de dados e do capitalismo de vigilância</i>	34
2.5 <i>Fake news, mentiras e opiniões: uma distinção necessária</i>	38
2.5.1 <i>Fake news – uma proposta conceitual</i>	38
2.5.2 <i>Opiniões, verdade, fake news e regulação</i>	41
3 ECONOMIA DE DADOS, CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DATAFICAÇÃO DA VIDA	43
3.1 Economia de dados e capitalismo de vigilância	43
3.1.1 <i>Economia de dados e “dataficação da vida”</i>	44
3.1.2 <i>Capitalismo de vigilância</i>	47
3.1.3 <i>Estratégias de captação da atenção e dos dados pessoais</i>	52
3.1.4 <i>Efeitos</i>	61
4 REGULAÇÃO DAS BIG TECH	78
4.1 Identificando as relações jurídicas em jogo na regulação	81
4.2 Conceito e objeto da regulação	85
4.3 Pressupostos dogmático-jurídicos	87
4.4 Poder soberano vs. feudalização do direito	89
4.5 Modelos regulatórios	92
4.6 Quadro regulatório brasileiro	95
5 CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS	114

1 INTRODUÇÃO

A desinformação e as mentiras sempre fizeram parte do universo político. Esse é um problema inerente à própria ação política, enquanto estratégia de dominação e de poder. Ocorre que, nos últimos anos, a desinformação e as *fake news* aumentaram seus impactos no universo político ao ponto de assumirem certo protagonismo nos debates realizados na arena política democrática.

Pelo menos desde a eleição de Donald Trump, passando pelo *Brexit*, pela eleição de Bolsonaro e culminando com os atos políticos do Capitólio (01/2021) e em Brasília (01/2023), o problema da desinformação e das *fake news* parece estar em uma crescente. Seus impactos negativos na política democrática, nos fatos que dão substrato material à política e ao pensamento político e nos direitos individuais vêm acentuando a necessidade de compreensão e de busca por soluções democráticas.

Pode-se apontar como problemas relacionados à desinformação e às *fake news* o crescimento do radicalismo político, dos discursos de ódio, das “bolhas políticas” e da negação da ordem política democrática. Todo esse contexto gera a necessidade de se pensar em alternativas para a solução desses problemas. Exatamente por isso, o presente trabalho busca destacar alguns aspectos relevantes e que parecem ser desconsiderados por muitos dos atores políticos envolvidos no debate institucional.

Os questionamentos iniciais são: i) a crise da verdade sobre os fatos e a ascensão da autoridade das opiniões e paixões na formação do pensamento político caracteriza um fenômeno tipicamente atual, ou é mais uma manifestação particular de um conflito histórico? ii) há um conceito operacional de *fake news* que possibilite a orientação do debate sem que se discutam conceitos distintos? iii) o problema por trás da desinformação e das *fake news* pode e deve ser compreendido a partir de outra perspectiva, de caráter ideológico e de mercado? iv) qual o papel do Estado regulador no combate ao problema da desinformação como um todo? e v) quais os limites e possibilidades da atuação estatal no trato da matéria dentro de uma perspectiva democrática e plural?

Assim sendo, o objeto geral de análise tratado nessa pesquisa é a desinformação e, especificamente, suas variáveis no mundo digital, como é o caso das *fake news*. Intimamente relacionado com a desinformação, descobriu-se, no decorrer da pesquisa, que o outro objeto de análise é a economia de dados pessoais, especialmente a relação desse modelo de negócios que sustenta a Internet com a propagação da desinformação e dos demais conteúdos inautênticos no ambiente virtual.

O objetivo geral é tentar compreender o que está por trás da desinformação e das *fake news*. Esse diagnóstico é essencial porque, antes de qualquer discussão sobre eventuais soluções, é necessário compreender adequadamente o que se combate.

O debate é urgente e atual, daí as inquietações que levaram ao desenvolvimento da presente pesquisa desde o ano de 2020, quando, em meio a quadro pandêmico, a circulação digital de boatos, conteúdos inautênticos e de fraudes colaboraram no crescimento da desordem institucional, na confusão do pensamento dos cidadãos e no combate a um vírus mortal e altamente contagioso.

Como objetivo específico, esta reflexão busca evidenciar o peso que tem sido atribuído aos fatos, às opiniões, às emoções, às paixões e às crenças na formação do pensamento político. Busca-se compreender até que ponto a mentira deliberada e fraudulenta foi e continua sendo um instrumento de ação política dos mais usuais. Nessa empreitada, as reflexões de Hannah Arendt sobre a relação histórica entre verdade e política serão fundamento teórico sobre o qual se realizará um diagnóstico inicial no Capítulo 2.

A razão da escolha teórica deve-se à atualidade das reflexões de Arendt sobre a relação entre verdade e política, verdade e poder. A autora investiga a relação entre verdade e política por razões políticas mais do que por razões filosóficas. Essa abordagem se adequa à perspectiva de análise realista aqui defendida, ou seja, que busca compreender a realidade política como ela é. Para tanto, realizar-se-á um diálogo com algumas ideias de autores como Maquiavel, George Orwell, Eugênio Bucci e Pierre Levy sobre a verdade dos fatos e sobre a importância que os meios de comunicação em massa têm adquirido na formação da opinião pública e do pensamento político.

Aqui, o peso atribuído aos fatos deve-se ao alinhamento teórico da presente reflexão à perspectiva arendtiana de enxergar os fatos como textura do domínio político. Entende-se que a estabilidade institucional e a realização de políticas públicas em democracias como a brasileira não podem prescindir do respeito aos fatos. Reconhece-se que as democracias podem operar apenas com base nas opiniões, conforme o diagnóstico de Giovanni Sartori. Porém, isso não deve impedir a busca pela afirmação da autoridade dos fatos na formação do pensamento político dos cidadãos, sob pena de a manipulação massiva da realidade, permitindo às opiniões apagarem a própria linha divisória entre elas e os fatos.

Para evitar confusões terminológicas, também será realizada a conceituação do que se entende por *fake news* e pós-verdade, além da apresentação e explicação de conceitos como capitalismo de vigilância, regulação algorítmica, economia de dados e superávit comportamental.

Outro objetivo específico é compreender o papel desempenhado pela indústria *tech* na afirmação desse cenário político, bem como as suas motivações econômicas no que Soshana Zuboff chama de “Era do capitalismo de vigilância” digital. Por isso, no Capítulo 3, será analisado o modelo de negócios que sustenta a Internet, as suas características e as consequências para a matéria fática, para a política democrática e para os direitos fundamentais dos usuários das plataformas digitais.

Aqui, conceitos como capitalismo de vigilância, superávit comportamental, regulação algorítmica e dataficação serão essenciais para o entendimento da ação promovida pelas plataformas digitais no sentido gerar lucros. Por isso, além de Zuboff, autores como Evgeny Morozov, Max Fisher, Letícia Cesarino e André Lemos serão utilizados como subsídio teórico e argumentativo na busca de uma compreensão adequada do modelo de negócios da economia de dados e seus reflexos no universo da política democrática, dos direitos fundamentais e do comportamento humano.

O último objetivo específico é debater o papel do Estado regulador, tratando dos seus limites e possibilidades a partir da contextualização do debate nacional e internacional sobre a regulação da ação das *big tech*. Nesse sentido, o Capítulo 4 traz uma discussão sobre a necessidade de atuação do Estado regulador brasileiro, as relações jurídicas em jogo na regulação das redes sociais, o modelo brasileiro atual de responsabilização das plataformas, bem como os modelos regulatórios debatidos na arena política nacional e internacional e as propostas em curso no Congresso Nacional.

O Capítulo 4 é resultado do diagnóstico feito nos capítulos anteriores, uma vez que as descobertas realizadas no decorrer da pesquisa evidenciaram a necessidade urgente de as democracias ocidentais apresentarem soluções legislativas para barrar ou pelo menos tentar pôr limites ao crescimento do poder técnico e econômico das *big tech*. A perspectiva teórica adotada no capítulo é realista e pragmática, uma vez que se entende que apenas o poder é capaz de impor limites ao poder, sendo o interesse uma sentinela da liberdade, na linha do proposto pelos federalistas na construção do Estado americano e que colaborou para a afirmação da democracia mais sólida do mundo.

O que une os três capítulos de desenvolvimento desta pesquisa é a necessidade de se compreender como a desinformação vem fissurando a verdade sobre os fatos e a política democrática e de expor a relação disso com o modelo de negócios pautado na economia de dados pessoais. O desfecho desse contexto acaba levando aos debates sobre quais as respostas democráticas possíveis que o direito pode oferecer a partir dos estímulos comportamentais promovidos pela ação do Estado regulador.

Para viabilizar os objetivos traçados, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo. A opção decorre da própria natureza do estudo do Direito, fenômeno social e objeto inacabado sempre em processo de transformação, devido à sua profunda historicidade. Assim, a escolha desse método é resultado do tipo de pesquisa teórica aqui proposto, pois parte-se de um problema complexo, atual e não totalmente explicado, como é o caso da indústria da desinformação e dos impactos da economia de dados nos direitos fundamentais.

Quanto aos objetivos da pesquisa, será adotado o método exploratório. Tal opção metodológica decorre da própria natureza deste estudo, que, conforme destacado, é de natureza teórica. Nesse sentido, torna-se necessário um vasto levantamento bibliográfico com o objetivo de melhor compreender o tema, bem como propor novas problemáticas ou hipóteses de pesquisa. Por isso, quanto aos procedimentos, a metodologia a ser adotada é a da pesquisa bibliográfica, ante a natureza predominantemente teórica do presente estudo.

Sempre atento à problematização, para que o trabalho não seja meramente descritivo, buscar-se-á realizar um debate plural em torno do trato jurídico e político da desinformação, das *fake news* e da economia de dados no Brasil.

Por fim, também foi adotada uma abordagem qualitativa, corolário das escolhas efetuadas acima. Nesse tipo de pesquisa teórico-bibliográfica, pautada na identificação de problemas reais em torno da desinformação, das *fake news* no País, da economia de dados e das propostas regulatórias da matéria, o pesquisador assume o protagonismo científico. Desse modo, torna-se impossível, em última instância, eliminar o caráter subjetivo da pesquisa, uma vez que os critérios eleitos para encontrar os resultados são valorativos, não exatos ou numéricos.

Esclareça-se que os critérios são valorativos, não arbitrários. São valorativos apenas no sentido de escolha do pesquisador de um dentre os vários caminhos ou métodos de pesquisa existentes para aferir hipóteses testadas. Logo, o protagonismo do pesquisador decorre da centralidade das suas análises, interpretações sobre o objeto em observação e das suas escolhas metodológicas na testagem dos resultados obtidos, tudo em conformidade com as diretrizes academicamente estabelecidas e compartilhadas.

2 FAKE NEWS COMO MANIFESTAÇÃO ATUAL DO CONFLITO HISTÓRICO ENTRE VERDADE E POLÍTICA

Saber lidar com a enxurrada de informações de todos os tipos e procedências é um dos maiores e mais relevantes desafios para a política democrática nesse início de século XXI. Tudo é informação, seja verdadeira ou não; de qualidade ou não; importante ou não.

Afirma-se que vivenciamos as chamadas sociedades da informação, nas quais a informação é uma mercadoria das mais valorizadas na economia de dados e as demandas da indústria *tech* por mais informações e dados são cada vez maiores. Em tal contexto histórico, é possível arriscar – com certa margem de segurança, ainda que não fundado em evidências científicas – que nunca na história a informação foi tão acessível como na atualidade.

Hoje, ao contrário de outrora, o problema – conforme será tratado em seguida – tem sido o excesso de informações ou uma “infodemia”, não a sua falta ou carência. Quem faz uso dessas informações e como é outra questão que será tratada. Além disso, os impactos desse trato de dados e informações para a política democrática e para os direitos fundamentais, também será objeto de análise.

O contexto comunicativo atual – realizado por meio de uma infraestrutura tecnológica digital de ponta – trouxe e traz profundas transformações no universo econômico, cultural e político das democracias, notadamente na formação do pensamento político dos cidadãos, na proteção aos seus direitos fundamentais e nas suas práticas sociais. Tais práticas passam necessariamente pela sua forma de entender o mundo ao redor, pelas suas opiniões sobre a realidade, bem como pelas suas formas de interação com a infraestrutura de comunicação ou ambiente comunicativo.

A formação das opiniões depende das informações que os indivíduos recebem sobre a realidade que os rodeia. O horizonte político é moldado por elas e as conseqüentes escolhas políticas dependem em grande parte delas. Se as informações recebidas não forem compatíveis com os fatos, tem-se um distanciamento pernicioso entre os fatos e as opiniões. As conseqüências disso são desastrosas para a política democrática, já que se as opiniões políticas são forjadas com base em informações incompatíveis com os fatos, tem-se um pensamento político pautado no embuste, ilusões, desejos, emoções e/ou paixões, levando a escolhas políticas danosas para o conjunto da sociedade.

Exatamente por isso – e a partir de *insights* de Hannah Arendt sobre verdade e política e de Shoshana Zuboff sobre o que ela chama de capitalismo de vigilância – esta pesquisa tem como objetivos evidenciar o peso que tem sido atribuído aos fatos, às opiniões,

emoções, paixões e às crenças na formação do pensamento político, bem como o papel desempenhado pela infraestrutura digital de comunicação sobre a qual se realiza o debate público atual.

Assim, a questão que se apresenta é sobre até que ponto as emoções e crenças têm predominado sobre a verdade factual nas ditas sociedades da informação. Busca-se, também, investigar em que medida a mentira deliberada e fraudulenta foi e continua sendo um instrumento de ação política dos mais usuais, bem como as suas motivações econômicas na era do capitalismo de vigilância digital, com o reinado da economia de dados, assentada na vigilância massiva dos cibercidadãos e voltada para a publicidade direcionada.

Como objeto de estudo, optou-se por realizar a análise do caso das *fake news*, diante da atualidade do debate, bem como da sua acentuada relevância política nas democracias ocidentais. No decorrer das reflexões, far-se-á necessária uma investigação acurada sobre o impacto que as novas tecnologias da informação têm causado no espaço comunicativo público, com sua infraestrutura digital de comunicação pautada na ação das plataformas digitais, notadamente na propagação das chamadas *fake news*, bem como os seus impactos para direitos fundamentais como a privacidade e a proteção de dados.

Como as *fake news* são centrais à presente análise, propõe-se um conceito operacional que servirá de orientação para as reflexões aqui realizadas. Outros conceitos relevantes são o de capitalismo de vigilância e de economia de dados, que serão devidamente problematizados, com questionamentos sobre a sua importância para a propagação das *fake news* e para a violação a direitos de escolha e de privacidade.

2.1 Pressupostos e apresentação dos questionamentos iniciais

Conforme foi informado, a pesquisa tem como ponto de partida o problema apresentado por meio das *fake news*. Seriam elas resultado de uma disputa de autoridade: a ascensão da autoridade das emoções, das paixões e das opiniões em detrimento da autoridade dos fatos ou da verdade factual?

Tal contexto vem sendo chamado de pós-verdade. Eleita a palavra do ano em 2016 pelo *Oxford Dictionarie*,¹ “pós-verdade” é um neologismo utilizado para se referir ao

¹ 'PÓS-VERDADE' é eleita a palavra do ano pelo Dicionário Oxford. **G1**, 16 nov. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2023.

reinado das emoções e das crenças pessoais sobre os fatos objetivos na formação da opinião pública e, por consequência, do pensamento político dos cidadãos em geral.

Os poderes político e econômico, identificando esse fenômeno, têm se beneficiado bastante dele. Esses poderes têm feito uso das tecnologias da informação como grande ferramenta de dominação política e cultural na busca por lucros bilionários, o que tem acentuado o conflito histórico entre verdade e política (poder), entre verdade dos fatos e opiniões, bem como ampliado a ruptura da linha divisória entre verdade dos fatos e opiniões.

Diante de todo o contexto comunicativo apresentado acima, o trabalho problematiza o peso atribuído às opiniões nas escolhas políticas e o “valor verdade”, apenas no que se refere aos fatos, sem considerações de índole filosófica sobre o que é a verdade.

As perguntas de partida foram assim formuladas: a crise da verdade dos fatos e a ascensão da autoridade das opiniões e paixões na formação do pensamento político é um fenômeno tipicamente atual, ou é mais uma manifestação particular de um conflito histórico? Seria a expressão “pós-verdade” adequada para conceituar esse conflito? Há um conceito operacional de *fake news* que possibilite a orientação do debate sem que se discutam conceitos distintos? Afinal, são as *fake news* a real ameaça para as democracias ocidentais e para a verdade factual? Ou o problema por trás das *fake news* pode e deve ser compreendido a partir de outra perspectiva, uma perspectiva ideológica e de mercado?

Para responder ao primeiro dos questionamentos acima, será feita uma exposição do pensamento de Hannah Arendt sobre a relação histórica entre verdade e política, em diálogo com o pensamento de Sartori, quanto às reflexões do autor sobre as opiniões e a sua importância na política, bem como sobre o papel dos meios de comunicação na formação das opiniões. Isso, porque Arendt e Sartori defendem pontos de vista que, em suas essências argumentativas, comunicam-se; e isso é compreensível porque o contexto intelectual e histórico que motivou suas reflexões é basicamente o mesmo: o de afirmação das sociedades de massa.²

Nas reflexões que darão suporte teórico a este estudo, Arendt busca descobrir qual dano o poder político é capaz de infringir à verdade. Por isso, Arendt investiga a relação entre verdade e política por razões políticas mais do que por razões filosóficas, desconsiderando, pois, a discussão sobre o que é a verdade no plano filosófico. Portanto, a

² A diferença temporal entre os textos aqui referenciados é de três décadas, mas o contexto histórico de formação intelectual e da produção da obra dos autores é praticamente o mesmo: décadas de 1940 a 1970. Sartori viveu bem mais que Arendt e produziu textos mais recentes, mas não se pode esquecer que o contexto de formação do seu pensamento político foi o mesmo de Arendt, com uma diferença de menos de duas décadas.

autora toma a palavra “verdade” no seu sentido comum que os homens entendem: aquilo que é.

Arendt parte da percepção moderna de verdade (nem dada, nem revelada), mas produzida pela mente humana. Ou seja, parte da distinção entre verdade racional e verdade factual, perspectiva aqui adotada. No decorrer da análise feita neste capítulo, também será realizado um diálogo com algumas ideias de George Orwell, Eugênio Bucci e Pierre Levy sobre a verdade dos fatos e sobre a importância que os meios de comunicação de massa têm adquirido na formação da opinião pública e do pensamento político.

Desse modo, parte-se da hipótese de que o velho conflito entre verdade dos fatos e opiniões no universo político continua vivo e se acentuou neste início de século XXI, tendo sido potencializado por uma lógica econômica nova, decorrente de uma nova etapa do capitalismo, que Shoshana Zuboff chama de capitalismo de vigilância – que deu força ainda maior para os outros adversários da verdade factual além do poder político, a saber: o poder econômico. Poder este que, a partir da extração predatória e unilateral de dados comportamentais dos usuários das plataformas e serviços digitais, explora e comercializa as emoções, as crenças e as paixões humanas em prol da acumulação de capital.

2.2 A importância dos fatos para as atividades humanas³

Entende-se por realidade dos fatos a “qualidade pertencente a fenômenos que reconhecemos terem um ser independente de nossa própria volição”.⁴ No mesmo sentido, Hannah Arendt define metaforicamente a verdade factual como “o solo sobre o qual nos colocamos de pé e o céu que se estende acima de nós”.⁵

No plano existencial concreto, os fatos ou acontecimentos, sejam naturais, sejam humanos, possuem grande relevância para os seres humanos e para as suas relações entre si e com a natureza. Assim, pode-se considerar que boa parte da gestão da vida em sociedade e do domínio da natureza pelo homem passa pelo reconhecimento dos fatos, independentemente dos desejos, paixões, vontades e opiniões.

A despeito disso, a relação dos homens com a realidade dos fatos não é linear e muito menos pacífica. Veja-se como exemplo a pandemia de COVID-19, período em que a

³ Este subtópico tem como base parte das reflexões de um trabalho em coautoria ainda no prelo, a ser publicado na Revista *Suffragium*, do TRE-CE.

⁴ BERGER, Peter L; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 11.

⁵ ARENDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 325.

negação de mortes e dos riscos de contaminação causou sérios problemas para a gestão sanitária de combate ao vírus em todo o planeta, notadamente no Brasil, originando inúmeros conflitos políticos e federativos.

Diversos campos do saber tratam da relevância da matéria fática para os homens, como é o caso da psicanálise. Sigmund Freud,⁶ ao tratar dos princípios do prazer e da realidade, afirma que o princípio do prazer estabelece a finalidade da vida desde a mais tenra idade: a busca pelo prazer. Desse modo, para o estudioso austríaco, é pelo princípio do prazer que o homem objetiva a realização das suas pulsões como meta, tentando eliminar tudo aquilo que lhe cause desprazer ou dor.

Não obstante, o próprio Freud⁷ explica que essa meta está em desacordo com o mundo e seria, em última instância, inexecutável. Isso, porque quando expostas à realidade, as pulsões ou instintos humanos entram em choque com essa realidade exterior ao indivíduo, que nem sempre ou quase nunca o satisfaz. O princípio da realidade busca, então, mediar a relação psíquica entre as pulsões humanas e a realidade, adequando os comportamentos humanos às regras do mundo exterior.

Consoante Marc Bloch,⁸ o elemento fático é também fundamental para o campo historiográfico. Nesse contexto, apesar do objeto da história ser o homem no tempo, a Ciência Histórica lida diretamente com os fatos. Eles são relevantes para o saber histórico por retratarem as diferentes compreensões das realidades vividas pelos homens. Sem eles, não haveria como a Ciência Histórica apreender as diversas relações humanas e suas produções culturais, econômicas, materiais e sociais tão heterogêneas. Ou seja, para a História, os fatos servem de fundamento para a compreensão do homem nos diversos tempos históricos e espaços geográficos.

No campo jurídico não é diferente: os fatos possuem notório destaque. Em sua teoria tridimensional do Direito, Miguel Reale⁹ assevera que o Direito é fato, valor e norma. Logo, a percepção do campo jurídico passa necessariamente pelos fatos. A própria produção das normas jurídicas, afirma Hugo de Brito Machado Segundo,¹⁰ acontece em razão e conectada à valoração sobre a realidade fática. Isso, porque as proibições, faculdades ou obrigações estabelecidas pelas normas jurídicas nada mais são do que juízos morais ou políticos sobre

⁶ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. São Paulo: Penguin Classics e Cia das Letras, 2011.

⁷ Ibid.

⁸ BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Apologia da história ou o ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 55.

⁹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁰ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O direito e sua ciência: uma introdução à epistemologia jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 87.

os fatos. Dessa maneira, por exemplo, proíbe-se o cigarro em determinados ambientes com base em evidências científicas sobre os danos concretos causados por ele a terceiros não usuários.

Não bastasse a produção das normas, a aplicação da lei também tem no componente fático um ponto essencial ou *conditio sine qua non* para a efetividade do Direito. O processo – notadamente o penal – tem na apuração dos fatos um elemento de especial importância sem o qual é impossível a incidência da norma jurídica – penal, civil ou mesmo tributária – sobre o indivíduo.

No direito civil, a apuração dos fatos é decisiva para a eventual responsabilização por danos morais ou materiais, por exemplo. No campo tributário, tem-se o fato gerador do tributo, sem o qual não poderá haver a incidência da tributação sobre o contribuinte.

Entretanto, é na esfera penal que os fatos ganham sua maior relevância jurídica, visto que os bens jurídicos mais valiosos aos seres humanos entram em questão, como é o caso da liberdade. O exercício do *ius puniendi* estatal requer um conjunto de procedimentos, que começam com o inquérito para a apuração dos fatos e terminam com a aplicação da lei pelo Judiciário. O inquérito, por sinal, possui valor de destaque para a apuração da verdade dos fatos.

A esse respeito, Foucault, ao relatar as diversas formas de processo ao longo da história, expõe a racionalidade presente no desenvolvimento do inquérito como mecanismo de aferição da verdade sobre os fatos:

E foi no meio da Idade Média que o inquérito apareceu como forma de pesquisa da verdade no interior da ordem jurídica. Foi para saber exatamente quem fez o quê, em que condições e em que momento, que o Ocidente elaborou as complexas técnicas do inquérito que puderam, em seguida, ser utilizadas na ordem científica e na ordem da reflexão filosófica.¹¹

Com o inquérito, portanto, emergem novas formas de abordar a realidade dos fatos “[...] calcadas na verificação e no testemunho. A verdade é definida como aquela que pode ser verificada e provada”.¹² No plano político, objeto central da presente análise, a verdade sobre os fatos possui especial relevo. Por sinal, já na Filosofia Antiga verifica-se a relevância de se considerar a realidade fática para a formação do pensamento político, como se depreende da alegoria da caverna, de Platão, na qual o pensador propõe uma oposição entre o mundo imaginário da caverna e o mundo real, passível de ser alcançado pela *paideia*.

¹¹ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003. p. 12.

¹² FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 127.

Por sua vez, Maquiavel, um dos fundadores da Ciência Política e da perspectiva do realismo político, também deu a devida atenção para a verdade factual. Em sua análise sobre como os homens e, sobretudo, os príncipes, deveriam agir para serem elogiados ou condenados por seus súditos, destacou que

[...] parece-me mais apropriado ir em busca da verdade extraída dos fatos, e não da imaginação. [...] Assim, colocando de um lado coisas imaginárias que dizem respeito a um príncipe e discutindo aquelas que são reais, eu digo que todos os homens, quando falamos a respeito deles, e sobretudo dos príncipes, por terem uma posição mais alta, são notáveis por algumas das qualidades que ou lhes trazem culpa ou elogios.¹³

Weber, na mesma linha, ao se referir às qualidades determinantes do homem político, destacou a paixão, o sentimento de responsabilidade e o senso de proporção. Aqui, interessa de modo específico o último, que seria uma qualidade psicológica essencial do homem político vocacionado. Para Weber, “[s]ignifica isso que ele deve possuir a faculdade de permitir que os fatos ajam sobre si no recolhimento e na calma interior do espírito, sabendo, por conseguinte, manter à distância os homens e as coisas”.¹⁴

Mais recentemente, foi a vez de Arendt tratar da importância da matéria fática para o pensamento político. Deixando de lado questões puramente filosóficas sobre o que é verdade (sem desconsiderar a sua importância), a filósofa alemã foca sua análise no aspecto político, tratando dos possíveis danos que o poder pode causar à verdade factual, sendo esta frágil diante daquele. Nesse sentido, Arendt afirma que “[...] visto que fatos e eventos [...] constituem a verdadeira textura do domínio político, é evidentemente com a verdade fática que nos ocupamos sobretudo aqui”.¹⁵

Desse modo, na mesma linha de Arendt, a reflexão aqui proposta reconhece os fatos como textura do domínio político, destacando-se a sua relevância para a formação do pensamento político dos cidadãos. Essa opção teórica se alinha ao entendimento de que

A verdade fática [...] é política por natureza. Fatos e opiniões, embora possam ser mantidos separados, não são antagônicos um ao outro; eles pertencem ao mesmo domínio. Fatos informam opiniões, e as opiniões, inspiradas por diferentes interesses e paixões, podem diferir amplamente e ainda serem legítimas no que respeita à sua

¹³ MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Barueri: Novo Século Editora, 2018. p. 85-6.

¹⁴ WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010. p. 108.

¹⁵ ARENDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 287.

verdade fatural. [...] Em outras palavras, a verdade fatural informa o pensamento político, exatamente como a verdade racional informa a especulação filosófica.¹⁶

Com base no exposto, considerando o contexto global atual, entende-se que o exercício das liberdades comunicativas – como a liberdade de expressão e de comunicação – nas democracias ocidentais, como é o caso da brasileira, não pode prescindir do respeito aos fatos. Pelo menos nos casos em que a estabilidade institucional e a qualidade das políticas públicas sejam objetivos da democracia, como vem sendo o caso nas diversas constituições democráticas.

Em uma república democrática erigida sob o fundamento do pluralismo político – como é o caso da brasileira – que favorece o embate de ideias e opiniões das mais diversas, o respeito à substância fática é essencial para a formação do pensamento político dos cidadãos e para a tomada das decisões mais adequadas para a comunidade política.

Dito de outro modo, as liberdades comunicativas devem respeitar a matéria fática, convergindo com o entendimento de que: “a liberdade de opinião é uma farsa, a não ser que a informação fatural seja garantida e que os próprios fatos não sejam questionados”.¹⁷

2.3 O antagonismo entre verdade factual e opiniões no pensamento de Hannah Arendt e seus reflexos na política

Partindo-se das reflexões de Arendt e de Sartori¹⁸, entende-se aqui que as democracias ocidentais contemporâneas, enquanto representativas, têm nas opiniões uma das suas grandes bases de sustentação, senão a maior. Tais opiniões podem ser sustentadas em fatos, emoções, paixões ou crenças e a qualidade da política democrática dependerá de qual dessas razões prevalecerá em uma dada comunidade política.

Entre essas possibilidades de fundamento para a opinião dos cidadãos, as emoções, as paixões e as crenças – sejam por razões políticas, ideológicas, morais ou religiosas – têm prevalecido na formação do pensamento político e sido potencializadas pelas novas tecnologias da informação nesse início de século XXI. Tal quadro é perfeitamente

¹⁶ ARENDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 295-296.

¹⁷ Ibid., p. 295.

¹⁸ SARTORI, Giovanni. **Homo videns: televisão e pós-pensamento**. Bauru: EDUSC, 2001.

compreensível, pois, como bem destacou Arendt, “é a opinião, e não a verdade, que pertence à classe dos pré-requisitos indispensáveis a todo poder”.¹⁹

Na mesma linha de raciocínio de Arendt, Sartori destaca que as democracias representativas têm se limitado a um “governo de opinião”. Segundo Sartori, um governo de opiniões exige, como seu fundamento, uma “opinião pública com opiniões”, não necessariamente com opiniões bem-informadas e/ou fundadas em fatos. Isso, porque as “opiniões são convicções fracas e variáveis”, mas que podem se tornar convicções profundas e enraizadas. Caso isso aconteça, têm-se, pois, uma crença, não mais uma opinião. Assim, para Sartori, na democracia representativa, é suficiente – para o seu funcionamento operacional – que o público tenha opiniões próprias, independentemente da sua veracidade quanto aos fatos.²⁰

Que tal perspectiva é reveladora dos limites do liberalismo político em relação ao conteúdo concreto de seus postulados de ampla liberdade de pensamento e de imprensa, não se propõe a discutir neste texto. Por outro lado, não se pode deixar de registrar que as deficiências do liberalismo, relativamente a estes temas, são sempre tangenciadas pelo argumento da formalidade, do que está na lei, ainda que sua concretização se mostre distante. A ausência da efetivação da previsão normativa seria candidamente caracterizada pelo mesmo liberalismo como “disfunção aceitável” do sistema político, antes de ter sua verdadeira natureza de exclusão investigada.

Sartori argumenta que as transformações que a televisão e as outras tecnologias da informação (mas especialmente a televisão) vêm causando nas mentes humanas tem levado a um empobrecimento da racionalidade e quebrado o equilíbrio entre razão e emoção.²¹

No campo específico da política, Sartori denomina esse fenômeno de “videopolítica”. Para ele, a “videopolítica” tem causado o enfraquecimento da autoridade partidária, o declínio do especialista enquanto fonte de informação/opiniões e privilegiado a emoção na política.²²

Esse diagnóstico de Sartori dialoga substancialmente com o pensamento de Arendt, diante do alinhamento das reflexões e da constatação mais atual – no início do século XXI – sobre o peso das opiniões nas democracias representativas. Tais reflexões caminham em uma direção teórica comum e servem de substrato teórico às conjecturas aqui realizadas sobre os

¹⁹ ARENDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 289.

²⁰ SARTORI, Giovanni. **Homo videns: televisão e pós-pensamento**. Bauru: EDUSC, 2001.

²¹ Ibid.

²² Ibid.

aspectos relacionados à verdade factual como textura do político, a tensão entre verdade e política e, por fim, a ruptura da linha divisória entre verdade factual e opiniões, que se relacionam diretamente ao que está em jogo por trás do debate sobre as *fake news*.

2.3.1 O peso das opiniões e a verdade factual como textura do domínio político

No quadro teórico apresentado, ambas as referências destacam que as opiniões, mais do que qualquer outro fator, são requisitos indispensáveis para o exercício do poder e do governo em uma comunidade política. Todavia, é preciso ter em mente que se trata de um diagnóstico. Trata-se, pois, de um diagnóstico descritivo, não prescritivo.

Assim, apesar de reconhecer o peso das opiniões no campo político, para Arendt, a verdade factual compõe a própria textura do domínio político:

A verdade factual [...] diz respeito a eventos e circunstâncias nas quais muitos são envolvidos; é estabelecida por testemunhas e depende de comprovação; existe apenas na medida em que se fala sobre ela, mesmo quando ocorre no domínio da intimidade. É política por natureza. Fatos e opiniões, embora possam ser mantidos separados, não são antagônicos um ao outro; eles pertencem ao mesmo domínio. Fatos informam opiniões, e as opiniões, inspiradas por diferentes interesses e paixões, podem diferir amplamente e ainda serem legítimas no que respeita à sua verdade factual. A liberdade de opinião é uma farsa, a não ser que a informação factual seja garantida e que os próprios fatos não sejam questionados. Em outras palavras, a verdade factual informa o pensamento político, exatamente como a verdade racional informa a especulação filosófica.²³

Portanto, Arendt reconhece a relevância dos fatos para a política, uma vez que eles informam as opiniões políticas dos indivíduos, que, por sua vez, compõem a própria textura do domínio político.

Contudo, Arendt suscita o seguinte questionamento: os fatos realmente existem independentes de opiniões e/ou da interpretação? A partir do exemplo da historiografia, destaca a impossibilidade da determinação dos fatos sem interpretação, mas, afirma que isto não é um argumento válido contra a existência da matéria factual e muito menos pode justificar a ruptura das linhas divisórias entre o fato, a opinião e a interpretação. Ou seja, apesar de a interpretação interferir nas leituras sobre os fatos, ela não pode ser usada como uma desculpa para manipulação dos fatos ao bel-prazer do intérprete.

²³ ARENDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 295-6.

Arendt atesta que mesmo havendo a possibilidade de interpretar e de rearranjar os fatos – algo natural diante das novas percepções sobre a linguagem após a reviravolta linguística²⁴ – isso não autoriza o intérprete a tocar na própria realidade dos fatos. Em outras palavras, pode-se interpretar os fatos, mas não se deve reinventá-los ou alterá-los naquilo que eles são.

Eugênio Bucci, sob influência teórica de Arendt, destaca que:

Uma política que desconheça os fatos deixa de ser a política propriamente. [...] A política sem fatos é um delírio apolítico ou antipolítico, uma guerra entre convicções desprovida de verdade. Isso é tanto mais perturbador quanto mais nos damos conta de que a verdade dos fatos é tão óbvia quanto o sol que faz arder a pele ou chão de pedra que queima a sola dos pés. Na política, a verdade dos fatos é tão irrefutável quanto a experiência de se sentir o próprio corpo – e, quando ela está ausente da política, o que se instaura é uma forma corrosiva de farsa.²⁵

Nota-se que, **no plano teórico**, a verdade dos fatos é substrato da política, compondo a própria textura desse domínio. Ocorre que, **no plano da ação**, a verdade factual tem estado em constante conflito com a política, o que fez com que Arendt suspeitasse que “pode ser da natureza do domínio político estar em guerra com a verdade em todas as suas formas”.²⁶

Neste ponto, há um paradoxo aparente: a despeito de a verdade ser substrato da política, tal constatação é feita no plano teórico e ideal; no plano da ação, apesar de não haver incompatibilidade total entre a verdade e a política, aquela costuma entrar em conflito com o poder, seja ele democrático ou tirânico, político ou econômico. Isso, porque, destaca Arendt, a verdade sobre os fatos possui um caráter despótico que não interessa ao universo político, exceto em poucas ocasiões, fato que faz a autora enfatizar esse conflito histórico.

2.3.2 A tensão histórica entre verdade e política

Essa tensão entre verdade e política no plano da ação é uma constante histórica e Arendt faz um breve levantamento desse aspecto. Assevera a autora que:

Jamais alguém pôs em dúvida que verdade e política não se dão muito bem uma com a outra, e até hoje ninguém, que eu saiba, inclui entre as virtudes políticas a sinceridade. Sempre se consideraram as mentiras como ferramentas necessárias e

²⁴ OLIVEIRA, Manfredo. **Reviravolta linguístico-pragmática na Filosofia contemporânea**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

²⁵ BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019. p. 83.

²⁶ ARENDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 297.

justificáveis ao ofício não só do político ou do demagogo, como também do estadista.²⁷

Arendt explica que o conflito entre verdade política teria sido “descoberto e articulado pela primeira vez com respeito à verdade racional”, como corolário do conflito entre os modos de vida do filósofo (teórico) e do cidadão (ação). Isso, porque “às flexíveis opiniões do cidadão acerca dos assuntos humanos, contrapunha o filósofo a verdade acerca daquelas coisas que eram por sua mesma natureza sempiternas [...]”.²⁸

Em Platão, argumenta Arendt, essa oposição entre verdade e opinião foi elaborada com o antagonismo entre diálogo (discurso adequado à verdade na filosofia) e retórica (discurso por meio do qual o demagogo persuade a multidão). Têm-se, pois, dois campos naturalmente opostos, uma vez que o campo político ou da ação dispensa e muitas vezes ataca a própria verdade que contradiz os seus interesses. Tal campo necessita apenas das opiniões, não das verdades. Já o campo filosófico, tem na busca da verdade o seu objetivo maior. Nesses termos, a verdade é o oposto da opinião.

No entanto, na longa discussão existente sobre a oposição fundamental entre verdade e política – de Platão até Hobbes –, ninguém jamais teria acreditado que “a mentira organizada, tal como a conhecemos hoje, pudesse ser uma arma adequada contra a verdade”.²⁹

Desse modo, a mendacidade não era um problema de maior relevância na tradição filosófica que vem de Platão até Hobbes, pois as preocupações filosóficas desses autores eram mais com os “sofistas e com os néscios do que com os mentirosos”. Teria sido somente com a ascensão da moralidade puritana que as mentiras entraram no debate filosófico/teológico/moral como problemas sérios.³⁰

Esse antagonismo entre verdade e opinião, informa Arendt, possuiu alguns vestígios na filosofia moderna, que já na época do Iluminismo haviam praticamente desaparecido. Isso, porque na idade moderna, com reconhecimento das limitações da própria razão humana (como Kant o faz em sua *Crítica da Razão Pura*), há o deslocamento da ênfase do debate para a liberdade de expressão em si. Para os antigos, então, o foco era na verdade em si, já com os modernos, há um deslocamento da verdade racional para opinião:

²⁷ ARENDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 283.

²⁸ Ibid., p. 289.

²⁹ Ibid., p. 288.

³⁰ Ibid.

O deslocamento da verdade racional para a opinião implica uma mudança do homem no singular para os homens no plural, e isso significa um desvio de um domínio em que, diz Madison, nada conta a não ser o ‘raciocínio sólido’ de uma mente para uma esfera onde ‘a força da opinião’ é determinada pela confiança do indivíduo ‘no número dos que ele supõe que nutriam as mesmas opiniões’ [...] Madison distingue ainda essa vida no plural, que é a vida do cidadão, da vida do filósofo, por quem considerações desse jaez ‘devem ser rejeitadas’ [...].³¹

Arendt esclarece que, aparentemente, os vestígios do antigo antagonismo entre verdade do filósofo e as opiniões da praça desapareceram no mundo atual, concluindo que somos tentados a acreditar que o antigo conflito foi resolvido, “sobretudo a sua causa original, o embate entre verdade racional e a opinião, que supostamente desapareceu na atualidade”.³²

Contudo, ressalta a autora, o histórico confronto entre verdade e opinião permaneceu forte durante o século XX, citando como exemplo as políticas negacionistas dos fatos promovidas pelos Estados totalitários. Isso ocorreu porque, mesmo em países ditos livres, a verdade sobre os fatos tem sido transformada, em muitas situações, em opiniões protegidas pela liberdade de expressão.

O problema dessa transformação não é a opinião em si, mas a relativização dos fatos e da própria realidade. Pode-se e deve-se ter opiniões, porém, é preciso ter em conta que opinião não é saber e muito menos ciência. Aliás, conforme Sartori, a democracia representativa não é um governo do saber, mas um governo da opinião. Ou seja, para que ela exista e opere regularmente, basta que o público tenha opiniões, sejam elas compatíveis com os fatos ou não.³³

Por isso – na perspectiva aqui adotada – o problema reside na formação da opinião, no que lhe dá sustentação, não na opinião em si. E, no atual contexto, o modelo de negócios que sustenta a infraestrutura de comunicação social e que tem assumido um lugar de destaque na circulação das informações e dos relatos fáticos, vem interferindo diretamente na formação das opiniões dos cibercidadãos.

2.3.3 “Fatos alternativos” e a mentira como instrumento de ação política na era das fake news e da “pós-verdade”

³¹ ARENDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 292.

³² Ibid.

³³ SARTORI, Giovanni. **Homo videns: televisão e pós-pensamento**. Bauru: EDUSC, 2001.

Ao se observar o contexto histórico desse início de século XXI, vislumbra-se que o diagnóstico de Arendt e de Sartori – apesar de separados no tempo por três décadas – permanecem atuais.

O caso da comparação entre as posses de Obama e de Trump é emblemático e mostra a permanência desse conflito histórico entre verdade quanto aos fatos e opiniões. Em 2009, mais de 1,8 milhão de pessoas compareceram na posse de Obama, que possuía uma popularidade de 67%. Em 2017, o novo presidente eleito possuía aprovação de 45% e compareceram aproximadamente 600 mil pessoas à posse de Trump. Após o ato oficial, o porta-voz Sean Spicer afirmou que “Foi o maior público em uma posse”, apesar de os números oficiais e as imagens captadas pelas câmeras de televisão indicarem o contrário. Perguntada sobre a conduta de Spicer, Kellyanne Conway, conselheira de Trump, alegou que “Spicer estava fornecendo fatos alternativos”.³⁴

Surgia aí uma expressão que virou símbolo da negação dos fatos e que, na presente perspectiva, expõe a permanência do histórico embate entre fatos e opiniões neste início de século XXI. Os exemplos que corroboram esse entendimento são inúmeros e espalhados pelo mundo.

No Brasil, a agência de checagem “Aos fatos” apontou que até o dia 31 de janeiro de 2022, em 1130 dias como presidente do Brasil, Bolsonaro deu 4864 declarações falsas ou distorcidas. A agência aponta e esclarece todas.³⁵

Esse quadro – acentuado por uma crise na autoridade informacional da imprensa – é agravado pela influência das novas tecnologias da informação no debate público, como a Internet. Tais tecnologias da informação democratizaram o debate, dando voz a qualquer um com acesso à rede mundial de computadores. Essas pessoas, muitas vezes sem qualquer checagem dos fatos, compartilham informações que destoam da realidade como se fossem verdades inquestionáveis. As razões disso são as mais variadas, desde vieses de confirmação a interesses políticos e econômicos.³⁶

Por ora, não se adentrará a fundo nas questões suscitadas sobre as novas tecnologias da informação e sobre o modelo de negócios que a sustenta, bem como sobre os seus impactos no conflito entre verdade factual e opiniões no universo político, uma vez que esse tema será tratado adequadamente em momento posterior. Porém, elas servem neste momento

³⁴ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 126-0.

³⁵ EM 1130 dias como presidente, Bolsonaro deu 4864 declarações falsas ou distorcidas. **Aos fatos**, 06 fev. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/>. Acesso em: 06 fev. 2022.

³⁶ BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

– a título de constatação – aos objetivos desta reflexão, pois ratificam a manutenção do antagonismo histórico entre verdade e opiniões e expõem a atualidade dos diagnósticos de Arendt e de Sartori.

Imagina-se que o contexto exposto de modo breve até aqui é suficiente para mostrar que o embuste, a falsidade ou a mentira deliberada são instrumentos de ação política dos mais usuais há tempos. Exatamente por isso, têm se chocado constantemente com os fatos, notadamente quando estes entram em rota de colisão com as paixões, as emoções, os interesses políticos e o poder político ou econômico, o que tem sido o mais comum.

Esse problema é ilustrativo de um lembrete arendtiano, segundo o qual “a veracidade nunca esteve entre as virtudes políticas, e mentiras sempre foram encaradas como instrumentos justificáveis nestes assuntos”.³⁷

Mentiras sempre estiveram no arsenal político e o seu uso como ferramenta política não é característica da “Era de pós-verdades” e das “*fake news*”. Aquele que mente, enquanto homem de ação, atua na política e é sabedor do que dizer para o público: o que desejam ouvir. Por isso, argumenta Arendt:

[...] as mentiras são muito mais plausíveis, mais clamantes à razão do que a realidade, uma vez que o mentiroso tem a grande vantagem de saber de antemão o que a plateia deseja ou esperar ouvir. Ele prepara sua história com muito cuidado para o consumo público, de modo a torna-la crível, já que a realidade tem o desconcertante hábito de nos defrontar com o inesperado para o qual não estamos preparados.³⁸

Ocorre que, a despeito de a mentira ter sido e ainda ser utilizada como ferramenta de ação política, há, no contexto histórico em que Arendt produziu sua obra – acentuado no contexto atual –, um agravamento das mentiras e uma ameaça ainda maior aos fatos do que outrora. Essa ameaça é a manipulação massiva dos fatos e das opiniões que, mais do que enganar, apaga a própria linha divisória do que se acredita serem fatos e opiniões.

Ao analisar esse fenômeno, Arendt argumenta que há distinções entre as mentiras políticas de outrora e as que lhe foram contemporâneas. Começa essa reflexão, pois, apontando as distinções entre as mentiras tradicionais e as mentiras modernas. A mentira política tradicional lidava com segredos, escondendo dados e intenções do adversário. Era, portanto, direcionada apenas ao adversário político. Ou seja, não visava iludir a todos. Elas

³⁷ ARENDT, Hannah. **Crises da República**. Trad. José Volkmann. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2010. p. 15.

³⁸ *Ibid.*, p. 16.

eram comuns na política e na diplomacia, estando restrita aos círculos de estadistas e diplomatas.

Nas palavras de Arendt: “[...] a mentira tradicional referia-se apenas a particularidades e nunca visava a iludir, literalmente, todas as pessoas; ela se dirigia ao inimigo e visava iludir apenas a ele”.³⁹ Desse modo, a mentira política tradicional não tinha a capacidade de destruir a própria verdade. No máximo, era capaz de ocultá-la, enganando apenas os outros ao causar uma fissura na trama dos fatos.

Por outro lado, a mentira moderna, argumenta Arendt, lida com fatos conhecidos de todos ou quase todos. É mais lesiva para a verdade porque, mais do que enganar o adversário político, busca reescrever os próprios fatos, construindo imagens e convertendo a própria realidade em mentira. Diante desse cenário – impulsionado pelos meios de comunicação em massa –, Arendt afirma que esses meios de comunicação seriam os sucedâneos da realidade, uma vez que a reconstruiriam no lugar da original.⁴⁰

Neste ponto, pode-se realizar um diálogo entre o pensamento de Arendt e o de Sartori. Sartori aponta que a televisão pouco informa, informa mal e ainda desinforma. Alega que no universo televisivo a informação é tudo aquilo que circula nos meios de comunicação, seja qual for o seu conteúdo, independentemente da sua compatibilidade com os fatos. Nesse contexto midiático, “[...] informação, desinformação, verdade, mentira, é tudo a mesma coisa”.⁴¹

Em outras palavras, o contexto comunicativo e informacional das sociedades de massa criou um ambiente onde as fraudes e as mentiras são colocadas na mesma prateleira de informação que a verdade, favorecendo a ruptura da linha divisória entre fatos e opiniões. Um ambiente assim favorece o embuste, pois o mentiroso ganha um poder de difusão nunca visto.

Esses diagnósticos de Arendt e Sartori foram realizados na segunda metade do século passado, mas possuem uma atualidade evidente. No mundo das tecnologias digitais pós-massivas (Internet, plataformas, aplicativos, redes sociais etc.), o real vem sendo cada vez mais substituído pelo digital, desde as relações humanas até o pensamento político em torno da realidade que o cerca.

Retomando as reflexões sobre a mentira moderna, Arendt prossegue argumentando que o mentiroso político moderno engana a si próprio e aos outros, recriando a realidade de

³⁹ ARENDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 312.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ SARTORI, Giovanni. **Homo videns: televisão e pós-pensamento**. Bauru: EDUSC, 2001. p. 84.

modo a nela se encaixar sem fissuras. Para realizar essa tarefa satisfatoriamente, o mentiroso também se autoconvence da sua história.⁴²

Aqui, ao contrário do “duplipensar” ficcional apontado por Orwell, no qual o sujeito teria a capacidade de “[...] defender ao mesmo tempo duas opiniões que se anulam uma à outra, sabendo que são contraditórias e acreditando nas duas [...]”,⁴³ o mentiroso político moderno não acredita na realidade, ele a nega completamente e, ao se convencer completamente da própria mentira, destrói a verdade.

A esse quadro mental, Leon Festinger deu o nome de “dissonância cognitiva”, caracterizada pela incapacidade da mente de aceitar informações que afetem o edifício intelectual das crenças mais profundamente enraizadas em um indivíduo – a exemplo do que acontece com opiniões políticas.⁴⁴

Diante dessa situação, Arendt levanta a seguinte questão: “[...] o que impede essas novas estórias, imagens e pseudofatos de se tornarem um substituto adequado para a realidade e a fatualidade?”⁴⁵

Colocada nesses termos, a distinção entre a mentira política tradicional e a moderna representa, na maioria dos casos, “a diferença entre a ocultar e destruir”.⁴⁶ Em outras palavras, enquanto a mentira tradicional oculta a verdade, a mentira moderna a aniquila:

Notou-se muitas vezes que, a longo prazo, o resultado mais certo da lavagem cerebral é uma curiosa espécie de cinismo – uma absoluta recusa acreditar na verdade de qualquer coisa, por mais bem estabelecida que ela possa ser. Em outras palavras, o resultado de uma substituição coerente e total da verdade dos fatos por mentiras não é passarem estas a ser aceitas como verdade, e a verdade ser difamada como mentira, porém um processo de destruição do sentido mediante o qual nos orientamos no mundo real – incluindo-se entre os meios mentais para esse fim a categoria de oposição entre verdade e falsidade.⁴⁷

Logo, o efeito mais lesivo – para a formação do pensamento político – da manipulação massiva dos fatos e opiniões pelo mentiroso político moderno é, portanto, a destruição mental da linha divisória entre o verdadeiro e o falso. Assim, destituídos dessa faculdade mental, os homens não seriam mais capazes de identificar a verdade e distingui-la do que é falso. Para Arendt, não existe solução para esse problema.

⁴² ARENDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2009.

⁴³ ORWELL, George. **1984**. Trad. Alexandre Hubner. 1 ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2019. p. 77.

⁴⁴ FESTINGER, Leon. **A theory of cognitive dissonance**. Stanford University Press, 1957.

⁴⁵ ARENDT, op. cit., p. 313.

⁴⁶ Ibid., p. 312.

⁴⁷ Ibid., p. 317-318.

2.4 A fragilidade dos fatos diante da ascensão da autoridade das opiniões, das paixões e das emoções na era da pós-verdade e da economia de dados

Essa circunstância histórica de conflito entre verdade e opiniões e as suas nuances modernas, com o agravamento do conflito durante as experiências totalitárias e a já mencionada possibilidade de ruptura da linha divisória entre verdade e as falsidades, ganhou novos contornos na era das “sociedades da informação” ou das “pós-verdades”.

Nesse início de século XXI, as tecnologias da informação assumiram papel de enorme destaque nas comunicações humanas. Não que isso seja novo, pois, pelo menos desde a invenção do telégrafo (se formos mais longe, desde a prensa móvel de Gutemberg) as tecnologias de informação só cresceram em importância nas relações humanas e, por consequência, na política, que é humana por natureza e definição.

Ocorre que o estágio de desenvolvimento técnico e científico das últimas quatro ou três décadas foi absurdamente rápido e impactou profundamente as relações humanas. Isso, porque a Internet e as redes sociais possibilitaram a comunicação entre pessoas que, muito provavelmente, em outros contextos comunicacionais jamais se conheceriam e interagiriam.

Por um lado, isso é excepcional. Por outro, tem se apresentado como um problema para a política democrática, notadamente nas democracias mais frágeis. Tudo vai depender dos usos dados à tecnologia. Isso, porque a técnica é instrumental, não um fim em si mesmo. Então, repita-se, são os usos desses meios de comunicação – pautados necessariamente nos interesses econômicos e políticos envolvidos no jogo das relações de poder – que têm definido os impactos dessas tecnologias no espaço público democrático.

2.4.1 O “fator Internet” e o impacto das redes sociais na difusão das fake news

Levy e Lemos falam – com certo otimismo em relação ao novo contexto cultural de início do século XXI – em transformações profundas ocasionadas pelo que chamam de cibercultura. Os autores asseveram que houve a liberação da expressão das pessoas nos novos espaços virtuais ou ciberespaços e que essa liberação causou uma descentralização ou horizontalização da fala. Como consequência desse processo, houve uma confusão entre produtores e consumidores de informação e a erosão da autoridade do especialista.⁴⁸

⁴⁸ LÉVY, Pierre; LEMOS, André. **O futuro da Internet:** em direção a uma ciberdemocracia. São Paulo: Paulus, 2010.

Argumentam que esse declínio do especialista e a ascensão da horizontalização da fala não é o fim da mediação da informação, mas apenas a sua transformação, com a abertura da verdade para os processos coletivos de pesquisa e de construção crítica, bem como para a inserção de novos atores no processo de aferição da informação.

Todavia, nesse novo ambiente comunicativo – aqui compreendido como “ciberespaço” – conforme proposto por Levy e Lemos, a fragilidade dos fatos foi ampliada sobremaneira pelas novas tecnologias da informação, notadamente a Internet, as redes sociais e as plataformas digitais.⁴⁹

Nesses ambientes virtuais, nos quais as opiniões reinam soberanamente com os seus autofalantes que as projetam para os mais diversos rincões do planeta, as fronteiras geográficas, econômicas, linguísticas, culturais e nacionais foram rompidas com o estabelecimento de uma rede mundial de computadores.

No ciberespaço, uma pessoa no interior do Nordeste brasileiro pode, gratuitamente ou a um preço módico, entrar em contato com outra no Japão, nos EUA, na Rússia ou em qualquer outra parte do globo terrestre e trocar informações ou opiniões. Ocorre que, apesar de esse ciberespaço liberar a palavra como nunca, essa horizontalização da palavra não é acompanhada (necessariamente) da difusão da verdade dos fatos sobre os quais se fala. No mais das vezes, essas comunicações podem não passar de impressões sobre os mais diversos fatos da vida política das comunidades nas quais estão inseridos os agentes comunicativos.

No campo político, que é o objeto do presente trabalho, as emoções e as paixões políticas, morais, ideológicas e religiosas são exploradas pela dinâmica operacional da rede mundial de Internet (bem como pelo sistema político e econômico), que é pautada em algoritmos e no recolhimento de dados para a sua venda direcionada para consumidores que possuem perfis socioeconômicos comuns.

Tal dinâmica, impulsionada pelos lucros que a atenção das pessoas e os seus dados possibilitam, leva o sistema algorítmico das plataformas digitais a trabalhar com a audiência dos espectadores – filtrando as informações e criando “bolhas digitais” ou “câmaras de eco” – não necessariamente com a verdade dos fatos ou com a qualidade dos conteúdos.⁵⁰

De modo oposto, conforme já trabalhado anteriormente, o que tem chamado mais a atenção ou a audiência dos espectadores que compõem o ciberespaço é o embuste. Estudos

⁴⁹ LÉVY, Pierre; LEMOS, André. **O futuro da Internet:** em direção a uma ciberdemocracia. São Paulo: Paulus, 2010.

⁵⁰ VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de expressão, Algoritmos e Filtros-Bolha. *In:* FARIA, José Eduardo (org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias.** São Paulo: Perspectiva, 2020.

indicam que as mentiras ou falsidades possuem um poder de difusão muito maior do que as verdades, gerando, por sua vez, mais lucros para as *big tech*.⁵¹

Esse estímulo econômico ocasionado pela audiência que as mentiras ou falsidades produzem, muitas vezes explorando as emoções humanas mais vis, acaba influenciando na difusão das *fake news* pelos algoritmos dentro do universo virtual, pois eles reconhecem a atenção dada a essas fraudes e a projetam para mais pessoas, acentuando os dividendos publicitários decorrentes da ação.

Assim, mais uma vez, o velho conflito entre verdade e opiniões é reanimado – se é que alguma vez perdeu sua força – com contornos atuais e específicos corolários do modelo de negócios que sustenta a Internet, a saber: a economia de dados pessoais obtida por meio da vigilância massiva e onipresente de vários aspectos da vida pessoal dos usuários da rede mundial de computadores.

Essa é a moldura contextual forjada a partir do que chamar-se-á de “fator Internet” ou, como denomina Shoshana Zuboff: o capitalismo de vigilância. Porém, no próximo capítulo o tema será devidamente aprofundado, uma vez que essa moldura contextual é central para a presente análise, pois tem impactado negativamente na política democrática e na realidade factual.

2.4.2 A crise da autoridade dos fatos e a ascensão da autoridade das emoções e das paixões na era da “pós-verdade” ou da economia de dados e do capitalismo de vigilância

Nos últimos anos, tem-se falado bastante sobre “pós-verdade”, no sentido de tentar enquadrar a realidade atual de predomínio das opiniões sobre os fatos. Tem-se, muitas vezes, associado ao termo às compreensões sobre a realidade adjacente às *fake news*.

Para os fins práticos desta reflexão, como mecanismo metodológico, partiu-se da definição dada ao termo “pós-verdade” pelo *Oxford Dictionary*. Por se tratar de um dicionário de respaldo internacional, apesar de não ser uma obra teórica sobre o termo, a definição dada pelo dicionário possui a grande vantagem de conceituar objetivamente um entendimento comum e, no mínimo, relativamente consensual. Ou seja, apesar das possíveis críticas teóricas que o termo venha sofrer, a definição do dicionário é operacional e possibilita que se evite uma “torre de babel” no debate.

⁵¹ VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, p. 1146-1151, 2018.

Trazendo uma definição que atende a certo consenso e que aponta em uma direção precisa, o dicionário conceitua o sentido que se quer expressar na presente pesquisa quando se fala em “pós-verdade”.

Segundo o *Oxford Dictionary*, “pós-verdade” é um neologismo definido como “*relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief*”.⁵² ⁵³ No termo, a palavra “pós” não é empregada como algo que vem após ou depois da verdade, mas como um indicativo de que o conceito de verdade se tornou irrelevante, obsoleto, dispensável, ultrapassado.

Portanto, as pessoas, de um modo geral, não se importariam mais com a verdade dos fatos, o que indica a existência de um processo de erosão dos fatos no campo político ou, como será tratado aqui – de crise na autoridade dos fatos diante da ascensão da autoridade das opiniões, paixões e emoções humanas diretamente ligada ao modelo de negócios da Internet. No que concerne a essa possibilidade, Matthew D’Ancona especula que, no mundo atual, o valor verdade vem sofrendo um processo de declínio acentuado:

Não é que a honestidade esteja morta: o que os psicólogos denominam “viés de verdade” permanece um componente fundamental do caráter humano. Contudo, agora é percebido como uma prioridade entre muitas, e não necessariamente a maior. Compartilhar seus sentimentos mais profundos, moldar seu drama de vida, falar com o coração: essas buscas estão cada vez mais em disputa aberta com os discutíveis valores tradicionais.⁵⁴

Na perspectiva aqui adotada, esse diagnóstico evidencia que a verdade, além de frágil perante o poder, como bem destacou Arendt, também é frágil diante das opiniões, das emoções e das paixões, sejam elas quais forem, de religiosas a políticas. Todo esse contexto ajuda a evidenciar uma crise na autoridade dos fatos no mundo atual. Não que os fatos falem por si só ou possuam uma qualidade intrínseca que lhes garantam autoridade, conforme já foi destacado quando da análise sobre a interpretação dos fatos.

Se, nos termos expostos por Arendt, “autoridade é tudo aquilo que faz com que as pessoas obedeçam [...]” e a “autoridade implica uma obediência na qual os homens retêm sua liberdade”,⁵⁵ o reconhecimento dos fatos como algo que possua autoridade é

⁵² Em tradução livre: “relativo ou denotando circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais”.

⁵³ OXFORD LANGUAGES. **Word of the year 2016**. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 01 out. 2023.

⁵⁴ D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Tradução Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018. p. 40.

⁵⁵ ARENDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 141-144.

perfeitamente possível, como ocorre no caso do pensamento científico ou no processo penal, no qual os fatos possuem grande prestígio. Em outros termos, se há o respeito e a aceitação dos fatos como eles são como algo que orienta o pensamento político dos indivíduos e possibilita que eles restrinjam voluntariamente a sua liberdade, os fatos, como qualquer outra autoridade tradicional (religião ou tradição), também poderiam eventualmente serem dotados de autoridade.

Sucedo que, do mesmo modo que as autoridades tradicionais (religião e tradição), ou melhor, de modo muito mais intenso, os fatos carecem de autoridade na orientação do pensamento político de grande parte dos indivíduos das sociedades atuais. Todavia, mais do que a possível crise da autoridade dos fatos na orientação do pensamento político – na atual quadra histórica – há uma ascensão da autoridade das emoções e das paixões sobre o pensamento político de grande parte dos cidadãos, sob a influência direta e decisiva das novas tecnologias da informação e do seu modelo de negócio.

Sobre esse fenômeno – aqui é denominado de negação da autoridade dos fatos – Eugênio Bucci identifica duas estratégias de interdição dos fatos que ele chama de apagões do real e suicídio da consciência. No que concerne a estratégia apagões do real, a tecnologia é instrumentalizada pelo poder para virtualizar os fatos, transformando-os em dados. Esse processo faz surgir uma fissura entre o homem e a realidade, levando à substituição desta por dados virtuais, apagando o real em si.⁵⁶

Quanto à estratégia suicídio da consciência, Bucci assevera que ela impede o próprio juízo de fato. Ao realizar isso, faz com que os seres humanos neguem a realidade porque contrariam as suas convicções pessoais sobre política, religião, ideologias e quaisquer outros pensamentos sobre moral ou aspectos gerais da vida. Afirma Bucci que: “[o] suicídio de consciência se consuma na sujeição a um juízo de valor absoluto [...] que sequestra de seus adeptos a possibilidade do juízo de fato”,⁵⁷ eliminando qualquer possibilidade de um juízo sobre a verdade factual.

Entretanto, tal circunstância não é uma característica essencial da “Era das pós-verdades”. Orwell já havia denunciado essas práticas em meados do século passado ao criticar o relativismo ideológico das diversas correntes políticas no Reino Unido: “[n]inguém busca a verdade, todos estão defendendo uma ‘causa’, com total desconsideração pela

⁵⁶ BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

⁵⁷ Ibid., p. 81.

imparcialidade ou pela veracidade, e os fatos mais patentemente óbvios acabam ignorados por quem não quer saber deles”.⁵⁸

Esse quadro expõe que os fatos, apesar de comporem a textura do político, carecem de autoridade na formação do pensamento político de muitos cidadãos quando confrontados com as suas emoções e paixões. Talvez, correndo um risco de incorrer em generalizações, os fatos jamais tenham desfrutado de efetiva autoridade no universo político dos cidadãos em geral – guardadas as possíveis exceções –, pelo menos quando confrontados com as opiniões, paixões, emoções e o poder.

Se a conjectura acima for pertinente e, na perspectiva deste trabalho ela o é, a expressão “pós-verdade” e a sua definição usual dada pelo *Oxford Dictionary* – que vem sendo consensual no debate público – não seria adequada para se referir ao fenômeno de descrédito que a verdade dos fatos vem sofrendo neste início de século XXI.

Tal inadequação é no que concerne ao caráter “novo” do embate entre fatos, opiniões e crenças. Ou seja, a expressão será inadequada se utilizada como uma expressão que indica um fenômeno tipicamente atual. Isso, porque os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos às emoções e às crenças pessoais já é bem anterior à cunhagem do termo “*post-truth*”, pelo menos no que se refere ao século XX, conforme o exposto a partir do pensamento de Arendt e de Orwell.

Estudos sobre o tribalismo também contribuem para explicar a força que elementos subjetivos como crenças e opiniões desempenham na formação do pensamento político. Manifestações ideológicas, por exemplo, expressam muito mais do que uma mera opinião, exprimem também o pertencimento a um determinado grupo.⁵⁹

De modo oposto, se utilizada apenas como uma expressão atual que faça menção a um fenômeno antigo, mas que possui contornos específicos e atuais, não se identifica qualquer problema conceitual. Isso, porque os contornos hodiernos justificariam uma nova expressão para ressaltar as particularidades existentes no mundo atual em complemento ao embate histórico entre fatos e opiniões.

Ocorre que, conforme se desenvolverá no capítulo seguinte, mais do que uma era de “pós-verdades”, vive-se a era da economia de dados e do capitalismo de vigilância, que vem transformando radicalmente o ecossistema de comunicação política e acentuando o conflito histórico entre verdade e política.

⁵⁸ ORWELL, George. **Sobre a verdade**. Trad. Claudio Alves Marcondes. São Paulo: Companhia das letras, 2020. p. 115.

⁵⁹ HAITT, Jonathan. **A mente moralista**: por que pessoas boas são segregadas por política e religião. Tradução de Wendy Campos. Rio de Janeiro: Alta Cult, 2020.

Esses termos, mais do que “pós-verdades”, ajudam infinitamente mais na compreensão do fenômeno das *fake news* e da desinformação como um todo, uma vez que atingem o que se diagnosticou, pelo menos até o presente momento, como cerne do problema causado pelo ecossistema de desinformação digital.

2.5 Fake news, mentiras e opiniões: uma distinção necessária⁶⁰

O conflito entre verdade e política anteriormente exposto – em que as opiniões ganham um lugar de destaque, especialmente no mundo digital – suscita a necessidade de se definir o que a presente reflexão entende por verdade, mentira, opinião e, conseqüentemente, *fake news*, que são uma manifestação atual desse conflito histórico, conforme a perspectiva aqui adotada. Isso, porque esses conceitos vêm sendo utilizados indistintamente no debate público, onde se tem tratado o exercício lícito de liberdades básicas como *fake news* e vice-versa.

2.5.1 Fake news – uma proposta conceitual

Conforme já destacado, a presente reflexão trata apenas da verdade factual, não da filosófica. Portanto, uma verdade aferível objetivamente, pois, conforme Arendt: “Conceitualmente, podemos chamar de verdade aquilo que não podemos modificar; metaforicamente, ela é o solo sobre o qual nos colocamos de pé e o céu que se estende acima de nós”.⁶¹

Arendt afirma, ainda, que “[a] marca distintiva da verdade factual consiste em que seu contrário não é o erro, nem a ilusão, nem a opinião, nenhum dos quais se reflete sobre a veracidade pessoal, e sim a falsidade deliberada, a mentira”.⁶²

Partindo-se dos pressupostos arendtianos, compreende-se a “mentira factual” como aquela que altera a realidade deliberadamente com o fim de negar a própria existência daquilo que é, ou seja, dos fatos em si. Por exemplo, é fato que o Brasil é governado por Luís Inácio Lula da Silva, como já o foi por Jair Bolsonaro. É fato que o Brasil foi colônia de

⁶⁰ Este tópico desenvolve reflexões inicialmente publicadas em: OLIVEIRA, José Adeildo B. de. Fatos, opiniões e mentiras: as *fake news* como manifestação atual do conflito histórico entre verdade e política. In: ALBUQUERQUE, Felipe Braga (org.). **Direito e política: Eleições, tecnologia e Políticas públicas em debate**. São Paulo: Dialética, 2022, p. 239-254.

⁶¹ ARENDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 325.

⁶² Ibid., p. 308.

Portugal e que Pedro Álvares Cabral chegou ao Brasil em 1500. Também é fato que entre 1964 e 1985 o Brasil foi governado pelos militares e que Getúlio Vargas foi Presidente do Brasil. Todos são fatos inquestionáveis. Qualquer alegação em contrário será uma mentira, uma falsidade deliberada ou, no melhor dos quadros imaginários, uma ignorância quanto à história do Brasil.

A questão é que, colocada nesses termos, toda a complexidade do problema das *fake news* não é enfrentada, pois elas não são produzidas sobre coisas tão óbvias assim, ainda que se reconheça essa possibilidade. Normalmente, as artimanhas dos produtores de *fake news* são bem mais sofisticadas e trabalham com fatos ou com interpretações sobre fatos polêmicos, bem como com teorias da conspiração, entrando assim no campo das opiniões e das paixões, fazendo com que os conceitos sejam confundidos.

Por isso, refere-se aqui às *fake news* bem elaboradas e difundidas pela Internet como estratégia política e que, por isso mesmo, possuem um potencial lesivo bem mais expressivo em relação ao processo político, com maior interferência na formação ou alteração do pensamento político dos cidadãos em geral, além de gerarem lucros expressivos.

Aqui, frise-se, não se pode deixar de mencionar que os efeitos de uma notícia “falsa” são aferíveis a partir da análise de inúmeras variáveis na esfera política. Frederico Batista Pereira aponta, entre algumas destas variáveis, a renda, a escolaridade (medida em anos completos de escolaridade), o sexo, a raça, a idade, a exposição à TV, a exposição a outros meios de comunicação, o associativismo, entre outros.⁶³

Todos esses fatores podem ser utilizados como medidas objetivas para a aferição da sofisticação política das *fake news* e do seu impacto na opinião pública, bem como no impacto causado na formação do pensamento e das opiniões dos cidadãos sobre o tema objeto das *fake news*.

Por todo o exposto, propõe-se uma definição objetiva do que são as *fake news* a partir do seu *modus operandi*. Diogo Rais, na busca de um conceito operacional para o campo jurídico, define *fake news* como notícias fraudulentas nos seguintes termos:

Partindo da premissa de que a mentira está no campo da ética, sendo que o mais perto que a mentira chega no campo jurídico é na fraude e, talvez, uma boa tradução jurídica para *fake news* seria ‘notícias ou mensagens fraudulentas’. Enfim, talvez um conceito aproximado do direito, porém distante da polissemia empregada em seu uso comum, poderia ser identificada como uma mensagem propositadamente mentirosa

⁶³ PEREIRA, Frederico Batista. Sofisticação política e opinião pública no Brasil: revisitando hipóteses clássicas. **Opinião pública**, Campinas, v. 19 (2), p. 291-319, nov. 2013.

capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem.⁶⁴

Ocorre que – na perspectiva aqui adotada, na mesma linha do exposto por Bucci – *fake news* é um conceito que está umbilicalmente ligado à atividade jornalística. Isso porque “*News*” são notícias produzidas dentro de um padrão jornalístico profissionalizado, com regras de conduta e de cuidado muito bem definidas. Logo, as *fake news* são fraudes que se passam por “*News*” ou, nas palavras de Bucci, “se fazem passar por jornalismo sem ser jornalismo”.⁶⁵

Assim sendo, *fake news* não podem ser consideradas meras mentiras sobre os fatos, como defender que a terra é plana ou que Fernando Henrique Cardoso não presidiu o Brasil. Por isso, adota-se a proposta conceitual de Bucci, que entende que as *fake news* que ameaçam a democracia representam uma nova modalidade de mentira, com potenciais lesivos nunca vistos antes e com características bem definidas:

1. São uma falsificação de relato jornalístico ou de enunciado opinativo nos moldes dos artigos publicados em jornal. Portanto, as *fake news* são uma modalidade de mentira necessariamente pós-imprensa. **2. Provêm de fontes desconhecidas** – sua origem é remota e inacessível. **3. Sua autoria é quase sempre forjada.** Quando se valem de excertos de textos reais, descontextualizam os argumentos para produzir entendimentos falsos. **4. Têm – sempre – o propósito de lesar os direitos do público,** levando-o a adotar decisões contrárias àquelas que tomaria se conhecesse a verdade dos fatos. As *fake news* tapeiam o leitor em diversas áreas: na política, na saúde pública, no mercado de consumo, na ciência (umas asseguram que a Terra é plana). **5. Dependem da existência das tecnologias digitais da Internet** – com *big data*, algoritmos dirigindo o fluxo de conteúdos nas redes sociais e o emprego de inteligência artificial. **6. Agem num volume, numa escala e numa velocidade sem precedentes na história.** **7. Por fim, as notícias fraudulentas dão lucro** (além de político, lucro econômico). Elas se converteram num negócio obscuro.⁶⁶ (grifos no original)

Com base nos *elementos* elencados por Bucci, define-se aqui *fake news* como falsificações dolosas de relatos jornalísticos de autoria desconhecida, difundidas por meio da Internet e das redes sociais,⁶⁷ cujo conteúdo é contrário aos fatos ou os deturpa com o fim de enganar o público – influenciando na formação das opiniões – e/ou gerar lucros.

⁶⁴ RAIS, Diogo. **Fake News: A Conexão Entre a Desinformação e o Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 27.

⁶⁵ BUCCI, Eugênio. *News não são fake.* In: BARBOSA, Mariana (org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas.** Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 38.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 41-2.

⁶⁷ Aqui, trata-se especificamente do “fator Internet”, diante da sua relevância operacional na difusão das *fake news*, bem como do fato de ser a Internet um dos novos elementos que dão contornos específicos ao histórico conflito entre verdade e política, conforme se analisará adiante. Entretanto, sabe-se e se reconhece que as *fake news* podem ser perfeitamente difundidos por outros meios.

Logo, *fake news* não são simples mentiras ou opiniões equivocadas, pois as mentiras são declarações desconexas da realidade factual, desde uma fofoca deliberada até uma afirmação fática imprecisa, seja ela sobre o processo histórico passado da comunidade, seja sobre aspectos gerais da realidade atual. Elas estão, *a priori*, protegidas pela liberdade de expressão, desde que exercidas com a identificação do emissor da mensagem e que não representem condutas criminosas, como o discurso de ódio, a homofobia ou o racismo, condutas não amparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Um indivíduo pode mentir afirmando que o mundo vai acabar em 2030. Ele pode mesmo acreditar que a terra é plana e que vacinas podem transformar pessoas em jacarés – além de defender isso publicamente como manifestação legítima da sua liberdade de expressão. Nesses casos, não há, necessariamente, *fake news*. O que há, segundo o conceito adotado, é um equívoco, uma desinformação, uma opinião ou, mais precisamente, uma crença desconexa da realidade dos fatos e da realidade científica já devidamente testada e comprovada racionalmente.

Tais condutas só se tornarão *fake news* se assumirem o *modus operandi* e as características apontadas na definição conceitual aqui adotada. Por conseguinte, elas só importarão ao direito, enquanto campo restritivo e sancionador de condutas, quando assumirem os caracteres de *fake news*, ocasião em que poderão ser discutidas possíveis restrições ao discurso. Fora desse contexto comunicacional, não há que se discutir possíveis restrições a direitos fundamentais.

Essa definição conceitual é relevante porque, atualmente, a manifestação de opiniões políticas e o exercício de liberdades básicas dos cidadãos vêm sendo tratadas por políticos, pela mídia, pela população e mesmo por profissionais do direito como *fake news* que lesam o processo político democrático e, portanto, inconstitucionais, ilegais ou ilegítimas, o que empobrece o debate público, notadamente durante o período eleitoral.

2.5.2 Opiniões, verdade, *fake news* e regulação

Nos termos analisados nas primeiras seções deste capítulo, viu-se que as opiniões são convicções fracas e variáveis e que as democracias são o governo das opiniões. As opiniões, enquanto convicções, podem ser coerentes ou não com os fatos ou com a ciência.

Não se pode exigir – pelo menos não juridicamente – que as opiniões sejam fundadas na realidade, ainda que, nos termos já expostos, a qualidade da política democrática cresça ou tenda a crescer quando as opiniões que norteiam as decisões fundamentais da comunidade

política são fundadas em dados objetivos e na realidade dos fatos. Em outros termos, quando o debate público e, por consequência, as políticas públicas são fundadas em evidências científicas ou factuais, a qualidade ou efetividade das decisões políticas daí resultantes tendem a alcançar os objetivos traçados com maior precisão.

Portanto, para fins de esclarecimento e para o bom exercício das liberdades básicas dos cidadãos no debate público, bem como para se evitar ou, pelo menos, tentar reduzir o potencial ofensivo das incursões políticas dos discursos autoritários, faz-se necessário compreender que a real ameaça ao processo político nesse início de século XXI, não são as opiniões equivocadas sobre fatos ou as mentiras, nem mesmo as *fake news* em si, entendidas nos termos aqui expostos.

A priori, imaginou-se que seria em torno das *fake news* que o debate público sobre eventuais restrições às liberdades comunicativas deveria ser realizado, e, portanto, contra elas que a legislação eleitoral, cível e até mesmo a penal deveriam se voltar – não as confundindo com o exercício regular das demais liberdades públicas, sob pena de restrições indevidas a direitos fundamentais e do empobrecimento do debate público democrático.

Ocorre que, no decorrer desta pesquisa, notou-se que há muito mais em jogo do que um debate sobre restrição ou não das *fake news* ou mesmo sobre o que seriam elas e a sua relação com o que se convencionou chamar de “pós-verdade”. O problema não está na “pós-verdade” ou as *fake news*, mas na era da economia de dados e do capitalismo de vigilância, com sua lógica econômica centrada na vigilância massiva dos usuários da Internet e das suas redes sociais, plataformas, aplicativos e demais serviços de mensageria.

Conforme foi exposto, mentiras e fraudes sempre fizeram parte do universo político, sendo o conflito entre verdade e política um conflito histórico. Tal conflito tem se manifestado por meio das *fake news*, mas o pano de fundo desse conflito esconde uma ameaça ainda maior às democracias, que é a economia de vigilância, a verdadeira ameaça aos fatos, mas não somente a eles. O que será tratado no capítulo a seguir.

3 ECONOMIA DE DADOS, CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DATAFICAÇÃO DA VIDA

No capítulo anterior, tratou-se da importância dos fatos para a política democrática, bem como se identificou no problema das *fake news* uma manifestação atual do conflito entre verdade e política. Pode-se começar a perceber que o “fator Internet” tem colaborado no agravamento do conflito histórico entre verdade e política por meio das *fake news*. Isso, porque a infraestrutura básica de comunicação política atual é a Internet ou ciberespaço: a nova ágora pública digital das democracias ocidentais.

Nesse ambiente digital ou praça pública digital, as *fake news* têm se propagado como um vírus altamente contagioso. Entretanto, as questões que se põem no presente capítulo são: o problema reside apenas na amplitude do alcance da infraestrutura técnica ou no modelo de negócios que sustenta a Internet? Quais os efeitos ocasionados pelo uso de plataformas digitais – projetadas para manipular a atenção dos usuários – como infraestrutura básica de comunicação política? Em outras palavras: quais os impactos causados pelo uso acentuado dessas plataformas na política democrática e na realidade dos fatos que a sustentam ou deveriam a sustentar, em direitos como intimidade e privacidade, bem como nas nossas vidas como um todo?

3.1 Economia de dados e capitalismo de vigilância

Na ciência e na vida de um modo geral, o passo inicial para se resolver efetivamente um problema é identificar as suas causas reais. É fato notório que as *fake news* e a desinformação são um problema para a política democrática, tanto o é que nos últimos anos tem-se discutido em demasia sobre as possíveis soluções para as adversidades causadas por elas. Ocorre que a causa do imbróglio decorrente da desinformação parece ser outra, sendo as *fake news* apenas um sintoma de algo maior e mais lesivo, não apenas para a realidade dos fatos, mas para direitos e liberdades dos cidadãos e para a política democrática como um todo.

Amparando-se nas reflexões promovidas por Shoshana Zuboff, Carissa Véliz e Evgeny Morozov, esta pesquisa constatou que o que está por trás das *fake news* e da desinformação no “ecossistema virtual” de comunicação – além de outras ameaças à política democrática (e à realidade dos fatos que lhe dá substrato) e a vários direitos fundamentais

dos cidadãos – não é a mera infraestrutura técnica de comunicação digital, mas os usos dados a ela pelo poder político e econômico no sentido de gerar lucros.

Dito de outro modo: não são as *fake news* a ameaça e nem o seu alcance – proporcionado pelo uso de uma infraestrutura digital que reduz ruídos comunicativos e projeta a mensagem para lugares antes inimagináveis –, mas uma lógica econômica de acumulação de capital que têm buscado e conseguido colonizar espaços da existência humana nunca antes sujeitos aos domínios do poder econômico e político.

Dessa maneira, o conflito entre verdade e política, entre verdade e poder (político e econômico), ganhou contornos atuais que merecem ser esclarecidos no que lhe são particulares. O presente capítulo busca diagnosticar o quadro clínico, as suas características e consequências, para, só então, pensar em eventuais soluções e no papel do Estado-nação na profilaxia do problema político, mas isso só será tratado no Capítulo 04.

3.1.1 Economia de dados e “dataficação da vida”

O modelo de negócios que financia a Internet e as suas plataformas digitais é assentado na extração (no mais das vezes unilateral), no armazenamento, na análise dos dados pessoais dos usuários e na consequente realização de predições para o comércio de publicidade direcionada. Aqui, chamar-se-á esse processo de “ciclo de retroalimentação da vigilância digital”.

Para conseguirem extrair os dados pessoais, que são a matéria prima desse modelo de negócios, as *big tech* do Vale do Silício oferecem uma infraestrutura técnica comunicacional através de plataformas, redes sociais e aplicativos dos mais diversos tipos. Inúmeros serviços e comodidades são ofertados “gratuitamente” em troca dos dados pessoais dos usuários.

Essa infraestrutura comunicacional digital altamente tecnológica consegue garimpar dados pessoais dos usuários de um modo inédito na história da humanidade. Logo após a coleta, esses dados pessoais são analisados e transformados em metadados para a realização de predições comportamentais e, em seguida, comercializados com empresas que os utilizam para propagandas e *marketing* personalizados, de acordo com os perfis pessoais de cada usuário das plataformas e aplicativos.

Quantas vezes se parou diante de uma informação no *feed* de notícias de uma rede social, ou se realizou uma pesquisa no Google e, posteriormente, recebeu-se propagandas patrocinadas e de algum modo relacionadas à pesquisa anteriormente realizada? Não, não há coincidência, como já chegou a se pensar inicialmente. Eles estão analisando as ações dos

usuários dos serviços digitais e prevendo os comportamentos futuros. É a lógica do conhecer para conquistar em sua excelência científica. Esse é o modelo de negócios que sustenta a Internet na atualidade: a economia de dados pessoais.

Assim, as *big tech* extraem seus lucros do comércio de dados pessoais dos usuários, obtidos por meio da audiência digital destes em aplicativos e plataformas. Eles são produtores e consumidores simultaneamente, além de titulares da matéria-prima que sustenta o sistema: os dados pessoais, transformados em valiosas mercadorias preditivas para empresas e corporações.

Há um ditado na economia que diz: “não existe almoço grátis”. Esse ditado pode ser utilizado para a compreensão da economia de dados. Nesse mercado, os dados pessoais são a matéria-prima essencial. Logo, faz-se necessário realizar a coleta de tais dados, mas, para isso, é preciso ter acesso aos dados pessoais. Aí que entram as plataformas como Google e as redes sociais ofertadas “gratuitamente” em troca desses dados. Os dados pessoais são a moeda de troca. “Não existe almoço grátis”.

Carissa Véliz afirma que, antes do Google, o comércio de dados para a publicidade direcionada já era praticado. Entretanto, o Google iniciou a era da exploração econômica em larga escala dos dados dos cidadãos. Não quaisquer dados, mas os dados mais sensíveis aos seus direitos fundamentais: os pessoais. A autora informa que “[o] Google transformou com sucesso a poeira dos dados em ouro em pó e inaugurou a economia de vigilância como um dos modelos de negócios mais lucrativos de todos os tempos”.⁶⁸

Ferramentas de pesquisa e localização como o Google maps, plataformas de serviços como Spotify, Uber, streaming como Netflix e Prime, tal como as redes sociais (Instagram, Facebook, Threads, Twitter (X), TikTok) lucram bilhões de dólares todos os anos às custas da comercialização dos dados pessoais dos usuários dos seus serviços digitais. Todo poder emana dos dados, não mais do povo.

Esse modelo de negócios estimula uma busca predatória por dados pessoais dos usuários por parte das *big tech*, gerando o que André Lemos chama de “dataficação da vida”. Em todos os segmentos da vida – como transporte e deslocamento das pessoas (Uber, 99, Google maps), alimentação (Ifood, Uber eats), espaços de sociabilidade (Instagram, Twitter(X)), trabalho (Linkedin, Google Meet), entretenimento (Spotify) etc. – as *big tech* se fazem presentes na busca insaciável dos dados pessoais.⁶⁹

⁶⁸ VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder:** por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Trad. Samuel Oliveira. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021. p. 59.

⁶⁹ LEMOS, André. Dataficação da vida. **Civitas:** Revista De Ciências Sociais, v. 21, n. 2, p. 193-202,

Por “dataficação da vida”, Lemos entende ser a transformação das informações sobre os diversos campos da vida humana e natural em dados digitais. Essa “dataficação” serve para a realização de predições comportamentais que serão comercializadas posteriormente no intuito de identificar e criar demandas de consumo, bem como moldar comportamentos sociais, políticos e culturais. Afirma Lemos que

O termo “datafication” foi proposto em 2013 por Mayer-Schoenberger e Cukier (2013, 28) ao se referirem às formas de transformação de ações em dados quantificáveis, permitindo amplo rastreamento e análises preditivas. Qualquer ação pode ser não apenas digitalizada, mas quantificada em métodos precisos de monitoramento e projeção de cenários em tempo real ou futuro. [...] Com a dataficação, não se trata apenas da conversão de um objeto analógico em digital, mas da modificação de ações, comportamentos e conhecimentos baseados na performance dos dados elaborada por sistemas de inteligência algorítmica. Esta deve ser pensada como um conjunto de métodos de coleta, processamento e tratamento de dados para realizar predições.⁷⁰

Esse contexto fez emergir uma nova etapa do capitalismo, que Zuboff chama de capitalismo de vigilância⁷¹, na qual se criou o reinado bilionário da economia de dados **personais** para os mais diversos fins, dos econômicos aos políticos.

Como o conceito de capitalismo de vigilância é central na presente reflexão, é preciso esclarecer do que se trata quando for utilizado para fins de análise. Nas palavras de Zuboff, trata-se de

1. Uma **nova ordem econômica** que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas; 2. Uma **lógica econômica parasítica** na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento; 3. Uma funesta mutação do capitalismo marcada por **concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes** na história da humanidade; 4. A estrutura que serve de base para a economia de vigilância; 5. Uma ameaça tão significativa para natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX; 6. A **origem de um novo poder instrumentário** que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado; 7. Um movimento que visa impor uma **nova ordem coletiva baseada em certeza total**; 8. Uma **expropriação de direitos humanos** críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos.⁷² (grifos no original)

maio/ago. 2021.

⁷⁰ LEMOS, André. Dataficação da vida. **Civitas**: Revista De Ciências Sociais, v. 21, n. 2, p. 193-202, maio/ago. 2021, p. 194.

⁷¹ ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. New York: Public Affairs, 2019.

⁷² No original: “1. A new economic order that claims human experience as free raw material for hidden commercial practices of extraction, prediction, and sales; 2. A parasitic economic logic in which the production of goods and services is subordinated to a new global architecture of behavioral modification; 3. A rogue mutation of capitalism marked by concentrations of wealth, knowledge, and power unprecedented in human history; 4. The foundational framework of a surveillance economy; 5. As significant a threat to human nature in

O capitalismo de vigilância é, portanto, uma nova etapa do capitalismo, assentada no uso de tecnologias digitais de ponta para a extração (repita-se, no mais das vezes unilateral) de dados pessoais dos usuários e, por isso mesmo, fundada em uma nova lógica econômica parasitária de dados. Tudo isso com o intuito de comércio publicitário personalizado, estruturado a partir da análise dos dados pessoais, do desenvolvimento de tecnologias preditivas e de condicionamentos comportamentais.

Nessa nova lógica econômica, os direitos de escolha e de privacidade dos usuários são constantemente violados e expropriados com o intuito de gerar lucro para as *big tech*. A seguir, expõe-se a sistemática dessa economia de vigilância.

3.1.2 *Capitalismo de vigilância*

*Eles querem te vender
Eles querem te comprar
Querem te matar (de rir)
Querem te fazer chorar
Quem são eles?
Quem eles pensam que são?*

Engenheiros do Hawai

Historicamente, pode-se afirmar que apenas o Estado realizava vigilância sistemática dos indivíduos – com objetivo específico de controle social e político dos “transgressores”, suspeitos ou questionadores do sistema político dominante, assim como de adversários políticos. Nos dias atuais, mediatizado pelo modelo de negócios da economia de dados pessoais, as *big tech* fazem isso em escala e dimensões talvez inimagináveis aos maiores projetos totalitários história.

O mundo atual faz a distopia de Orwell parecer uma projeção modesta das possibilidades de controle e de gestão da vida. Provavelmente, ao se defrontar com a estrutura de vigilância massiva atual, o grande irmão ficaria ruborizado com tamanha capacidade técnica de vigilância efetivada através de celulares, Internet, aplicativos e plataformas.

*the twenty-first century as industrial capitalism was to the natural world in the nineteenth and twentieth; 6. The origin of a new instrumentarian power that asserts dominance over society and presents startling challenges to market democracy; 7. A movement that aims to impose a new collective order based on total certainty; 8. An expropriation of critical human rights that is best understood as a coup from above: an overthrow of the people's sovereignty.” ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.** New York: Public Affairs, 2019. p. 01.*

Tal quadro leva ao questionamento já levantado: as maiores ameaças às democracias atuais vêm da desinformação em si e das *fake news* ou do modelo de negócios pautado na exploração comercial dos dados pessoais dos usuários da Internet?

O modelo de negócios da economia de dados faz com que a competição por dados leve as *big tech* a instalarem a **vigilância sistemática permanente** do cotidiano dos usuários em busca do que Zuboff⁷³ chama de superávit comportamental. Afirma a autora que a descoberta do **superávit comportamental** foi a virada de chave para a afirmação do capitalismo de vigilância.

Zuboff assevera que essa busca por todo e qualquer dado pessoal dos cibercidadãos para fins preditivos de comportamento e posterior comercialização, levou as *big tech* a penetrarem fundo nas sensibilidades da natureza humana. Ela informa que os dados usados inicialmente para melhorar os serviços digitais, passaram a ser usados não apenas para esses fins, mas para a publicidade direcionada. Não que os dados não sejam utilizados para as melhorias de serviços, mas as melhorias de serviços é que seriam usadas para captar mais dados além do necessário para as melhorias técnicas propostas.⁷⁴

Zuboff informa que os “dados comportamentais disponíveis para usos além de melhorias nos serviços constituem um superávit, e foi na força desse superávit comportamental que o Google encontrou a solução para ‘lucro constante e exponencial’”⁷⁵. Segundo a autora

Esse multiplicador fundamental era resultado das capacidades computacionais avançadas do Google treinadas na sua descoberta mais significativa e secreta: o superávit comportamental. Desse ponto em diante, a combinação da crescente inteligência de máquina e as reservas cada vez mais vastas de superávit comportamental se tornariam o alicerce de uma lógica de acumulação sem precedentes. [...] Daí por diante, receitas e crescimento dependeriam de mais superávit comportamental.⁷⁶

Instituído dessa maneira, o capitalismo de vigilância possui, conforme Zuboff, um **caráter parasitário e autorreferente**. Isso porque o capitalismo de vigilância se alimenta

⁷³ ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. New York: Public Affairs, 2019.

⁷⁴ Ibid., p. 74-5.

⁷⁵ Ibid., p. 74-5.

⁷⁶ No original: “*That pivotal multiplier was the result of Google’s advanced computational capabilities trained on its most significant and secret discovery: behavioral surplus. From this point forward, the combination of ever-increasing machine intelligence and ever-more-vast supplies of behavioral surplus would become the foundation of an unprecedented logic of accumulation. [...] Henceforth, revenues and growth would depend upon more behavioral surplus.*” ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. New York: Public Affairs, 2019. p. 76-7.

de todo aspecto de toda a experiência humana por meio do rastro de dados deixado no uso das plataformas digitais e da Internet como um todo.⁷⁷

Todo e qualquer rastro de comportamento humano deixado no ambiente virtual serve para ser extraído, guardado, analisado e reutilizado no desenvolvimento de tecnologias preditivas que, muito mais do que monitorar e criar demandas econômicas, moldam as mentes dos usuários, explorando suas emoções e desejos em prol da acumulação de capital.

Essa sistemática parasitária e autorreferente levou a implantação de uma **nova lógica econômica**, um novo poder econômico assentado na **vigilância onipresente** dos comportamentos dos usuários da Internet e de seus serviços digitais. Zuboff assevera que:

Com agilidade, uma nova espécie de poder econômico preencheu o vazio, uma na qual toda busca, curtida e clique fortuito são considerados um bem a ser rastreado, analisado e monetizado por alguma companhia [...] Essa nova forma de mercado é uma lógica de acumulação única na qual a vigilância é um mecanismo fundacional na transformação de investimento em lucro. [...] Nós o recebemos de braços abertos. [...] devido ao capitalismo de vigilância é que os recursos para a vida efetiva que buscamos no mundo digital vêm sobrecarregados por um novo tipo de ameaça. Sob esse novo regime, o momento preciso em que nossas necessidades são atendidas também é o momento preciso em que a nossa vida é saqueada em busca de dados comportamentais, e tudo isso para o lucro alheio. O resultado é um perverso amálgama de empoderamento inextricavelmente sobreposto ao enfraquecimento.⁷⁸

O superávit comportamental – decorrente dessa vigilância onipresente, sistemática e constante por meio dos aplicativos, plataformas e redes sociais – oferece aos publicitários e cientistas da computação uma matéria-prima inigualável e dá **poderes preditivos** únicos na história da humanidade a esses agentes.

Atores de mercado como o Google, Meta, Amazon e Alphabet tornaram-se os oráculos a partir do uso de dados comportamentais brutos – depois transformados em metadados – que possibilitam prever ações futuras dos seus titulares.

Entretanto, diferentemente das sociedades primitivas, onde os oráculos previam o futuro a partir de mitos ou lendas, as *big tech* preveem os comportamentos futuros dos

⁷⁷ ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.** New York: Public Affairs, 2019. p. 09.

⁷⁸ No original: “A new breed of economic power swiftly filled the void in which every casual search, like, and click was claimed as an asset to be tracked, parsed, and monetized by some company, all within a decade of the iPods debut. [...] This new market form is a unique logic of accumulation in which surveillance is a foundational mechanism in the transformation of investment into profit. [...] We welcomed it into our hearts and homes with our own rituals of hospitality. [...] thanks to surveillance capitalism the resources for effective life that we seek in the digital realm now come encumbered with a new breed of menace. Under this new regime, the precise moment at which our needs are met is also the precise moment at which our lives are plundered for behavioral data, and all for the sake of others’ gain.” ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.** New York: Public Affairs, 2019. p. 52-3.

usuários com base na utilização de um aparato técnico e científico capaz de antever nossos comportamentos antes mesmo de o praticarmos ou descobrir fatos sobre as vidas dos usuários que nem eles mesmos sabem.

Caso emblemático da precisão dessas tecnologias preditivas com base em dados e metadados é o da Target, gigante varejista dos Estados Unidos. Após análises preditivas sobre comportamentos de gestantes, a equipe de estatísticos da Target identificou 25 produtos que mulheres grávidas costumam comprar. Com esse dado, a Target enviava cupons de descontos e ofertas personalizadas para as possíveis mães.

Ocorre que, após notar que sua filha de apenas 16 anos estava recebendo cupons de descontos de produtos para grávidas, o pai da jovem dirigiu-se a uma loja da Target, exigindo explicações sobre o envio de cupons de desconto de produtos. Pouco tempo depois, o pai descobriu que sua filha estava grávida e que não havia comunicado à família. Ou seja, com base nas buscas realizadas pela jovem, a Target enviava a propaganda direcionada de acordo com os dados e metadados extraídos por meio de aplicativos e comercializados para a Target.⁷⁹

Eis o estado da arte da publicidade na era do capitalismo de vigilância. **A publicidade não é mais um jogo de adivinhação e de perspicácia.** Ela passou ser uma ciência altamente eficaz na leitura das mentes dos usuários dos serviços digitais. Essa ciência não se restringe a prever. Ela também molda comportamentos com base na análise de dados.

A precisão dessas análises preditivas e os seus efeitos concretos na moldagem de ações humanas fazem lembrar a sociedade imaginária e futurista projetada por Huxley, em seu Admirável mundo novo. Nessa obra literalmente admirável, Huxley narra um episódio imaginário de condicionamento humano desde a mais tenra idade. Com o intuito de afastar as crianças dos livros e do pensamento crítico, pratica-se um behaviorismo com o uso direto da força:

Livros e ruídos insuportáveis, flores e choques elétricos – esses pares já estavam ligados na mente infantil; e após duzentas repetições da mesma lição ou de outra semelhante, estariam indissolivelmente associadas. O que o homem uniu, a natureza é incapaz de separar.⁸⁰

⁷⁹ BIG DATA: Como a Target descobriu uma gravidez antes da família? **Guide Investimentos**, 18 fev. 2019. Disponível em: <https://conteudos.guide.com.br/textos/big-data-como-a-target-descobriu-uma-gravidez-antes-da-propria-familia/#:~:text=Na%20realidade%2C%20para%20ser%20mais%20preciso%2C%20a%20equipe,gravidez%20que%20a%20mulher%20se%20encontrava%20%28em%20semanas%29>. Acesso em: 05 maio 2023.

⁸⁰ HUXLEY, Aldous Leonard. **Admirável mundo novo**. São Paulo: Abril Cultural, 1982. p. 44.

Ao refletir sobre o controle social e político e a moldagem de comportamentos realizada pelos Estados totalitários, Huxley focava no controle interno dos indivíduos a partir do condicionamento (uso de uma substância chamada soma). De modo oposto, mas na mesma linha de análise do controle humano, George Orwell parece focar nos aspectos externos do aparato de controle estatal sobre os indivíduos (o grande irmão).

Atualmente, as distopias de Huxley e Orwell não parecem mais tão distópicas. Isso porque, sob o reinado tecnocrático das *big tech*, ao invés de comportamentos impostos por um Estado que usa da força e da vigilância para impor a sua vontade ou de técnicas arcaicas de behaviorismo como no episódio das crianças citado acima, o que se tem é um reinado da ciência comportamental que molda os comportamentos dos usuários dos serviços digitais sem precisar fazer uso direto da força.

Zuboff afirma que se estabeleceu um **projeto de certeza total**, onde não há mais espaço para suposições ou adivinhações. Nas palavras da autora:

Com o acesso exclusivo do Google aos dados comportamentais, seria possível então saber o que um indivíduo específico, num tempo e espaço específicos, estava pensando, sentindo e fazendo. [...] Os dados usados para executar essa tradução instantânea de busca para anúncio, uma análise preditiva que foi apelidada de “matching” [correspondência], excediam — e muito — a mera concepção de termos de busca. Novos conjuntos de dados eram compilados e melhorariam drasticamente a exatidão dessas predições. Esses conjuntos de dados eram denominados user profile information [informação de perfil do usuário], ou “UPI”. Esses novos dados significavam que não haveria mais espaço para suposições e bem menos desperdício no orçamento para publicidade. A certeza matemática substituiria tudo isso.⁸¹

Todo esse contexto, segundo Zuboff, tem levado à reificação dos usuários e a afirmação de um **poder instrumentário**. Os usuários são meios para a extração de matéria-prima pela engenharia da computação para atender aos interesses corporativos das *big tech*, e não os seus próprios. Zuboff, mais uma vez, é esclarecedora:

Os métodos patenteados do Google possibilitam-lhe vigiar, capturar, expandir, estruturar e alegar superávit comportamental, incluindo dados que usuários, de modo intencional, optam por não compartilhar. Usuários resistentes não serão obstáculos à expropriação de dados. Nenhuma restrição moral, jurídica ou social

⁸¹ No original: “*With Google’s unique access to behavioral data, it would now be possible to know what a particular individual in a particular time and place was thinking, feeling, and doing. [...] The data used to perform this instant translation from query to ad, a predictive analysis that was dubbed ‘matching’, went far beyond the mere denotation of search terms. New data sets were compiled that would dramatically enhance the accuracy of these predictions. These data sets were referred to a ‘user profile information’ or ‘UPI.’ These new data meant that there would be no more guesswork and far less waste in the advertising budget. Mathematical certainty would replace all of that.*” ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.** New York: Public Affairs, 2019. p. 78.

vai impedir a empresa de encontrar, reivindicar e analisar o comportamento alheio com propósitos comerciais. [...] Simplificando: a invenção do Google revelava novas capacidades para inferir e deduzir pensamentos, sentimentos, intenções e interesses de pessoas e grupos com uma arquitetura automatizada que opera como um espelho unidirecional independentemente de consciência, conhecimento e consentimento da pessoa, possibilitando, assim, acesso secreto e privilegiado a dados comportamentais.⁸²

Nota-se, pois, a instrumentalização dos usuários e o tolhimento dos seus direitos de escolha, além de outros direitos como privacidade e intimidade, para ficar apenas nas violações mais patentes que esse modelo de negócios tem realizado. Portanto, em um modelo de negócios calcado nas demandas de anunciantes, onde os dados pessoais são a matéria-prima essencial para a publicidade direcionada e vendas, Zuboff assevera que “os usuários não eram mais fins em si mesmos, mas tornaram-se meios para fins de outros.”⁸³

Fins estes que, diga-se, normalmente entram em rota de colisão com os direitos e liberdades dos usuários das plataformas e redes sociais. Como foi dito: não existe almoço gratuito. Alguém sempre vai pagar o almoço. No caso do banquete bilionário das *big tech*, quem paga o almoço são os usuários dos serviços digitais, precisamente, com seus direitos mais básicos de escolha e privacidade, com suas sensibilidades humanas, extraídas unilateralmente por meio dos seus dados pessoais: o novo petróleo do século XXI.

Quem são eles? Quem eles pensam que são?

3.1.3 Estratégias de captação da atenção e dos dados pessoais

Em meio à essa nova dinâmica capitalista, seria difícil imaginar os cidadãos conscientes do uso que é dado aos seus dados pessoais mais sensíveis sem ofertar algum tipo de resistência. Exatamente por isso, a afirmação de narrativas que desviam a atenção dos problemas estruturais e o segredo ou a tentativa de mantê-lo por parte das *big tech* foram constantes nos primeiros anos de afirmação desse modelo de negócios na primeira década do século atual e ainda permanecem.

⁸² No original: “*Google’s proprietary methods enable it to surveil, capture, expand, construct, and claim behavioral surplus, including data that users intentionally choose not to share. Recalcitrant users will not be obstacles to data expropriation. No moral, legal, or social constraints will stand in the way of finding, claiming, and analyzing others’ behavior for commercial purposes. [...] To state all this in plain language, Google’s invention revealed new capabilities to infer and deduce the thoughts, feelings, intentions, and interests of individuals and groups with an automated architecture that operates as a one-way mirror irrespective of a person’s awareness, knowledge, and consent, thus enabling privileged secret access to behavioral data.*” ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.** New York: Public Affairs, 2019. p. 80-1.

⁸³ No original: “*In the new operation, users were no longer ends in themselves but rather became the means to others’ ends*” Ibid., p. 87-8.

Mais do que segredos de atuação corporativa, tem-se segredos sobre as violações a direitos básicos de escolha dos cidadãos decorrentes dessa lógica corporativa calcada na vigilância onipresente dos usuários da Internet.

Zuboff chama essa estratégia de “**estratégia oculta**”, que é

Esse esforço intencional de ocultar a verdade nua e crua com retórica, omissão, complexidades, exclusividade, grandes escalas, contratos abusivos, planos e eufemismo é outro fator que ajuda a explicar por que, durante o salto do Google para a lucratividade, poucos notaram os mecanismos fundacionais por trás de seu sucesso e o significado mais amplo que eles continham. Nesse aspecto, **a vigilância comercial não é um mero acidente infeliz ou lapso ocasional. Não é nem um desenvolvimento necessário do capitalismo de informação nem um produto necessário da tecnologia digital ou da Internet. É uma escolha humana** elaborada de maneira específica, uma forma de mercado sem precedentes, uma solução original para uma emergência e o mecanismo oculto por meio do qual uma nova classe de ativos é criada de forma barata e convertida em receita. A vigilância é o caminho para os lucros que se sobrepõe a “nós, as pessoas”, obtendo sem permissão nossos direitos de escolha, até mesmo quando nossa resposta é “não”. A descoberta do superávit comportamental marca um ponto de inflexão crítico não só na biografia do Google, mas também na história do capitalismo.⁸⁴ (grifos no original)

Aqui, divide-se as **estratégias de captação dos dados pessoais** utilizadas pelas *big tech* em duas categorias: a discursiva de *soft power* e a técnico-comportamental. Comece-se pelas narrativas de *soft power*. Isso, porque o uso da linguagem pelo Vale do Silício é uma das suas grandes estratégias políticas na ocultação das suas reais ações.

Nessa linha de raciocínio, Orwell afirma que:

Assim, a linguagem política tem que consistir em grande parte de eufemismo, petição de princípio e pura vaguidade nebulosa. [...] O grande inimigo da linguagem clara é a insinceridade. Quando há uma lacuna entre os objetivos reais e os declarados, recorre-se como que instintivamente a palavras longas e expressões desgastadas, como um choco esguichando tinta.⁸⁵ (tradução livre)

⁸⁴ No original: “*The intentional work of hiding naked facts in rhetoric, omission, complexity, exclusivity, scale, abusive contracts, design, and euphemism is another factor that helps explain why during Google’s breakthrough to profitability, few noticed the foundational mechanisms of its success and their larger significance. In this picture, commercial surveillance is not merely an unfortunate accident or occasional lapse. It is neither a necessary development of information capitalism nor a necessary product of digital technology or the Internet. It is a specifically constructed human choice, an unprecedented market form, an original solution to emergency, and the underlying mechanism through which a new asset class is created on the cheap and converted to revenue. Surveillance is the path to profit that overrides ‘we the people,’ taking our decision rights without permission and even when we say ‘no.’ The discovery of behavioral surplus marks a critical turning point not only in Google’s biography but also in the history of capitalism.*” ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.** New York: Public Affairs, 2019. p. 91.

⁸⁵ No original: “*Thus political language has to consist largely of euphemism, question-begging and sheer cloudy vagueness. [...] The great enemy of clear language is insincerity. When there is a gap between one’s real and one’s declared aims, one turns as it were instinctively to long words and exhausted idioms, like a cuttlefish spurting out ink.*” ORWELL, Orwell, **Politics and the English Language.** Penguin, 2013. E-book. p. 13-4.

Conforme já se tratou no Capítulo 02, a narrativa que vendia a Internet como infraestrutura básica de comunicação livre e horizontalizada gerou uma expectativa positiva em um primeiro momento. A Internet seria um domínio separado da infraestrutura massiva de comunicação (rádio, TV e jornal impresso), onde, teoricamente, seria possível resguardar mais a privacidade e independência da fala dos cibercidadãos.

Aparentemente descentralizada, essa infraestrutura digital possibilitaria a maior liberação da palavra, como realmente aconteceu. Com a liberação da palavra, essa praça pública digital serviria ao pleno desenvolvimento das liberdades comunicativas dos seus usuários, não mais limitados aos espaços tradicionais de comunicação massiva, como a TV e o rádio.

Nesse novo espaço “mais aberto e democrático”, ocorreria uma **desintermediação da fala**. Isso, porque essa nova infraestrutura da comunicação política fez surgir uma ágora digital, que, por sua vez, transferiu o cerne do debate público da arena política tradicional dos sistemas massivos para a Internet. Com essa nova infraestrutura de comunicação e sua enorme liberação da palavra, na qual todos podem ser, além de consumidores, produtores de informação, a ideia de uma **infraestrutura neutra e mais aberta** às diferentes posições políticas ganhou força.

Ocorre que essa narrativa de liberação da fala, de democratização, de ampliação da liberdade de expressão é apenas uma faceta da estratégia discursiva que tenta fundir ou, precisamente, tenta gerar uma **fusão artificial entre a liberdade das *big tech*** de extraírem os dados pessoais com as liberdades de escolha **e de comunicação dos usuários da Internet**. Zuboff assevera que:

O Google teve o cuidado de camuflar a importância das suas operações de superávit comportamental em jargão industrial. Dois termos populares — “data exhaust” e “digital breadcrumbs” [migalhas digitais] — aludem a resíduos sem valor: restos espalhados que podem ser pegos. Por que permitir que os dados fiquem pairando na atmosfera quando podem ser reciclados e tornados úteis? Quem pensaria em chamar esse processo de reciclagem de exploração, expropriação ou pilhagem? Quem se atreveria a redefinir “data exhaust” como espólio ou contrabando, ou imaginaria que o Google aprendeu como formar de modo proposital a chamada “exaustão” com seus métodos, equipamentos ou estruturas de dados? A palavra “direcionado” — ou “segmentado” — é outro eufemismo. Ela evoca noções de precisão, eficácia e competência. Quem adivinharia que o direcionamento esconde uma nova equação política na qual as concentrações de poder computacional do Google fazem pouco caso dos direitos de escolha dos usuários da mesma forma com que o King Kong poderia espantar,

com facilidade, uma formiga, tudo isso realizado nos bastidores, onde ninguém pode ver.⁸⁶ (tradução livre)

O poder simbólico dessas narrativas parece evidente. Renomeando ações indevidas ou ilegais, reinterpretando-as de modo a favorecerem seus próprios interesses corporativos, eis o *modus operandi* das narrativas das *big tech*. Seja como for, o que se nota é uma tentativa discursiva de *soft power* que objetiva unir polos de interesse que estruturalmente se encontram em rota de colisão direta.

De um lado, os extratores de matéria-prima velada. Do outro, os fornecedores da matéria-prima, na maioria das vezes inconscientes da sua condição de instrumentos do capitalismo de vigilância, tanto por conta das narrativas apresentadas, quanto por conta das assimetrias de poder e de conhecimento expostas a seguir.

Essa realidade faz lembrar a importante lição de Bordieu sobre o poder simbólico:

No entanto, num estado do campo em que se vê o poder por toda a parte, como em outros tempos não se queria reconhecê-lo nas situações em que ele entrava pelos olhos dentro, não é inútil lembrar que [...] é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.⁸⁷

Passe-se à estratégia técnico-comportamental. O modelo de negócios sobre o qual se assenta o capitalismo de vigilância gira em torno das **estratégias de economia da atenção** como mecanismo fundamental de extração dos dados pessoais, sua matéria-prima mor. É uma **mistura entre psicologia comportamental e engenharia computacional** das mais eficientes na modelagem de comportamentos e no exercício do *soft power* sobre os usuários da rede mundial de computadores.

Por questões metodológicas, faz-se um recorte daquelas que Max Fisher expõe como sendo as principais: estratégia do *feed* de notícias e dos *likes*, o efeito dopamina e a

⁸⁶ No original: “Google has been careful to camouflage the significance of its behavioral surplus operations in industry jargon. Two popular terms — ‘digital exhaust’ and ‘digital breadcrumbs’ — connote worthless waste: leftovers lying around for the taking. Why allow exhaust to drift in the atmosphere when it can be recycled into useful data? Who would think to call such recycling an act of exploitation, expropriation, or plunder? Who would dare to redefine ‘digital exhaust’ as booty or contraband, or imagine that Google had learned how to purposefully construct that so-called ‘exhaust’ with its methods, apparatus, and data structures? The word ‘targeted’ is another euphemism. It evokes notions of precision, efficiency, and competence. Who would guess that targeting conceals a new political equation in which Google’s concentrations of computational power brush aside users’ decision rights as easily as King Kong might shoo away an ant, all accomplished offstage where no one can see?”. ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.** New York: Public Affairs, 2019. p. 90.

⁸⁷ BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** 5 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 07.

exploração de identidades. Todas elas buscam captar a atenção dos usuários por meio de tecnologias digitais que exploram as sensibilidades humanas na busca de dados pessoais, prever e condicionar seus comportamentos. Ou seja, há uma junção altamente eficaz entre ciência da computação e psicologia comportamental, daí ser chamada de estratégia técnico-comportamental.⁸⁸

Toda a sistemática, repita-se, gira em torno da busca pela extração do superávit comportamental. Mas como estimular as pessoas a fornecerem seus dados pessoais para as *big tech*? Captando sua atenção por meio das plataformas digitais, aplicativos e redes sociais que ofertam comodidades, mas, também, expropriam seus dados que servem para a identificação de padrões de comportamentos, conforme já explicado.

Fisher afirma que a “alvorada da era das mídias sociais” foi o desenvolvimento do Facebook em 2006 e a posterior descoberta do *feed* de notícias. O *feed* de notícias personalizado e automatizado substituiu a busca manual que era necessária nos primeiros anos das redes sociais para se ter acesso aos perfis de amigos, o que tornava o processo de busca por conteúdos e curiosidades mais dificultoso e, por consequência, reduzia o tempo de conexão na rede.⁸⁹

Com o *feed* de personalizado e automatizado, o usuário passou a receber automaticamente os conteúdos postados por sua rede de amigos e, em seguida, até informações e publicidades extras.

Fisher indica que o *feed* de notícias representou a reviravolta que fez o Facebook tomar as rédeas do mercado das redes sociais e ultrapassar seus concorrentes na audiência e na consequente captação dos dados pessoais de quem utilizava a rede. Ele informa que:

Quando o feed de notícias foi lançado, em 2006, 11% dos norte-americanos estavam nas redes sociais. Entre 2% e 4% usavam o Facebook. Menos de uma década depois, em 2014, quase dois terços deles usavam redes sociais, e, entre elas, Facebook, YouTube e Twitter eram quase universais. Naquele ano, a meio caminho do segundo mandato de Obama, cruzou-se um limiar significativo na experiência humana. Foi a primeira vez que os 200 milhões de norte-americanos com conta ativa no Facebook passaram, em média, mais tempo na plataforma (quarenta minutos por dia) do que socializando pessoalmente (38 minutos). Dentro de dois anos, no terceiro trimestre de 2016, quase 70% dos norte-americanos usavam plataformas que faziam parte do Facebook, compondo uma média de cinquenta minutos por dia.⁹⁰

⁸⁸ FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. Trad. Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023.

⁸⁹ Ibid., p. 33-4.

⁹⁰ FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. Trad. Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023. p. 36-7.

Esse engajamento resultante do *feed* automatizado e personalizado transformou a sistemática de extração de dados. Agora, explorando sensibilidades e sentimentos humanos, como curiosidades, afetos, empatias, ódio, ideologias etc., as redes sociais tornaram-se a grande máquina de extração do superávit comportamental necessário à prosperidade do modelo de negócios.

Para manter a audiência dos usuários e a vigilância constante na busca por seus dados comportamentais, além dessa infraestrutura técnica, as *big tech* se utilizaram da psicologia behaviorista. Fisher relata uma conferência de Sean Parker, primeiro presidente do Facebook, onde ele afirma que o raciocínio usado para desenvolver os aplicativos digitais era: “Como consumir o máximo possível do seu tempo e da sua atenção?”.⁹¹

Já eram conhecidas as estratégias que cassinos adotavam para manter os jogadores atentos e viciados. As *big tech* replicaram tais técnicas através de celulares extremamente modernos e interativos e das redes sociais, fazendo uso de sinais, sons e práticas que estimulam picos de dopamina nas mentes dos usuários da mesma forma que em cassinos. Além disso, as redes sociais trabalham com a associação simbólica entre *likes* e compartilhamentos à aceitação social, gerando, portanto, satisfação pessoal pela sensação de “pertencimento”.

Essa satisfação gerada pela “aceitação” social ocasionada pelos *likes* e compartilhamentos de fotos e de postagens libera dopamina no organismo dos usuários, associando tais práticas ao prazer e, por consequência, condicionando-os a repetirem essas práticas em busca de mais prazer, gerando compulsões e até mesmo ansiedades nos usuários. Esse processo é chamado de “**ciclo de retroalimentação da validação social**”.⁹²

Entretanto, o experimento psicológico e social não para aí. É bem mais engenhoso e cruel com as mentes dos usuários. Não basta apenas estimular com recompensas, pois quando as recompensas acabam, o comportamento desejado também deixa de ser realizado. Aí entra em cena a psicologia de Skinner, com o chamado “**reforçamento intermitente de intervalo variável**”.

Se uma tarefa repetitiva dada a uma pessoa e compensada ao final gera o seu atendimento, a falha no sistema de recompensas a faz parar, deixando de acatar as ordens e de realizar as tarefas. Skinner descobriu uma forma de superar essa sistemática, substituindo recompensas imediatas por recompensas aleatórias, seja em grau ou em constância. A partir

⁹¹ FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. Trad. Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023. p. 38.

⁹² Ibid., p. 38-0.

dessa nova sistemática, Skinner notou que as tarefas dadas eram praticadas com mais consistência e obstinação, pois a imprevisibilidade da compensação gerava na pessoa uma espécie de compulsão que a fazia continuar a executar as tarefas que lhe foram passadas mesmo sem recompensas imediatas, como se a mera expectativa da recompensa condicionasse a ação.⁹³

Fisher assevera que:

O reforçamento intermitente de intervalo variável é uma característica que define não apenas jogos de azar e vícios, mas também — o que explica muita coisa — relações abusivas. [...] A pessoa vitimizada no vínculo se vê em uma busca compulsiva por uma resposta positiva, tal como um apostador alimentando um caça-níqueis ou um viciado em Facebook incapaz de se desconectar da plataforma — mesmo que, em muitos casos, isso só vá fazê-lo se sentir solitário.⁹⁴

Por meio dessa sistemática, pois, as redes sociais foram projetadas para funcionar de modo a captar ao máximo a atenção dos usuários e — a partir dos dados pessoais e dos metadados deles extraídos — gerar o superávit comportamental necessário para sustentar o modelo de negócios do capitalismo de vigilância. Fisher informa que

O norte-americano médio verifica seu celular 150 vezes por dia, geralmente para abrir redes sociais. Não agimos assim porque a conferência compulsiva dos aplicativos sociais nos deixa felizes. Em 2018, uma equipe de economistas ofereceu a usuários um pagamento, em quantias diversas, para desativar a conta na rede social por quatro semanas, em busca do limiar no qual pelo menos metade deles ia dizer sim. O valor se mostrou alto: 180 dólares. Mas as pessoas que desativaram suas contas sentiram mais felicidade, menos ansiedade e maior satisfação na vida. Depois que o experimento acabou, passaram a usar o aplicativo menos do que antes.⁹⁵

Fisher relata que Sean Parker afirmou que o “ciclo de retroalimentação da validação social” nos faz “buscar inconscientemente a aprovação de um sistema automatizado, projetado para voltar nossas necessidades contra nós”.⁹⁶

Outra estratégia psicológica bastante eficaz na atração da atenção dos usuários é a exploração de identidades políticas, ideológicas, religiosas, morais ou culturais. Enfim, qualquer forma de identidade que gere o envolvimento emocional dos usuários e, por

⁹³ FISHER, Max. **A máquina do caos: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo.** Trad. Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023. p. 40-1.

⁹⁴ Ibid., p. 41.

⁹⁵ Ibid., p. 42.

⁹⁶ FISHER, Max. **A máquina do caos: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo.** Trad. Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023. p. 47.

consequência, seu engajamento nas redes sociais, deixando um rastro de dados comportamentais na teia digital montada pelas *big tech*.

Apesar da atração viciante gerada pela aprovação social por meio de *likes* e compartilhamentos, bem como de toda a interação dos aparelhos celulares, Fisher afirma que “a força mais potente nas mídias sociais é a identidade”.⁹⁷

Essa constatação é fácil de ser notada no cotidiano dos usuários das redes sociais como Twitter(X) e Instagram, por exemplo. Provavelmente, de algum modo, muitos de nós já se envolveu em debates acalorados nessas redes sociais sobre questões políticas, morais ou religiosas. Especialmente nos períodos eleitorais, essa constatação é bem perceptível.

Debates no Twitter(X), no Facebook, no Instagram ou em qualquer outra plataforma, como a recém-criada *Threads*, podem consumir horas da atenção dos usuários e, mais do que isso, servem para a extração de inúmeros dados pessoais, como preferência ideológicas e morais que, além de usadas para a venda de produtos e serviços, podem ser utilizadas para a propaganda ideológica em períodos eleitorais, podendo gerar algum tipo de influência em disputas eleitorais.

Esse engajamento se dá porque tais debates interferem em nossas identidades sociais, ou seja, em nossas percepções como parte de um grupo, de uma coletividade maior que o indivíduo. Em outras palavras, a própria “noção do eu” pode ser considerada, pelo menos em parte, como derivada do grupo. Essa constatação ajuda a explicar porque alguns ciberdadões investem parte valiosa de seu tempo cotidiano navegando e/ou interagindo em redes sociais.

Fisher relata como Henri Tajfel colaborou no desenvolvimento da compreensão da teoria da identidade social. Tajfel, polonês, radicado na França e depois na Inglaterra, teve sua família dizimada pelos nazistas na segunda guerra mundial. Mesmo de origem polonesa, Tajfel escolheu ser francês e depois inglês. Ele notou que essas identidades são construções sociais e, apesar de serem mutáveis, são capazes de levar coletividades inteiras à autodestruição ou mesmo à autoajuda. Tajfel, explica Fisher, demonstrou que tais identidades sociais representam “o modo como nos vinculamos ao grupo e seus membros a nós”.⁹⁸

Esse sentimento de pertencimento, por sua vez, leva os integrantes a arriscarem suas vidas ou a praticarem atos dos mais variados – sejam benevolentes ou malevolentes – em nome da defesa do seu grupo. O fenômeno é muito comum no futebol e na política, por

⁹⁷ FISHER, Max. **A máquina do caos: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo**. Trad. Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023. p. 47.

⁹⁸ Ibid. p. 48.

exemplo. Membros de torcidas organizadas ou militantes políticos são, antes de qualquer adjetivação como radicais ou alienados, parte de uma coletividade e estão dispostos a defender esse sentimento de pertencimento com unhas, dentes e, muitas vezes, com a própria vida, se assim entenderem ser necessário para a defesa da causa.

Fisher afirma que “Nosso impulso para cultivar uma identidade em comum é tão potente que podemos até construir uma do nada”. Exemplificando, relata o caso do filme *Planeta dos Macacos* (1968), onde houve uma segregação instintiva entre os figurantes do filme na hora dos intervalos de gravação. Aqueles que interpretavam chimpanzés sentavam em determinadas mesas, enquanto aqueles que interpretavam gorilas, em outras. Tudo naturalmente e apenas, aparentemente, como resultado de um sentimento irracional e involuntário de pertencimento ao grupo. Relata ainda que na sequência do filme, outro grupo de figurantes repetiu o mesmo padrão involuntariamente.⁹⁹

As emoções e as paixões humanas, de um modo geral, colaboram diretamente na afirmação dessas identidades sociais, nessa sensação ou instinto de pertencimento a algo. Fisher assevera que

O preconceito e a hostilidade sempre avivaram esse instinto. Tribos de caçadores-coletores às vezes competiam por recursos ou por território. A sobrevivência de um grupo podia exigir a derrota de outro. Por conta disso, os instintos de identidade social nos conduzem à desconfiança e, se necessário, a mobilizações contra quem é do exogrupo. Nossa mente incita esses comportamentos dando estímulo particular a duas emoções: medo e ódio. Ambas são mais sociais do que se imagina.¹⁰⁰

O medo, o ódio, as paixões e o amor são, portanto, explorados pelas *big tech* – por meio da sua infraestrutura técnica digital altamente moderna e eficaz na coleta de dados pessoais – de modo a captar a atenção dos usuários e mantê-los fornecendo seus dados em troca de dopamina ou do estímulo às suas sensações de pertencimento.

O mais trágico nesse processo é que, independentemente de qual dos sentimentos se manifeste com mais intensidade – se bons ou ruins, se lesivos ou não para a sociedade e para a política democrática, se condizentes ou não com a realidade dos fatos – as plataformas vão explorar e projetar exatamente aqueles que causam maior engajamento e, por sua vez, traduzam-se na maior extração do superávit comportamental necessário para assegurar os lucros bilionários das *big tech*.

⁹⁹ FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. Trad. Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023. p. 49.

¹⁰⁰ Ibid., p. 49.

Nesse jogo, verdade é tudo aquilo que dá lucro e os fatos relevantes todos aqueles que interessam aos negócios. A linha divisória entre fatos e opiniões desaparece. Amor e ódio se equiparam. Usuários são instrumentalizados em prol dos interesses econômicos de terceiros. Valores como democracia são sacrificados em nome de uma retórica vazia de respeito à liberdade de expressão.

A questão é: qual liberdade? Liberdade de quem? Certamente a liberdade dos usuários não tem sido o foco das *big tech* que, por meio de tecnologias como algoritmos, vêm tolhendo as liberdades de escolha dos cidadãos quanto aos conteúdos a serem consumidos, bem como quanto à cessão ou não dos seus dados pessoais para o superávit comportamental necessário ao desenvolvimento das tecnologias preditivas que vêm, não apenas identificando demandas comerciais, mas moldando comportamentos.

3.1.4 Efeitos

A infraestrutura de comunicação da Internet – com seus aplicativos e plataformas – se tornou uma infraestrutura de gestão da vida como um todo. Ela, como visto, é pautada na vigilância de todos os aspectos das vidas dos usuários dos serviços digitais que podem gerar dados e lucro. Tal infraestrutura de gestão da vida – a partir da extração, análise e comercialização de dados – tem nos levado a um “totalitarismo digital”¹⁰¹, que afeta os diversos setores da vida pública e particular, desde os fatos e a política, até à privacidade e à intimidade.

Evgeny Morozov chama esse modelo de “**Estado de regulação algorítmica**”.¹⁰² Por regulação algorítmica, entenda-se: a gestão da vida a partir do uso de algoritmos que extraem e analisam nossos dados e interferem em nossos comportamentos em alguma medida. O autor alega esse quadro tem sido ocasionado pelo que chama de **consumismo informacional** por parte das gigantes da tecnologia do Vale do Silício. Ou seja, pela busca predatória por todo e qualquer rastro de dados pessoais deixado na Internet.

Morozov indica que esse Estado de regulação algorítmica está dotando o Estado e algumas *big tech* de um poder nefasto para a política democrática, uma vez que tem possibilitado a expansão do controle estatal e privado sobre diversos segmentos da vida antes

¹⁰¹ A expressão é utilizada no sentido de expansão da vigilância massiva sobre as sensibilidades e comportamentos humanos, adentrando em aspectos da vida das pessoas que nem mesmo os maiores projetos autoritários conseguiram.

¹⁰² MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

alheios a essas incursões, como é o caso, por exemplo, de nossos hábitos diários que muito falam sobre o que somos. Assevera que “[a] regulação algorítmica, independentemente de seus benefícios imediatos, nos dará um regime político no qual todas as decisões serão tomadas pelas empresas de tecnologia e pelos burocratas estatais”.¹⁰³

Ao que tudo indica, esse modelo de negócios – aparentemente neutro em sua infraestrutura – está assentado em uma **tecnopolítica** das *big tech* (Apple, Google, Microsoft, Meta, Amazon) que vem transformando radicalmente comportamentos políticos, sociais e culturais. Véliz afirma que:

O poder das empresas de tecnologia é constituído, por um lado, pelo **controle exclusivo** de nossos dados e, por outro, pela **capacidade de prever** cada movimento nosso [...] o que lhes dá a oportunidade de **influenciar** nosso comportamento e vender essa influência a outros – incluindo governos.¹⁰⁴

Na mesma direção, Letícia Cesarino assevera que essa infraestrutura técnica digital de comunicação política possui um viés político. Afirma a autora que essa infraestrutura está promovendo uma mudança estrutural na atual esfera pública e estabelecendo, sob o prisma cibernético de controle e gestão, uma tecnopolítica. Acrescenta que há uma relação assimétrica entre as plataformas e os usuários, onde esses últimos imaginam serem sujeitos ativos no consumo dos seus conteúdos digitais quando, a bem da verdade, são manipulados pelos algoritmos projetados pelos monopólios digitais que comandam os seus dados pessoais.¹⁰⁵

Logo, por meio dos seus algoritmos, as *big tech* estabelecem uma manipulação embutida nos seus serviços de mensageria, entretenimento, pesquisa, trabalho e redes sociais. Fisher afirma que:

Descobriu-se que o senso comum inicial, de que as mídias sociais promovem o sensacionalismo e a indignação, embora fosse correto, subestimava demais a situação. Um acervo cada vez maior de provas, reunido por dezenas de acadêmicos, jornalistas, informantes e cidadãos preocupados, sugere que o impacto delas é muito mais profundo. A tecnologia das redes sociais exerce uma força de atração tão poderosa na nossa psicologia e na nossa identidade, e é tão predominante na nossa

¹⁰³ No original: “Algorithmic regulation, whatever its immediate benefits, will give us a political regime where technology corporations and government bureaucrats call all the shots.” MOROZOV, Evgeny. The rise of data and the death of politics. *The Guardian*, 20 jul. 2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2014/jul/20/rise-of-data-death-of-politics-evgeny-morozov-algorithmic-regulation>. Acesso em: 05 jun. 2023.

¹⁰⁴ VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Trad. Samuel Oliveira. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021. p. 85.

¹⁰⁵ CESARINO, Letícia. **O mundo do avesso**: verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022. p. 93.

vida, que transforma o jeito como pensamos, como nos comportamos e como nos relacionamos uns com os outros. O efeito, multiplicado por bilhões de usuários, tem sido a transformação da própria sociedade.¹⁰⁶

Tal modelo, portanto, está firmando ou já firmou o uma nova forma de governamentalidade, de gestão da vida ou de biopolítica a partir da vigilância massiva e de violações à privacidade dos usuários que, no mais das vezes, desconhecem o potencial lesivo dessas práticas para as suas vidas particulares e para a esfera pública.

Véliz expõe com clareza os diversos perigos causados por essas práticas para as sociedades democráticas. Associando a privacidade à soberania popular, ela trata a privacidade como um bem público e exorta a defesa dela contra a economia de dados como um dever cívico dos cidadãos, afirmando que:

O poder que a privacidade nos concede coletivamente como cidadãos é necessário para a democracia [...] Se quisermos viver em uma democracia, o cerne do poder precisa estar com o povo. E quem tem os dados tem o poder. Se a maior parte do poder estiver nas empresas, teremos uma plutocracia, uma sociedade governada pelos ricos. Se a maior parte do poder estiver com o Estado, teremos algum tipo de autoritarismo. Para que o poder dos governos seja legítimo, ele tem de vir do consenso do povo - não de nossos dados.¹⁰⁷

Véliz denuncia a aliança espúria entre governos e *big tech*, afirmando que essa sociedade de vigilância é resultado de uma cooperação entre instituições públicas e privadas, onde governos de todas as partes do mundo fazem uso dos dados coletados pelas gigantes da tecnologia. Assevera que tais informações são utilizadas para todo tipo de espionagem, desde a comercial à política.

Esse contexto permite notar que, mais do que um negócio econômico, o comércio de dados pessoais é um negócio de poder:

Eles vendem o poder de influenciar você. Eles guardam seus dados para que possam vender o poder de mostrar anúncios a você, e o poder de prever o seu comportamento. O Google e o Facebook estão apenas tecnicamente no negócio de dados; eles estão principalmente no negócio de poder. Ainda mais do que ganhos monetários, os dados pessoais dão poder àqueles que os coletam e analisam, e isso é o que os torna tão cobiçados.¹⁰⁸

¹⁰⁶ FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. Trad. Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023. p. 21.

¹⁰⁷ VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Trad. Samuel Oliveira. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021. p. 119.

¹⁰⁸ Ibid., p. 81.

Assim, conforme já defendido em outra reflexão por nós realizada e ainda no prelo, o capitalismo de vigilância parece estar promovendo um deslocamento da soberania popular para a soberania dos dados digitais. Dito de outro modo, parece estar em curso um processo de deslocamento da máxima que atesta que “todo o poder emana do povo” para a máxima do “todo o poder emana dos dados”. Desse modo, ao que tudo indica, as democracias ocidentais estão sendo hackeadas pelas *big tech* em benefício dos seus interesses corporativos, tanto econômicos quanto políticos.¹⁰⁹

Véliz indica o que considera serem as quatro principais maneiras de se envenenar sociedades mediante o mau uso dos dados pessoais, quais sejam: (i) o comprometimento da segurança nacional e (ii) dos indivíduos, (iii) a promoção de uma cultura de exposição, (iii) o vigilantismo e a corrupção da democracia.¹¹⁰

Como o objeto da presente reflexão foca na política democrática, pode-se destacar algumas das influências lesivas desse modelo de negócios no processo político democrático a partir do escândalo da Cambridge Analytica e de um experimento cívico realizado pelo Facebook em 2010. Comece-se pelo primeiro caso, tido como o mais paradigmático.

Aplicando a lógica do consumismo informacional, a Cambridge Analytica, por meio do Facebook, efetuou uma coleta expressiva de dados pessoais sem a autorização e/ou conhecimento de muitos dos titulares dos dados. Mediante o uso dos dados pessoais dos usuários da rede social, coletados indevidamente por meio de um teste de personalidade, a companhia realizou predições comportamentais, identificando em quem eles poderiam votar, além da direção de qual interesse político ou econômico se inclinavam.¹¹¹

O propósito maior era influenciar o eleitorado, como veio a acontecer com o *Brexit* e com a eleição de Donald Trump para presidente dos EUA. A estratégia era manipular opiniões do eleitorado por meio de desinformação, *fake news* ou mesmo de direcionamento de propaganda personalizada a partir da análise algorítmica de dados pessoais obtidos indevidamente:

Esses dados foram usados para criar os modelos e algoritmos usados pela Cambridge Analytica para determinar como fazer para manipular as pessoas. De posse deles, a empresa conseguia saber a que tipo de postagem cada pessoa estava suscetível – não só vídeos, textos ou imagens, mas também o conteúdo, o tom e o

¹⁰⁹ OLIVEIRA, J. Adeildo B. de; MORAIS, Argus R. A. Economia de dados e erosão dos fatos na política democrática. **Suffragium** - R. Trib. Reg. Eleit. do Ceará, Fortaleza, v. 12, n. 20, jan./jun., p. 27-40, 2021 (2023).

¹¹⁰ VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Trad. Samuel Oliveira. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021. p. 137.

¹¹¹ OLIVEIRA; MORAIS, op. cit.

estilo de cada postagem. Também era possível saber quantas vezes era necessário expor essas pessoas a esse tipo de conteúdo para influenciar sua opinião.¹¹²

Essa manipulação política da decisão do eleitorado, por meio da tecnologia, foi ainda mais evidenciada quando um ex-funcionário da empresa – que teve papel de destaque no escândalo – denunciou o uso questionável de dados pessoais colhidos pelo Facebook.¹¹³

Outro caso paradigmático dessa nova governamentalidade causada pela regulação algorítmica ocorreu no ano de 2010, mais uma vez por meio do Facebook. Essa rede social realizou um experimento político, onde os eleitores clicavam em *links* procurando locais de votação e recebiam estímulos em seus *feeds* para votarem, vendo alguns dos seus amigos que já haviam votado e que informavam publicamente por meio dos seus perfis. O Facebook, fazendo uso da estratégia técnico-comportamental, sabia que ao mostrar quem já havia votado, estimulava a votação de novos eleitores. Dados informam que o experimento apontou um aumento na participação do eleitorado que recebia os estímulos, com a mobilização de aproximadamente 340.000 votos.¹¹⁴

A história eleitoral recente dos Estados Unidos mostra como 327 votos podem mudar os rumos de uma eleição presidencial, como foi o caso da vitória de Bush sobre Al Gore na Flórida, nas eleições de 2000. Por pouquíssimos votos, a vitória na Flórida assegurou o número de delgados necessários para que Bush ganhasse a corrida para a Casa Branca.¹¹⁵

Imagine-se, então, o potencial lesivo que esse experimento realizado pelo Facebook apresenta para o processo político democrático no caso de ser efetuado concretamente em eleições presidenciais, por exemplo. Como a sistemática de atuação dessas mídias é pautada no lucro, nada impede que candidatos que atendam aos interesses das *big tech* sejam beneficiados diretamente pela regulação algorítmica.

Enfim, o que chama a atenção nos casos apresentados é que o uso da infraestrutura de comunicação digital pode ser perfeitamente direcionado contra o processo político

¹¹² CAMBRIDGE ANALYTICA: tudo sobre o escândalo do Facebook que afetou 87 milhões. **Olhar Digital**, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2018/03/21/noticias/cambridge-analytica/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹¹³ O'SULLIVAN, Donie; GRIFFIN, Drew. Cambridge Analytica ran voter suppression campaigns, whistleblower claims, **CNN Politics**, 17 maio 2018. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2018/05/16/politics/cambridge-analytica-congress-wylie/index.html>. Acesso em: 20 mar. 2023.

¹¹⁴ ZITTRAIN, Jonathan. Facebook Could Decide an Election Without Anyone Ever Finding Out. **New Statesman**, 01 jun. 2014. Disponível em: <https://newrepublic.com/article/117878/information-fiduciary-solution-facebook-digital-gerrymandering>. Acesso em: 20 mar. 2023.

¹¹⁵ SANDOVAL, Pablo Ximénez de. “Parem de contar os votos!”: os ecos de Bush x Gore e o desastre eleitoral da Flórida em 2000. **El País**, 06 nov. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-06/parem-de-contar-os-votos-os-ecos-de-bush-x-gore-e-o-desastre-eleitoral-da-florida-em-2000.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

democrático e vem sendo. Ou seja, as tecnologias são instrumentalizadas pelo poder, não o contrário. O poder por trás das tecnologias é que interfere na realidade dos fatos, nos comportamentos humanos e na política democrática.

Zuboff esclarece que não se pode e não se deve confundir o capitalismo de vigilância com as tecnologias que ele emprega para exercer o seu poder:

O capitalismo de vigilância não é tecnologia; é uma lógica que permeia a tecnologia e a direciona numa ação. O capitalismo de vigilância é uma forma de mercado que é inimaginável fora do meio digital, mas não é a mesma coisa que “digital”. [...] O fato de o capitalismo de vigilância ser uma lógica em ação e não uma tecnologia propriamente dita é um ponto vital porque os capitalistas de vigilância querem que pensemos ser tais práticas expressões inevitáveis das tecnologias que empregam. [...] Não podemos avaliar a atual trajetória da civilização da informação sem deixar evidente que a tecnologia não é — e nunca deve ser — um fim em si, isolado da economia e da sociedade. Isso significa que a inevitabilidade tecnológica não existe. Tecnologias são sempre meios econômicos, não fins em si: nos tempos modernos, o DNA da tecnologia já vem padronizado por aquilo que o sociólogo Max Weber chamou de “orientação econômica”.¹¹⁶

As possibilidades de uso tecnocrático das plataformas como ferramentas de poder e para o poder não se esgotam na manipulação das opiniões em eleições. Por meio de uma **mediação obscura**, a difusão de desinformação ou mesmo de *fake news* aparecem como outras práticas antiéticas e muitas vezes ilegais potencializadas pela economia de dados.

Mais do que mera ignorância quanto aos fatos ou realidade, as *fake news*, a desinformação ou *misinformation* e todo o ecossistema da discórdia que as cerca representam ações que estão à mercê dos interesses corporativos das *big tech*. Elas são apenas um produto específico decorrente da lógica comercial da economia de dados que sustenta o capitalismo de vigilância com base na estratégia técnico-comportamental.

A economia de dados tem apresentado inúmeros problemas para a ordem social e para a política democrática, especialmente por possibilitar ataques maiores e mais sistemáticos à realidade fática, o que pode causar desordens e crises sociais e levar à desintegração da textura do domínio político.

¹¹⁶ No original: “*Surveillance capitalism is not technology; it is a logic that imbues technology and commands it into action. Surveillance capitalism is a market form that is unimaginable outside the digital milieu, but it is not the same as the ‘digital.’ [...] That surveillance capitalism is a logic in action and not a technology is a vital point because surveillance capitalists want us to think that their practices are inevitable expressions of the technologies they employ. [...] We cannot evaluate the current trajectory of information civilization without a clear appreciation that technology is not and never can be a thing in itself, isolated from economics and society. This means that technological inevitability does not exist. Technologies are always economic means, not ends in themselves: in modern times, technology’s DNA comes already patterned by what the sociologist Max Weber called the ‘economic orientation.’*” ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.** New York: Public Affairs, 2019. p. 15-6.

Fisher relata um caso interessante dos perigos que as redes sociais podem representar para a ordem social. Ele informa que surgiu um boato na Internet sobre estrangeiros que sequestravam crianças para explorá-las sexualmente e extrair seus órgãos. Ao se difundir pelo Facebook e WhatsApp em algumas regiões rurais da Indonésia, os habitantes locais passaram a atacar estrangeiros inocentes que estavam de passagem em suas regiões, sem se questionarem se a informação era verdadeira ou mesmo sem saber se os estrangeiros em questão eram criminosos.¹¹⁷

No campo da política e dos fatos que lhe dão substrato e que compõem a sua textura, na linha do pensamento de Arendt – conforme já analisado no Capítulo 02 – Bucci destaca a importância dos fatos para o debate político, afirmando que nos dias atuais os fatos estão sendo deixados de lado no debate político. E isso ocorre a partir das estratégias de interdição dos fatos já tratadas e chamadas por Bucci de apagões do real e suicídio da consciência.

Pela estratégia de apagões do real, lembre-se, a tecnologia é instrumentalizada pelas *big tech*, que virtualizam os fatos, dataficando-os. Esse processo leva a uma cisão entre o homem e a realidade, ocasionando a substituição da realidade por dados virtuais, apagando o real. Ou seja, é um reflexo específico do que Lemos chamou de dataficação da vida.

Já pelo suicídio da consciência, o juízo de fato em si é barrado, levando os indivíduos a negarem a matéria fática que vá de encontro ao seu pensamento, impossibilitando juízos racionais e objetivos sobre a verdade factual. Além disso, Bucci afirma que tais estratégias atentam contra a política, uma vez que sem a verdade factual o domínio político perde a sua textura. Portanto, para o autor, as opiniões e a liberdade de expressão não podem dispensar os fatos. Melhor, a política não pode estar despreendida dos fatos, pois a verdade factual é ela mesma a única verdade que importa ao domínio político.

Em momentos políticos como os contextos eleitorais, as disputas pelo poder se exacerbam, isso porque a corrida eleitoral exige pragmatismo das forças políticas no sentido de convencer os eleitores a votarem de acordo com os seus interesses. Sendo assim, campanhas mais pragmáticas tendem à utilização de estratégias de produção e de propagação de *fake news* e de desinformação que ratificam vieses de confirmação e, portanto, geram picos de audiência. Essa atenção, independentemente da sua compatibilidade com os fatos, é reconhecida e projetada pelos algoritmos com o intuito de captação do superávit comportamental necessário ao modelo de negócios.

¹¹⁷ FISHER, Max. **A máquina do caos: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo.** Trad. Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023. p. 17.

Exatamente por isso, em tais períodos, a degradação da realidade fática alcança picos elevadíssimos por meio do uso de *fake news* e de desinformação como estratégias de convencimento político, o que causa fissuras na realidade factual e rompe a linha divisória entre opiniões e fatos.

Por exemplo, nas eleições brasileiras de 2022, o NetLab – projeto de pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) – identificou um aumento expressivo das *fake news* e da desinformação no segundo turno das eleições. O estudo apontou que:

[o] crescimento foi registrado no Telegram (23%), Whatsapp (36%) e Twitter (57%). Já no Youtube (17%), Facebook (9%) e Instagram (5%) houve queda, especialmente por conta de um pico de mensagens falsas nessas redes no fim de semana da eleição. No geral, no entanto, a média diária de mensagens falsas cresceu de 196,9 mil antes do primeiro turno para 311,5 mil depois.¹¹⁸

O estudo aponta que a rede de *fake news* e de desinformação está cada vez mais sofisticada:

Eles [os algoritmos] identificam até públicos que têm resistência a uma determinada narrativa. Testam narrativas, vão testando no WhatsApp, em redes fechadas, testam as segmentações dos anúncios. Para depois atingir esse público com a narrativa certa, através dos canais certos, da plataforma certa.¹¹⁹

Percebe-se, pois, que as *big tech* dominam o cenário da comunicação política atual a partir da sua infraestrutura técnica digital, sobre a qual se assenta o modelo de negócios bilionário da economia de dados. Esse modelo de negócios leva à digitalização ou dataficação da vida, dos fatos e apaga o real, além de promover a vigilância massiva de aspectos da vida que antes ficavam fora do alcance do poder.

Inicialmente, com manifestações como a “primavera árabe” e as os movimentos brasileiros de junho de 2013, houve certo otimismo com os possíveis usos da Internet como mecanismo de resistência e de contestação política. Porém, esses acontecimentos foram pontuais e, até o momento, esse modelo de negócios vem apresentando maiores perigos à

¹¹⁸ BORGES, Laís. Estudo mostra que uso de *fake news* cresce no 2º turno; 'desinformação está mais complexa e sofisticada', diz pesquisadora. **G1**, 25 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/25/estudo-mostra-que-uso-de-fake-news-cresce-no-2o-turno-desinformacao-esta-mais-complexa-e-sofisticada-diz-pesquisadora.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2023.

¹¹⁹ Ibid.

democracia do que as suas vantagens já apontadas, como a liberação da palavra e a ampliação do alcance, com a suposta horizontalização da fala.

Atualmente, o que se tem é a afirmação do poder político e econômico das *big tech*, estabelecido por meio de uma mediação obscura da comunicação digital pautada nas estratégias discursiva e técnico-comportamental. Mais do que liberação e horizontalização da fala e das liberdades comunicativas, o que se tem visto é o reinado do consumismo informacional das gigantes da tecnologia efetivado por meio da regulação algorítmica – ambos assentados na vigilância onipresente de todos os aspectos das vidas dos usuários da Internet – que direciona o debate público no sentido dos interesses corporativos do Vale do Silício ou de quem tenha recursos para pagar.

Na infraestrutura técnica digital, a voz a ser projetada e escutada é aquela que interessa aos que controlam o algoritmo. E quem controla o algoritmo está preocupado em dar eco a quem o financia. Logo, nesse ambiente digital, a utopia da liberação da fala e da democratização do debate é muito mais uma narrativa que objetiva camuflar a tecnopolítica por trás das plataformas, justificando a afirmação da infraestrutura técnica que serve ao capitalismo de vigilância e que sustenta a economia de dados.

Esse modelo de negócios do capitalismo de vigilância vem interferindo direta e negativamente em processos políticos fundamentais às sociedades democráticas, deturpando a realidade fática e manipulando opiniões em nome de interesses corporativos e do lucro. Isso porque essa degradação da realidade fática e da política democrática na era da Internet – via regulação algorítmica, dataficação da vida e apagões do real – vem causando inúmeros problemas na comunicação política na esfera digital e, por consequência, na coesão social, no diálogo e na superação de conflitos políticos nas democracias ocidentais.

Como se viu, a sistemática de captação da atenção dos usuários da regulação algorítmica está centrada em cliques, *likes* e compartilhamentos. Em outras palavras, no envolvimento dos usuários com o conteúdo digital. Nessa sistemática, até uma pausa em frente a um conteúdo enquanto se passa pelo *feed* de notícias é reconhecida pelos algoritmos como audiência ou interesse do usuário. Os sistemas reconhecem essa atenção e a transformam em informação a ser dataficação e utilizada para, entre outras finalidades, ofertar produtos ou traçar perfis políticos para as mais diversas finalidades, a depender de quem esteja financiando.

Nessa busca insaciável pela atenção e pelo seu consequente superávit comportamental, as *big tech* desenvolvem os algoritmos que mediam a comunicação entre os usuários, de modo a que esses recebam cada vez mais conteúdos de entretenimento e/ou

alinhados às suas preferências morais, políticas ou de consumo e, assim, permaneçam mais tempo diante das plataformas.

No ecossistema virtual das *big tech*, “a civilização do espetáculo chegou ao seu ápice, onde a forma ganhou contornos interativos e de alcance não atingidos pela infraestrutura de comunicação tradicional da imprensa escrita, do rádio e da TV”.¹²⁰

No que concerne à “civilização do espetáculo”, afirma Mario Vargas Llosa que:

[...] a política passou por uma banalização talvez tão pronunciada quanto a literatura, o cinema e as artes plásticas, o que significa que nela a publicidade e seus slogans, lugares-comuns, frivolidades, modas e manias, ocupam quase inteiramente a atividade antes dedicada a razões, programas, ideias e doutrinas. O político de nossos dias, se quiser conservar a popularidade, será obrigado a dar atenção primordial ao gesto e à forma, que importam mais que valores, convicções e princípios.¹²¹

Assim, a partir das tecnologias digitais, com alcance e possibilidades de interação inéditos, “o gesto e a forma são explorados por outsiders e grupos extremistas, que vêm ganhando cada vez mais força estimulados pela regulação algorítmica”.¹²² Tal regulação, mesmo podendo conter excessos a partir de “um clique”, fomenta os sentimentos mais vis dos usuários, uma vez que o envolvimento emocional resultante desse processo gera o superávit comportamental que serve aos lucros bilionários alcançados pelas gigantes da tecnologia.

Especificamente, em relação à esfera política, essa sistemática, repita-se, serve muito mais para a negação da realidade fática do que para o acesso aos fatos e informações verdadeiras. A partir da regulação algorítmica, o modelo de negócios da Internet tem levado ao isolamento dos cidadãos em bolhas e ao radicalismo político, promovendo a discórdia ao invés da coesão social.

Essa situação pode ganhar contornos dramáticos em democracias plurais e multirraciais como a brasileira. Isso porque os cibercidadãos vão se isolando aos poucos em “câmaras de eco” criadas pela regulação algorítmica. Na busca por atenção, esses ambientes criados artificialmente restringem-se a reproduzir discursos homogêneos que confirmam os interesses, as opiniões e os vieses políticos ou ideológicos dos seus integrantes, pois é isso

¹²⁰ OLIVEIRA, J. Adeildo B. de; LIMA, Martônio Mont’Alverne Barreto. A utopia da desintermediação informacional e crise na política democrática. **REDESP**, v. 7, n. 1, 2023.

¹²¹ LIOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e cultura. Trad. Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 44.

¹²² OLIVEIRA; LIMA, op. cit., p. 64.

que capta a atenção dos usuários e os mantém na rede sujeitos à extração de dados e à propaganda direcionada.

Como já analisado no tópico anterior, seja explorando as identidades ou emoções humanas, essa busca tóxica pela atenção dos usuários para coletar o superávit comportamental necessário ao modelo de negócios das plataformas digitais vem fomentando e dando voz ao ódio e à discórdia no corpo social. Assim, ao contrário da promessa inicial, de aproximar e unir as pessoas, o que vem ocorrendo a partir da regulação algorítmica é a fragmentação e a polarização política nas democracias, especialmente nas com fraturas políticas acentuadas, como é o caso da brasileira.

As chamadas “bolhas digitais”, “câmaras de eco” ou “caixas de ressonância”, resultantes da regulação algorítmica das plataformas, são espaços homogêneos hostis ao pluralismo político democrático. Forjadas a partir da mediação obscura realizada pelas plataformas – que definem o que mostrar, para quem mostrar, a quantidade e a regularidade – de modo a captar e manter a atenção dos cibercidadãos.

Nesses ambientes fechados, o desgaste resultante do embate de ideias e projetos não gera a audiência necessária à captação dos dados. Do mesmo modo, o esclarecimento ou a ampliação do horizonte político não têm se apresentado como atrativo ao modelo de negócios da economia de dados na extração do superávit comportamental. Na mesma direção, Mariana Valente esclarece que

Estudiosos das relações entre comunicação digital e democracia vêm há algum tempo apontando que essas experiências on-line produzem uma degradação da qualidade da informação a que os cidadãos têm acesso, uma fragmentação do debate público, diminuição das possibilidades de experiências comuns e da serendipidade, ou seja, descobertas feitas por acaso e que seriam importantes à formação política e cultural, uma radicalização de ideias de nicho que não precisam criar mediações com outros grupos sociais, colapsos contextuais, dificuldades na criação de um mundo intersubjetivo compartilhado.¹²³

Isso, por sua vez, afeta o caráter dialético da política e muitas vezes leva à negação da própria concretude do real. Tal contexto limita o horizonte político do debate público, uma vez que o diálogo entre os distintos projetos, ideias e sobre a realidade fática que dá o substrato da política não ocorre do modo dinâmico exigido em sociedades plurais e complexas como a brasileira. Todo esse quadro mostra o viés político lesivo da tecnocracia digital, aparentemente neutra em sua estrutura.

¹²³ VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de expressão, algoritmos e filtros-bolha. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020. p. 99-100.

Esse contexto evidencia que o consumismo informacional praticado e fomentado pelas *big tech* – assentado na vigilância onipresente através de redes sociais, plataformas e aparelhos digitais – e efetuado por meio da regulação algorítmica está promovendo uma mediação obscura do debate público realizado em sua infraestrutura comunicacional digital sem qualquer controle político-democrático.

O quadro apresentado até aqui leva a crer que **o problema a ser enfrentado pelas democracias atuais é estrutural**, de lógica econômica e política, não de meio. O meio é a infraestrutura técnica digital, que reduz ruídos comunicativos e ecoa toda e qualquer informação que gere a audiência dos usuários, sejam elas condizentes com os fatos ou não. Sejam elas favoráveis à democracia ou não. Sejam elas odiosas ou não.

O ecossistema de desinformação, que tem nas *fake news* uma das suas estratégias de propagação, vem erodindo a realidade fática e colaborando com o processo de apagões do real ou dataficação da vida, bem como com o suicídio da consciência. Nessa ágora digital, as mentiras continuam sendo utilizadas como ferramentas de ação política como outrora. A novidade é apenas o alcance e a sofisticação técnica das táticas de propagação, assentadas, no mais das vezes, na estratégia técnico-comportamental.

Acontece que, como já analisado, a técnica não é neutra e muito menos opera fora de uma lógica de poder. Em assim sendo, as *fake news* e todo o ecossistema de desinformação que as cerca só vem sendo possibilitado porque dão lucro, porque servem à captação da matéria-prima que sustenta o aparato de poder econômico e político do capitalismo de vigilância.

É essa sistemática ou lógica econômica – assentada em um modelo de negócios pautado no consumismo informacional predatório de dados pessoais dos usuários, alcançada através da vigilância onipresente – que vem afetando a própria textura do domínio político e colocando em risco não apenas a democracia, mas os direitos mais básicos dos cidadãos.

Nesse processo, a negação dos fatos com base em *fake news* e desinformação, aparece como uma manifestação particular ou um sintoma do conflito histórico entre verdade e política. Em sua essência, ao que tudo indica e reformulando o problema, o conflito histórico atual entre verdade e política, entre verdade e poder, é o conflito entre a lógica econômica neoliberal do capitalismo de vigilância e a realidade dos fatos, que só são considerados relevantes se servirem aos fins econômicos das *big tech*.

Em outros termos, se informações condizentes com a realidade dos fatos sobre vacinas, ciência, políticas públicas ou acontecimentos sociais gerarem audiência e superávit comportamental, haverá estímulo para a verdade factual. Caso contrário, ela será

simplesmente desconsiderada pelo algoritmo, como já vem ocorrendo. Nessa lógica, não há espaço para preocupações com esclarecimento cidadão, com a verdade dos fatos, mas apenas com os lucros. Se convergirem, ótimo. Ocorre que isso seria apenas de modo casual, o que não vem acontecendo.

Muito além de uma manifestação particular e atual do histórico conflito entre verdade e política, o conflito ocasionado pela lógica econômica neoliberal do capitalismo de vigilância alcançou dimensões políticas ainda mais graves. Isso, porque essa lógica estrutural entrou em rota de colisão direta com um conjunto acentuado e crescente de direitos fundamentais dos usuários, dentre os quais a privacidade, a intimidade e a própria liberdade de escolha.

Estes últimos são instrumentalizados com o objetivo de extrair seus dados pessoais para a geração de lucros e de tecnologias preditivas que são utilizadas não apenas para a invasão da sua privacidade, oferta de produtos ou serviços, mas também como forma de manipulação das suas opiniões políticas por meio de estratégias que apagam o real e levam à ruptura da linha divisória entre fatos e opiniões.

Esse quadro, além dos reflexos na política e nos direitos fundamentais já apresentados, trouxe outra consequência relevante. Em outra reflexão recente e que fez parte da construção da linha de raciocínio empregada nesta obra, levantou-se a hipótese de que essa nova infraestrutura de comunicação política tem colaborado diretamente para a crise da autoridade da mediação tradicional do debate político realizada pela mídia (jornais impressos, TV e rádio) e pelos partidos.¹²⁴

Isso, porque a intermediação feita pelas plataformas – por meio da regulação algorítmica, assentada em uma infraestrutura de comunicação digital através da qual ocorre a maior parte da comunicação política atual, vem desequilibrando as relações de poder de modo a favorecer quem possui os dados ou pode comprá-los.

Essa infraestrutura consegue alcançar aspectos da vida que os meios tradicionais não conseguiram com o rádio, a TV e o jornal impresso. Celulares, plataformas, computadores, redes sociais, *streaming* etc. se tornaram, na última década, os principais canais de comunicação política e social. Não apenas meios para o lazer, mas instrumentos através dos quais a divulgação das ideias ocorre cotidianamente.

¹²⁴ OLIVEIRA, J. Adeildo B. de. LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. A utopia da desintermediação informacional e crise na política democrática. **REDESP**, São Paulo, v. 7, n. 1, 2023. p. 66.

Veja-se o exemplo das eleições brasileiras de 2018, onde o então candidato, Jair Bolsonaro, após ser alvejado por uma facada, realizou sua campanha eleitoral “de casa”. Com uma câmera na mão e a Internet, Bolsonaro fez campanha enquanto se recuperava.

Beneficiado pela aversão aos meios de comunicação tradicional de boa parte do eleitorado – que negava as mensagens de emissoras como a TV Globo – arrisca-se a inferir que a comunicação virtual de Bolsonaro pode até mesmo ter sido um elemento simbólico na sua narrativa de negação das estruturas tradicionais de poder, como a mídia e os partidos.

Glauber Rocha, “pai do cinema novo” brasileiro tinha um lema que dizia: “uma câmera na mão e uma ideia na cabeça”. Pois bem, se na década de 1970 já se tinha a dimensão do potencial político da comunicação realizada através da sétima arte, imagine-se o atual, onde, a partir das estratégias de narrativa e técnico-comportamental, as *big tech* possibilitam um fluxo de informações e de ideias jamais alcançado pelos meios tradicionais de comunicação social.

Essa realidade, por sua vez, tem colaborado para a crise da mediação política tradicional, uma vez que vem – mais que substituindo – superando partidos e mídia tradicional na influência exercida na formação das opiniões políticas dos cidadãos usuários dos serviços digitais. Isso, porque o comando dos dados pessoais e dos metadados dos “cibercidadãos” por parte das *big tech* tem possibilitado a elas trabalharem com base em estratégias preditivas de economia comportamental que exercem influência decisiva na comunicação política, direcionando e influenciando comportamentos sociais e políticos do eleitorado.¹²⁵

Nota-se, pois, que os efeitos na política democrática promovidos por esse deslocamento da comunicação pública dos meios massivos para a infraestrutura comunicacional digital, são diversos e colaboraram para o declínio da mediação tradicional – realizada por meio do rádio, TV e jornal impresso – que vem sendo expressivamente substituída, não por uma infraestrutura técnica neutra, mas por um novo tipo de (re)intermediação.¹²⁶

Brito Cruz assevera que:

[...] a ideia de que da Internet surgiria uma ‘nova política democrática’ foi se turvando. A polarização política, o discurso de ódio e a disseminação de boatos nas redes sociais nublaram o céu azul da utopia de uma política sem intermediação. Mais do que isso, tais fenômenos evidenciaram que um novo tipo de intermediação

¹²⁵ OLIVEIRA, J. Adeildo B. de; LIMA, Martônio Mont’Alverne Barreto. A utopia da desintermediação informacional e crise na política democrática. **REDESP**, São Paulo, v. 7, n. 1, 2023. p. 65.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 66.

se configurou.¹²⁷

A alegada narrativa inicial de desintermediação da fala, por sua vez, não representou uma necessária desintermediação das relações políticas e sociais. Ao que tudo indica, repita-se, o que vem ocorrendo é uma (re)intermediação da comunicação política através da Internet. Nessa nova praça pública digital, conforme já analisado, qualquer usuário pode pautar o debate público e interagir. Ou seja, a pauta pública não está mais nas mãos exclusivas da mídia tradicional ou dos partidos, fato que vem levando a um abalo considerável no poder dos monopólios nacionais de comunicação política tradicionais.¹²⁸

No conjunto de esforços feitos visando a participar do poder ou a influenciar a divisão do poder, as *big tech* alcançaram uma posição “monopolista” que ameaça a política democrática no mundo inteiro, pois apenas cinco corporações norte-americanas (Meta, Alphabet, Microsoft, Apple e Amazon) concentram a maior parte dos dados pessoais do planeta. E essa posição de poder foi conquistada partir da vigilância massiva violadora de direitos fundamentais e disfarçada de prestação de serviços.

Com uso de estratégias de *soft power* digital – seja a das narrativas ou a técnico-comportamental – as corporações do Vale do Silício estão alterando profundamente comportamentos sociais e a formação das opiniões políticas dos cidadãos em todo o planeta, explorando suas emoções e paixões e rompendo a linha divisória entre fatos e opiniões, entre o real e o virtual. Tudo isso na busca incontrolável de audiência para gerar o superávit comportamental necessário aos lucros do modelo de negócios.

Por tudo que foi apresentado, vislumbra-se que essa estrutura técnica digital das *big tech*, claramente centrada em uma tecnopolítica, apresenta maiores perigos à política democrática do que a infraestrutura tradicional de comunicação política pautada nos meios massivos (rádio, TV, jornal impresso e partidos). Isso porque, a despeito de suas falhas do sistema massivo de comunicação, este possui mecanismos de contenção dos radicalismos aparentemente mais eficazes do que a utopia da liberação da fala e do controle das ideias pelas ideias; do que as *big tech*.¹²⁹

Os meios tradicionais de mediação política foram e são importantes atores institucionais nos arranjos do poder das democracias liberais, como é o caso da brasileira.

¹²⁷ BRITO CRUZ, Francisco. Fake News definem uma eleição? In: BARBOSA, Mariana (org.). **Pós-verdade e fake news**: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 27.

¹²⁸ OLIVEIRA, J. Adeildo B. de; LIMA, Martônio Mont’Alverne Barreto. A utopia da desintermediação informacional e crise na política democrática. **REDESP**, São Paulo, v. 7, n. 1, 2023.

¹²⁹ Ibid.

Organizada em torno de parâmetros editoriais que tornam possível a responsabilização civil e penal das ações, a mídia tradicional possui maiores condições de filtragem dos discursos extremistas¹³⁰. Bucci afirma que:

Nessa configuração das comunicações, a função pública de mediar o debate social, de investigar e relatar os acontecimentos de interesse geral com fidedignidade e de fazer circular ideias e opiniões divergentes – função essa que se fixou como o papel central da instituição da imprensa – corresponde hoje apenas a uma franja marginal nas redes sociais. Os protocolos classicamente observados pela imprensa de qualidade perderam seu lugar.¹³¹

Não se pense que esse reconhecimento da importância dos meios massivos de comunicação é uma defesa acrítica deles. Nos termos já analisados no Capítulo 02, viu-se que Sartori já apresentava, em meados do século XX, os perigos que os meios de comunicação tradicionais apresentam. Basicamente, já exploravam as emoções humanas no sentido de gerar audiência, levando as opiniões a se sobressaírem em relação aos fatos e à razão na política, bem como favorecendo o famoso em detrimento do especialista como fonte de informação.

Sartori enxergava os meios massivos de comunicação como prejudiciais ao discernimento humano. Para ele, a TV representou uma transição de um sistema de comunicação pautado na linguagem (fala, escrita, escuta), para um sistema pautado no reinado da imagem.

Orwell foi outro que denunciou a mídia tradicional, asseverando “que os jornais costumam ser inverídicos”¹³². Walter Lippmann, expoente de peso do universo jornalístico, afirmava que notícia e verdade são duas coisas distintas. Enquanto notícias sinalizam eventos, a verdade traz à luz fatos escondidos, relacionando-os na busca de uma imagem da realidade.¹³³

Constata-se, pois, que a mídia tradicional também sofre de vícios que atrapalham a política democrática, não sendo o meio mais confiável de propagação da verdade sobre os fatos e, por consequência, para a formação do pensamento político qualificado e crítico.¹³⁴

¹³⁰ OLIVEIRA, J. Adeildo B. de; LIMA, Martônio Mont’Alverne Barreto. A utopia da desintermediação informacional e crise na política democrática. **REDESP**, São Paulo, v. 7, n. 1, 2023.

¹³¹ BUCCI, Eugênio. *News não são fake*. In: BARBOSA, Mariana (org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 45.

¹³² ORWELL, George. **Sobre a verdade**. Trad. Claudio Alves Marcondes. São Paulo: Companhia das letras, 2020. p. 41.

¹³³ LIPPMANN, Walter. **Opinião pública**. Trad. Jacques A. Wainberg. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 304.

¹³⁴ OLIVEIRA; LIMA, op cit.

Os partidos políticos também não têm se apresentado como confiáveis na defesa da matéria fática. Entretanto, Levitsky e Ziblatt argumentam que os partidos são os guardiões da democracia, pois, entre outras coisas, eles podem conter os líderes autoritários, mantendo-os fora das chapas. Podem excluir extremistas das suas bases, bem como evitar alianças com agentes antidemocráticos. Podem, ainda, isolar radicais e forjar alianças democráticas contra agentes políticos iliberais.¹³⁵

Notoriamente, os autores apostam na democracia partidária como filtro político contra o autoritarismo e o extremismo. Sem desconsiderar os limites de tal aposta, entende-se que os partidos políticos realmente possuem um papel relevante na defesa da política democrática, uma vez que são espaços institucionais de deliberação conjunta e de mediação entre sociedade e Estado.¹³⁶

Que se evidencie: aqui não há uma defesa dos meios tradicionais de mediação política, uma vez que sofrem de vícios que também afetam negativamente a política democrática. No entanto, a lógica do capitalismo de vigilância é uma lógica econômica assentada na economia da atenção que, por sua vez, cresce com *fake news*, desinformação e com mentiras, ampliando os lucros das gigantes da tecnologia digital. Desse modo, não se pode esperar que as *big tech*, cujo objetivo maior é ampliar seus lucros, vão desenvolver estratégias de controle desses males que podem levar à redução dos seus lucros.¹³⁷

Não bastasse essa incompatibilidade lógico-estrutural acima, frise-se que a mídia tradicional é, de certo modo, descentralizada quando comparada com as *big tech*. As mídias tradicionais são comandadas por grupos nacionais. De modo oposto, a infraestrutura da Internet é controlada por algumas gigantes da tecnologia (Apple, Meta, Alphabet, Microsoft e Amazon), que praticamente monopolizam o trato dos dados pessoais de todo o planeta. Ou seja, há um capitalismo monopolista de dimensões globais.

Nesse contexto, não há como se comparar o potencial lesivo da manipulação democrática de grupos nacionais que comandam as comunicações nos limites das fronteiras do Estado-nação com os monopólios globais das *big tech*.¹³⁸ Por isso, não é de se espantar com o fato de diversos países no mundo, como é o caso do Brasil, já estarem promovendo ações legislativas e debates públicos sobre a regulação das ações das *big tech*. Tal problemática ficará a cargo do próximo capítulo.

¹³⁵ ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **How democracies die**. New York: Broadway Books, 2019.

¹³⁶ OLIVEIRA, J. Adeildo B. de; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. A utopia da desintermediação informacional e crise na política democrática. **REDESP**, São Paulo, v. 7, n. 1, 2023.

¹³⁷ Ibid.

¹³⁸ Ibid.

4 REGULAÇÃO DAS *BIG TECH*

Nos capítulos anteriores, constatou-se que o velho conflito entre verdade dos fatos e opiniões, entre verdade e poder no universo político continua vivo e se acentuou neste início de século XXI, em especial, devido à nova lógica econômica do capitalismo de vigilância, com todo o seu instrumental digital. Nessa nova realidade, a mentira tem sido ainda mais utilizada como ferramenta de ação política a partir da infraestrutura técnica digital, apagando a própria linha divisória entre fatos e opiniões e fissurando a textura do político, que são os próprios fatos.

Evidenciou-se que: 1) mentiras e fraudes sempre fizeram parte do universo político, sendo o conflito entre verdade e política (poder) um conflito histórico; 2) Esse conflito manifesta-se atualmente por meio das *fake news* e da rede digital de desinformação; 3) O pano de fundo desse conflito esconde uma ameaça ainda maior às democracias, que é a economia de vigilância, a verdadeira ameaça aos fatos e aos direitos fundamentais.

Portanto, apesar do ecossistema de informação digital favorecer o embuste, a fraude, o problema não é a “pós-verdade”, as *fake news* ou a desinformação – elas são apenas subprodutos da nova lógica econômica –, mas a economia de dados e o capitalismo de vigilância, com sua lógica econômica centrada no consumismo informacional, na vigilância massiva e sistemática dos cibercidadãos dele decorrente.

É essa lógica econômica que está por trás das *fake news* e da desinformação no “ecossistema virtual” de comunicação – além de outras ameaças à política democrática (e à realidade dos fatos que lhe dá substrato) e aos direitos fundamentais dos cidadãos – que chama a atenção na presente reflexão.

Em outros termos, não é a mera infraestrutura técnica de comunicação digital, mas usos a elas dado pelo poder político e econômico no sentido de gerar lucros e de firmar posições de poder nos diversos processos políticos que tem gerado a necessidade de se discutir possíveis atuações do Estado-nação através do espectro regulatório. Isso, porque essa lógica econômica de acumulação de capital vem instrumentalizando os usuários da Internet e colonizando espaços da existência humana jamais sujeitos aos domínios do poder econômico e político.

A instrumentalização dos usuários, com o tolhimento dos seus direitos de escolha, além de outros direitos como privacidade e intimidade, é decorrente de uma tecnopolítica das *big tech* que vêm realizando uma mediação obscura das relações virtuais por meio da regulação algorítmica e afetando diretamente o espaço público e a política democrática de

modo negativo, favorecendo discursos de ódio, *fake news*, desinformação e o isolamento dos cidadãos em “bolhas digitais”, “câmaras de eco” ou “caixas de ressonância”.

Essa moldura contextual – vem afetando a própria textura do domínio político e colocando em risco não apenas a democracia e os direitos fundamentais dos cibercidadãos – evidencia que o problema a ser enfrentado pelas democracias atuais é estrutural, de lógica econômica e política, não de meio. É, pois, sobre os limites e possibilidades de regulação dessa sistemática ou lógica econômica – fundada em um modelo de negócios calcado na vigilância onipresente e na consequente violação massiva de direitos fundamentais dos usuários da Internet – que se assentará as reflexões do presente capítulo.

Tal opção se deve ao fato de, muito além de uma manifestação particular e atual do histórico conflito entre verdade e política, o conflito ocasionado pela lógica econômica neoliberal do capitalismo de vigilância ter alcançado dimensões políticas gravíssimas na atualidade. Isso, porque essa sistemática econômica entrou em rota de colisão direta não apenas com a política e com os fatos que lhe dão substrato, mas com um conjunto crescente e acentuado de direitos fundamentais dos usuários, dentre os quais a privacidade, a intimidade e a própria liberdade de escolha.

Tudo isso ajuda a entender porque diversos países pelo mundo vêm tentando ofertar respostas legislativas a essa nova realidade, tanto como forma de manter seu poder, como forma de se adaptar aos novos desafios apresentados à política democrática pelo crescente e incontrolável avanço tecnológico digital – onde o poder privado das *big tech* atingiu níveis elevadíssimos de complexidade técnica, econômica e política.

Não que se acredite que a resposta legislativa seja o único caminho ou o mais adequado para o trato da matéria. De modo oposto, como o destacado por Carlos Drummond de Andrade: “As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei”.¹³⁹ Entretanto, constata-se que, devido ao impacto político e às violações a direitos apontadas, a atividade do legislador se faz necessária como uma parte da estratégia de contenção das violações massivas a direitos.

Na linha de Morozov, vislumbra-se que a real mudança que se faz necessária é a cultural, de comportamento em relação aos dados. Especialmente por parte dos usuários, fonte de fornecimento da matéria-prima. Morozov afirma que “[...] somente por meio do ativismo político e de uma vigorosa crítica intelectual da própria ideologia do ‘consumismo da informação’ subjacente a essas aspirações poderemos prevenir o inevitável desastre”.¹⁴⁰

¹³⁹ “Nosso tempo”, de Carlos Drummond de Andrade.

¹⁴⁰ MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Trad. Claudio Marcondes. São

Morozov ressalta que o comércio de dados pessoais não representa apenas uma questão econômica, mas alcança o campo da ética, pois a decisão particular de alguém comercializar seus dados afeta a vida de outras pessoas, podendo as privar de oportunidades ou mesmo lhes submeter a situações de violação a seus direitos de escolha a partir das predições e manipulações de dados já analisadas no Capítulo 3.¹⁴¹

O autor afirma que a ação do legislador no sentido de tentar impor leis não vai adiantar muito se o real problema não for atacado, a saber: o consumismo informacional. Devido à lucidez da fala, veja-se as nas palavras de Morozov:

Por mais que os políticos europeus tentem impor as leis que querem, o problema persistirá enquanto o espírito consumista predominar e as pessoas não tiverem uma explicação ética clara a respeito do motivo pelo qual não deveriam se beneficiar do comércio dos seus dados. A vigilância da NSA, Big Brother, Prism: tudo isso é importante. Mas igualmente importante é nos concentrarmos no horizonte mais amplo – e, nesse horizonte, o que deve ser investigado é o próprio consumismo informacional – e não só naquelas partes do complexo militar-industrial responsáveis pela vigilância. Enquanto não houver uma boa explicação do motivo por que um dado não deveria ser negociado no mercado, não há como nos empenharmos em resguardá-lo da NSA, pois, mesmo sob leis mais rígidas, os serviços de inteligência simplesmente comprariam – no mercado aberto – aquilo que hoje conseguem por meio de programas sigilosos como o Prism.¹⁴²

Ocorre que o poder crescente de um pequeno grupo de *big tech* vem afetando a política democrática e a vida das pessoas em todo o planeta, com a violação massiva de direitos fundamentais por parte das grandes corporações digitais. Assim, apesar de enxergar a mudança cultural como a efetivamente substancial, não se dispensa a atuação do legislador, notadamente diante das práticas ilegais das *big tech*. Tais práticas chamam naturalmente a ação regulatória das democracias liberais como a brasileira, especialmente no seu papel de defensor e promotor dos direitos fundamentais dos seus cidadãos.

As *big tech*, obviamente, produzem narrativas enviesadas pela sua tecnopolítica, promovendo uma fusão artificial entre as suas liberdades de explorar ilimitadamente as sensibilidades humanas e a dos seus usuários, no sentido de tentar barrar as ações dos diversos Estados contra o exercício do seu poder técnico, econômico e político.

Geralmente, as narrativas estacionam na defesa genérica da liberdade de expressão no espaço virtual, com idealizações pautadas nas já esclarecidas questões da liberação, horizontalização e suposta desintermediação da fala no ciberespaço. Expressões como “lei da

Paulo: Ubu Editora, 2018. p. 131.

¹⁴¹ MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018. p. 131.

¹⁴² Ibid. p. 135.

mordaza”, censura e autoritarismos acabam servindo para ocultar os reais interesses das *big tech* em conter o avanço dos Estados no sentido de regular suas ações violadoras de direitos fundamentais.

No Brasil, o debate está centrado no combate às *fake news*, discurso de ódio, crimes virtuais e na responsabilidade das plataformas sobre os conteúdos que circulam em suas infraestruturas digitais. Porém, é preciso superar essa superfície do debate e adentrar efetivamente no que realmente necessita ser tratado por meio da regulação (não por escolha, mas por necessidade política), a saber: a ação das *big tech* no que se refere à extração unilateral, armazenamento, análise e gerenciamento dos dados pessoais por meio da regulação algorítmica, com seus reflexos lesivos na privacidade e nos direitos de escolha dos usuários da Internet.

Não se trata, pois, de meramente restringir a liberdade de comunicação ou de expressão das *big tech*, notadamente na sua versão liberdade editorial, mas de tentar conter as violações massivas de direitos fundamentais promovidas por elas, bem como todo o conjunto de efeitos lesivos para o processo político democrático, conforme já demonstrado anteriormente.

4.1 Identificando as relações jurídicas em jogo na regulação

Esclareça-se que as relações jurídicas e os interesses em jogo na regulação da ação das *big tech*, enquanto gestoras e manipuladoras de dados pessoais de modo unilateral, são diversas. Domingos Soares Farinho aponta a importância de se delimitar essas relações jurídicas em jogo, bem como indica algumas delas:

[...] as redes sociais são geradoras de muitas relações com relevo jurídico e é a partir delas que podemos desenhar o espectro regulatório para o qual pretendemos encontrar os limites impostos pelo quadro jurídico europeu, para além das legislações nacionais. Deste modo é conveniente procurar agrupar as várias relações jurídicas em tipos que nos facilitem o trabalho analítico e dogmático. Assim, iremos trabalhar com os seguintes tipos de relações jurídicas provenientes da recensão acima feita: relações entre redes sociais concorrentes (relação de mercado), relações entre rede social e utilizador (ou um sujeito externo), relações entre utilizadores de redes sociais (ou entre um utilizador e um sujeito externo) [...].¹⁴³

¹⁴³ FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, Georges.; JUINIOR, Nelson Nery.; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 40.

Pois bem, inspirando-se na perspectiva indicada por Farinho, destaca-se, aqui, em rol exemplificativo, as seguintes relações jurídicas que foram identificadas: 1) Relação entre *big tech* e os financiadores do seu modelo de negócios; 2) Relação concorrencial entre as próprias *big tech*; 3) Relação entre as *big tech* e os usuários dos seus serviços digitais; 4) Relação entre os próprios usuários no espaço virtual.

A relação entre as *big tech* e os seus reais clientes – os que adquirem o superávit comportamental já analisado e transformado em tecnologias preditivas para a propaganda, o marketing e as vendas digitais – é uma típica relação jurídica de natureza comercial e que, apesar de relevante e já devidamente identificada no Capítulo 3, não será objeto de maiores reflexões no capítulo atual, exceto nesta tipificação.

Do mesmo modo que relação jurídica entre as *big tech* e os seus clientes, a relação concorrencial entre as próprias *big tech* é uma relação jurídica de natureza comercial e, portanto, ficará fora do recorte aqui proposto. Isso porque não se identificou implicações lesivas no universo da política democrática e dos direitos fundamentais, como se pode inferir das duas a seguir.

As relações que vão importar na presente análise são as estabelecidas entre as *big tech* e os usuários dos seus serviços digitais e as entre os próprios usuários no espaço virtual. A opção do recorte decorre do fato de essas relações, para além de relações de natureza jurídica puramente econômica e/ou de consumo, serem relações de natureza política por excelência.

É, pois, nas relações jurídicas estabelecidas entre as *big tech* e os usuários dos seus serviços digitais e as entre os próprios usuários no ciberespaço, que se identifica o problema estrutural que vem ameaçando a política democrática e fissurando a matéria fática. Ou seja, são essas relações que se apresentam como o *locus* de manifestação do conflito histórico entre verdade e política, entre verdade e poder, entre fatos e opiniões, entre a liberdades comerciais das *big tech* e os direitos de fundamentais dos usuários.

Comece-se a pensar as relações entre os usuários, que apresentam menores complexidades de ordem técnica, econômica e política do que as entre usuários e *big tech*. As relações jurídicas entre os usuários são relações, via de regra, horizontais, não apresentando maiores assimetrias de poder e de conhecimento. Normalmente, eventuais conflitos entre opiniões, ideias e/ou interesses podem ser resolvidas pelo ordenamento jurídico comum, com o direito de resposta, o dano moral e material ou, em casos extremos, com o direito penal.

A questão começa a ganhar contornos mais complexos quando se atenta para o fato de a relação entre os usuários não ser uma relação, por assim dizer, “pura”, neutra ou isenta de manipulações. Como já foi analisado, as *big tech* vêm realizando uma mediação obscura dessas relações, com direcionamentos pautados em seus interesses econômicos e políticos, ou seja, em sua tecnopolítica disfarçada de neutralidade.

E é essa atuação obscura das *big tech* que vem afetando a comunicação pública de modo unilateral, sem o respeito aos pressupostos básicos de deliberação coletiva necessários em uma democracia liberal do tipo da brasileira, como é o caso da clareza da ação no sentido de um devido processo eleitoral, com isonomia dos *players* e respeito ao pluralismo. Aqui, o problema se manifesta por meio das “bolhas digitais” e da promoção dos discursos de ódio pela regulação algorítmica.

No que se refere à relação entre as *big tech* e os usuários fornecedores da matéria-prima, identificou-se no Capítulo 3 que é pautada nas assimetrias de poder e de conhecimento – com a extração predatória e unilateral dos dados pessoais dos usuários, fundada em uma suposta aceitação dos termos de adesão dos serviços. Pura “artimanha” jurídica para violar os direitos de escolha dos usuários e usar os seus dados contra eles.

Zuboff chama esses termos de “termos de rendição”¹⁴⁴ e aponta um estudo que comprova que quase ninguém lê esses “contratos” ou sequer os compreendem adequadamente. Detalhe é que, caso algum usuário não aceite os termos, o aplicativo pode ter limitações em seu funcionamento ou mesmo de segurança quanto à privacidade do usuário.

Esclarecida essa questão, têm-se uma relação de expropriação dos dados dos usuários, motivo pelo qual adere-se à compreensão de Zuboff. Quem, afinal, lê esses “termos de rendição” e os compreende adequadamente? Veja-se os dados apresentados pela pesquisa indicada por Zuboff.

O artigo se chama “*The Biggest Lie on the Internet: Ignoring the Privacy Policies and Terms of Service Policies of Social Networking Services*” (“A maior mentira na Internet: ignorando as políticas de privacidade e as políticas de termos de serviço dos serviços de redes sociais”), de Jonathan A. Obar e de Ana Oeldorf-Hirsch.

A pesquisa apontada faz uma investigação empírica do comportamento de leitura de políticas de privacidade (PP) e termos de serviço (TOS) por parte dos usuários. Foi avaliado até que ponto os usuários ignoraram as PP e os TOS ao ingressar em um serviço de rede

¹⁴⁴ ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.** New York: Public Affairs, 2019. p. 235-6.

social fictício. Os resultados indicaram que 74% pularam as PP e a maioria dos participantes concordou com as políticas, ou clicou em aceitar os termos. Foi indicada que a sobrecarga de informações como um preditor negativo significativo da leitura.¹⁴⁵

Foi apontado também que os participantes da pesquisa não se importam muito com as políticas de privacidade e que se sentiam incomodados com elas, desconsiderando-as, ainda que isso lhes viesse a trazer problemas. Por exemplo, 98% deles aceitaram as cláusulas que diziam que seriam compartilhados os seus dados com a agência de espionagem dos EUA e com os seus chefes, e que ia cobrar o seu filho mais velho pelo uso do serviço.¹⁴⁶

Nota-se, pois, que esses “termos de rendição ou de extração” servem de fundamento jurídico para justificar a extração unilateral dos dados pessoais dos cibercidadãos, que no mais das vezes sequer leem ou, quando tentam, não compreendem. Aqui, as assimetrias de poder e de conhecimento chegam a níveis elevadíssimos. Pior, dizer não a tais termos é o mesmo que abrir mão dos serviços ou ter limites de segurança ou operacionais do sistema.

Logo, ou o usuário se rende, ou não terá acesso aos serviços de modo adequado. Pode-se alegar que o usuário tem a liberdade de não aderir aos serviços. Ocorre que não aderir a alguns serviços como o WhatsApp pode implicar em problemas nas relações de trabalho ou mesmo familiares e sociais. Atualmente, muitas empresas já utilizam serviços de mensageria como o WhatsApp como principal meio de comunicação corporativa. Isso sem contar outros aplicativos utilizados nas relações de trabalho como Meet e LinkedIn, por exemplo.

Em outros termos, o aparato técnico digital vem colonizando as diversas formas de comunicação corporativa e fazendo com que os direitos de escolha dos usuários sofram restrições progressivas ao longo do tempo. Não se trata, portanto, apenas de uma questão de escolha dos usuários. O problema é infinitamente mais complexo e, exatamente por isso, entra na esfera da política democrática, uma vez que passa a ter impacto direto na vida de todos os envolvidos na cadeia produtiva ou nas relações sociais, alcançando relações de alteridade que demandam consensos coletivos mínimos que necessitam das deliberações públicas democráticas.

Em resumo, as relações abusivas estabelecidas entre as *big tech* e os usuários dos seus serviços já justificariam, por si só, a atenção do Estado regulador. Entretanto, o problema político não para por aí. Há outras complexidades que chamam a atenção da

¹⁴⁵ OBAR, Jonathan A. OELDORF-HIRSCH, Anne. The biggest lie on the Internet: ignoring the privacy policies and terms of service policies of social networking services. **Information, Communication & Society**, v. 23, n. 1, p. 128-147, 2018.

¹⁴⁶ Ibid.

regulação pública, como o papel desempenhado pelas plataformas como mediadoras obscuras da relação entre os usuários dos seus serviços.

As relações existentes entre os próprios usuários do ciberespaço não ofertam maiores problemas para o campo político democrático, uma vez que o sistema jurídico já apresenta respostas bem delineadas para eventuais violações a direitos, conforme já exposto acima. Por exemplo, os usuários devem respeitar os direitos uns dos outros e não podem extrapolar os limites do ordenamento jurídico comum, que proíbe, por exemplo, o discurso de ódio e a homofobia, para citar exemplos do sistema jurídico brasileiro.

Contudo, problemas como as *fake news* vêm desafiando o sistema jurídico e político, pois ainda não se chegou a consensos sobre qual a forma mais adequada de resposta jurídica e política para tal problema. Ocorre que, como se demonstrou, apesar de as *fake news* serem uma variável do conflito histórico entre verdade e política, entre verdade e poder, elas não são a causa em si, mas um sintoma, um reflexo do real problema que é o consumismo informacional e a vigilância massiva e violadora de direitos fundamentais que dele decorre.

Assim, o problema são as práticas ilícitas do capitalismo de vigilância e do seu modelo de negócios centrado na economia de dados pessoais. É sobre isso que deve centrar o debate em relação a eventuais regulações, pelo menos na perspectiva aqui adotada.

4.2 Conceito e objeto da regulação

Nos tópicos anteriores, evidenciou-se a necessidade de regulação das práticas das *big tech*, bem como algumas das diversas relações jurídicas envolvidas no âmbito das redes sociais. Esse diagnóstico foi necessário para que se possa delimitar claramente o espectro regulatório e superar as narrativas de poder promovidas pelas *big tech*, nos termos já analisados.

O diagnóstico realizado também é essencial porque estar-se-á a falar em regulação e “[...] toda regulação é, ao mesmo tempo, uma restrição [...] e, além disso, toda restrição é, ao mesmo tempo, regulação [...]”.¹⁴⁷ Por isso, como defende-se a interferência na esfera dos direitos fundamentais mediante a atuação do Estado regulador, é fundamental definir claramente o que será objeto da regulação para evitar cair em armadilhas semânticas e/ou argumentativas, bem como autoritarismos.

¹⁴⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais:** conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 209.

Assim, “A regulação das redes sociais é, antes de mais, regulação da Internet”.¹⁴⁸ Mais precisamente, das relações jurídicas entre as *big tech* e os usuários dos seus serviços. Entende-se que debate sobre regulação das redes sociais deve partir desse pressuposto, que é o cerne da presente reflexão.

Não se está, portanto, a defender investidas autoritárias contra a liberdade de expressão ou comunicação em abstrato, mas a se promover um direcionamento do papel do Estado regulador na seara das redes sociais, exatamente para evitar restrições indevidas a discursos, à liberdade editorial de comunicação ou mesmo o efeito esfriador da fala no ciberespaço.

Farinho aponta que há uma tripartição entre regulação de infraestrutura, de código e de conteúdos nas redes sociais, “[...] significando que é errado entender a regulação das redes sociais apenas como uma regulação de conteúdos”.¹⁴⁹

Desse modo, é preciso superar a dimensão do conteúdo, que indiscutivelmente faz parte das discussões sobre o espectro regulatório, mas não pode ser compreendida como única dimensão da regulação. Aqui, não se está a defender uma regulação de “verdades” ou a criação de “ministérios da verdade” tal qual o tratado por Orwell.

Reconhece-se que o problema das regulações sobre os conteúdos merece atenção especial do debate público e, *a priori*, opta-se por uma não regulação, até que se tenham parâmetros objetivos, democráticos e proporcionais. Essa opção decorre do fato de que a regulação dos conteúdos entre em demasia na esfera das relações entre os usuários da Internet, havendo maiores riscos de interferências indevidas nas relações privadas. Porém, repita-se, atente-se para o fato de que o ordenamento jurídico ordinário já oferta parâmetros objetivos para a regulação dessas relações através da responsabilidade civil e penal, como é o caso do dano moral e material, bem como as vedações a discursos de ódio e homofobia.

Precisamente, **a regulação aqui proposta como necessária e urgente é a regulação de infraestrutura e de código**, uma vez que esta se insere no âmbito das relações entre as *big tech* e os seus usuários. Ou seja, no âmbito das violações massivas aos direitos fundamentais dos usuários promovidas pelas *big tech* e centrada no seu modelo de negócios.

Assim, por uma questão de recorte epistemológico, até pelos limites desta reflexão, centrar-se-á na análise apenas nas relações entre as *big tech* e os seus usuários, no que

¹⁴⁸ FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABBOUD, Georges; JUINIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 42.

¹⁴⁹ Ibid. p. 42.

concerne a extração, manipulação e comercialização dos dados pessoais, bem como na mediação obscura das relações entre os usuários feita pelas *big tech*.

Feito o recorte, expõe-se o que se entende por regulação. Acima, já se adiantou, com base em Virgílio Afonso da Silva, que regular é restringir. Agora, especifica-se o que essa regulação significa na prática, a partir de uma definição operacional de Farinho:

No âmbito do presente trabalho, consideraremos regulação a produção e utilização de normas, bem como de atos jurídicos, para ordenar atividades num determinado domínio definido, com vista a determinados fins, de interesse público ou privado. [...] A regulação é sempre regulação de um domínio jurídico específico entendido como conjunto de posições jurídicas implicado por uma atividade determinada e que serve o propósito de agregar determinados sujeitos jurídicos.¹⁵⁰

O domínio aqui definido, é o domínio da Internet, precisamente, das relações entre as *big tech* e os seus usuários. Exatamente por isso, os sujeitos definidos são as *big tech* e os usuários, que no mais das vezes possuem interesses colidentes, a despeito das comodidades imediatas ofertadas pelas *big tech* em troca da cessão de dados pessoais e do seu consequente uso obscuro em tecnologias preditivas, comércio de marketing, além de interesses políticos escusos.

4.3 Pressupostos dogmático-jurídicos

Mirek – personagem de Milan Kundera – diz: “A luta do homem contra o poder é a luta da memória contra o esquecimento”.¹⁵¹ Pois bem, parafraseando, aqui se entende que a história dos direitos humanos e fundamentais é a história da luta do homem contra o poder, seja estatal, seja privado.

Nessa longa história, o constitucionalismo de viés liberal teve um papel de relevo. A própria ideia de direitos fundamentais como limites ao poder nasce ligada ao constitucionalismo liberal e a CF/88 institucionalizou várias heranças desse constitucionalismo, como a separação de poderes, a defesa dos direitos fundamentais e a organização do Estado, todos ligados à ideia de constituição material.¹⁵²

¹⁵⁰ FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. *In*: ABOUD, Georges.; JUINIOR, Nelson Nery.; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 33-4.

¹⁵¹ KUNDERA, Milan. **O livro do riso e do esquecimento**. Tradução de Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

¹⁵² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 80.

Tem-se no Brasil, pois, um Estado Liberal de Direito ou de garantia dos direitos fundamentais. Tal Estado tem como papel promover a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos e não meramente se abster. Assim, na perspectiva de análise aqui proposta, adota-se a **teoria dos deveres de proteção da eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, conforme o proposto por Farinho:

No presente estudo adotamos a teoria dos deveres de proteção para atribuir eficácia horizontal aos direitos fundamentais, assumindo assim que no contexto das redes sociais isto significa que estas redes não têm necessariamente que emular comportamento e o poder do Estado enquanto detentor e controlador do espaço público, mas que são elas próprias um novo perigo, tão legitimador da construção e exercício de direitos fundamentais como a natureza e a atuação do Estado, na medida em que tais direitos resultam da necessidade de responder a conflitos intra-sociais onde se identifica uma considerável assimetria de poder.¹⁵³

Essa perspectiva visa evitar que as plataformas se firmem de vez como reguladoras dos discursos públicos realizados em sua infraestrutura técnica digital que, nos termos já apresentados, é a nova ágora das democracias ocidentais. Busca-se, pois, evitar o que Laura DeNardis chama de **“privatização da liberdade de expressão”**, ou seja, evitar que sujeitos privados moderem o exercício da liberdade de expressão de acordo com os seus interesses.¹⁵⁴

Como se viu, é exatamente isso que vem ocorrendo por meio da mediação obscura realizada pela regulação algorítmica das *big tech*, que estão assumindo um papel que, pelo menos *a priori*, é do Estado.

Na quadra atual, as corporações estão impondo restrições a direitos fundamentais como se Estado fossem – promovendo, além das violações a direitos já indicadas, limitações às liberdades básicas de comunicação dos usuários das suas plataformas. Isso vem ocorrendo não apenas quando a regulação algorítmica direciona conteúdos, mas também quando o Twitter(X) ou o You Tube, excluem postagens de determinados indivíduos ou mesmo optam por não excluir conteúdos, ainda que violadores de direitos fundamentais.

Em outros termos, hoje, há uma **heterorregulação privada** das relações entre os usuários por parte das *big tech*, com seu estado de regulação algorítmica do ciberespaço, lavando à aludida “privatização da liberdade de expressão”.

¹⁵³ FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. *In*: ABBOUD, Georges.; JUNIOR, Nelson Nery.; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 47.

¹⁵⁴ DENARDIS, Laura. **The global war for Internet Governance**. New Haven, Yale University Press, 2014. p. 157-8.

Tudo isso, chama a aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, diante das assimetrias de poder entre as *big tech* e os cibercidadãos. Dimoulis e Martins afirmam que tal eficácia horizontal é necessária quando há evidentes desproporções de poder social entre os particulares, o que é o caso¹⁵⁵. Precisamente, mais do que assimetrias ou desproporções de poder, foram diagnosticados, no Capítulo 3, verdadeiros abismos de poder econômico, político e técnico entre as *big tech* e os fornecedores da sua matéria-prima.

Por tudo isso é que, diante das assimetrias de poder entre *big tech* e usuários, “da desigualdade de posições no interior da relação jurídica” notada a partir dos termos de rendição ou, em outras palavras, “da própria relação de poder ínsita a essas relações” diante da regulação algorítmica e da mediação obscura é que se entende ser necessária a atuação do Estado regulador no que se refere à autonomia privada das *big tech*.¹⁵⁶

4.4 Poder soberano vs. feudalização do direito

Tudo o que foi exposto até o momento evidencia que o poder das *big tech* só vem crescendo. Não apenas o poder econômico, com seus lucros bilionários, mas o seu poder político e, notadamente, o seu poder técnico, ancorado nas assimetrias de conhecimento. Tais assimetrias não ocorrem apenas na relação *big tech* e usuários, mas também nas relações entre *big tech* e poder público, com a hegemonia da indústria *tech*.

Bobbio, ao explicar os vários critérios de definição do poder, expõe que o critério do meio de que serve o detentor do poder para obter os seus objetivos é uma tipologia que permite uma distinção simples e esclarecedora do poder, a saber: poder econômico, político e ideológico. Assim, o poder econômico faz uso da riqueza para estabelecer uma situação de dominação, enquanto o ideológico faz uso de saberes e conhecimentos para influenciar o comportamento alheio e o político como aquele que, em última instância, pode recorrer à força para impor a sua vontade.¹⁵⁷

Sabendo-se que o negócio das *big tech* é um negócio de poder, o que está em jogo, mais do que mera expressão de liberdades, é o estabelecimento de relações de poder, seja por meio do poder econômico, político ou ideológico. Nesse jogo de poder, a indústria *tech* vem ocupando uma posição de hegemonia política, econômica e ideológica que ameaça a própria

¹⁵⁵ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 104.

¹⁵⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 157.

¹⁵⁷ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. p. 82-3.

ideia de democracia liberal, assentada na distribuição do poder, no seu controle e na promoção dos direitos fundamentais.

Esse diagnóstico, por sua vez, faz pensar que – assim como no período feudal, bem como no período colonial brasileiro, para destacar o contexto histórico nacional – vive-se cada vez mais um contexto em que o poder privado das *big tech* se sobrepõe ao público, ameaçando a política democrática e os direitos fundamentais, conforme já exposto.

Entretanto, ao contrário do período feudal e da colonização brasileira, onde os poderes privados reinavam, mas eram distribuídos entre inúmeros agentes políticos privados, o poder das *big tech* encontra-se concentrado em menos de dez corporações, a maioria delas norte-americanas, o que acentua um caráter monopolista.

Assim, na linha do realismo político iniciado por Maquiavel – que procura entender a política como ela é, não como deveria ser – e de Weber, que enxerga a política como um jogo de interesses ou esforços para participar do poder, entende-se que a posição de poder alcançada pelas *big tech* no planeta exige a atuação do Estado regulador como um contraponto necessário.

Não se está a promover uma defesa cega da figura do Estado, mas, realisticamente, a encará-lo como instrumento de poder capaz de conter ou impor limites ao poder da indústria *tech*. A perspectiva aqui adotada inspira-se na ideia dos federalistas que encaram interesse como sentinela da liberdade. Ou, em outros termos, do poder como o único capaz de conter o poder.¹⁵⁸

Como o que está em questão na regulação das redes sociais é um jogo de poder, faz-se necessário que os *players* possuam condições de equilibrar o jogo e, no momento, indústria *tech* largou muito na frente e se encontra em uma posição privilegiada de poder que vem impactando nos diversos Estados em todo o planeta, tanto na política, como nos costumes e na esfera dos direitos fundamentais.

Reconhece-se os perigos da regulação e, exatamente por isso, delimitou-se claramente as relações jurídicas em jogo na regulação das redes sociais e o objeto do

¹⁵⁸ No original: “Ambition must be made to counteract ambition. The interest of the man, must be connected with the constitutional rights of the place. It may be a reflection on human nature, that such devices should be necessary to control the abuses of government. But what is government itself, but the greatest of all reflections on human nature? If men were angels, no government would be necessary. If angels were to govern men, neither external nor internal controls on government would be necessary. In framing a government which is to be administered by men over men, the great difficulty lies in this: you must first enable the government to control the governed; and in the next place oblige it to control itself. A dependence on the people is, no doubt, the primary control on the government; but experience has taught mankind the necessity of auxiliary precautions”. HAMILTON, Alexandre; JAY, John; MADISON, James. **The federalist**. Indianapolis: liberty fund, 2001. p. 268-9.

espectro regulatório. O medo da atuação estatal, de certo modo, faz lembrar o receio que existia nos EUA, quando da montagem do Estado-nação pelos federalistas.

Assim como na montagem dos EUA, pressupõe-se que a atuação estatal, mais do que inimiga dos direitos fundamentais e da liberdade, servirá, no caso da regulação da indústria *tech*, como sentinela dos direitos fundamentais que vêm sendo violados massivamente por conta da economia de dados e do consumismo informacional promovidos pelo capitalismo de vigilância.

Essa perspectiva decorre do fato de que, ao contrário das *big tech*, que devem prestar contas apenas aos seus investidores, o Estado deve prestar contas à sociedade. Não que o Estado não seja outro violador de direitos fundamentais, mas a questão que se põe é que, diante das assimetrias de poder entre os usuários e as *big tech*, a sociedade só conseguirá atribuir responsabilidades a essas corporações internacionais por meio do exercício do poder soberano do Estado.

Adota-se, pois, uma perspectiva realista e pragmática da política. A saída regulatória da indústria *tech* não é a ideal, mas, até o presente momento, parece ser a única opção prática para tentar conter as investidas do capitalismo de vigilância, cuja lógica vem fortalecendo sobremaneira o poder privado de uma dezena de *big tech*, que comandam ao seu bel-prazer os dados pessoais de quase todas as pessoas do planeta.

Para aqueles que temem a regulação estatal, o que é perfeitamente compreensível diante dos exemplos históricos, propõe-se uma reflexão: para a defesa e promoção da liberdade, importa de onde vem a ameaça, ou a ameaça em si?

Viu-se até aqui que as liberdades dos usuários dos serviços das *big tech* vem sendo cada vez mais tolhida pelo capitalismo de vigilância. A ameaça do poder privado de uma dezena de corporações aos direitos fundamentais e ao equilíbrio da política democrática em todo o planeta, na atual quadra histórica, aparenta ser bem maior do que a ofertada pelo poder estatal que – muito por conta da afirmação do constitucionalismo liberal como mecanismo de contenção do poder – está relativamente “domesticado” nas democracias ocidentais.

Nas democracias liberais constitucionais como a brasileira, a sociedade possui condições de cobrar dos governantes. As instituições funcionam e apresentam respostas legais aos problemas de violações a direitos. Há um espaço público de deliberação coletiva e o estabelecimento do *checks and balances* entre os poderes públicos, por mais que tudo isso apresente limites práticos no que se refere às divisões de classes e aos conflitos de interesse.

Ocorre que, repita-se, estar-se-á a ser realista e prático. E sendo pragmático, não se vislumbra outra forma, pelo menos no atual momento desta reflexão, de frear o fortalecimento do poder da indústria *tech* a não ser por intermédio da atuação do Estado regulador. Enfim, a estratégia é jogar como os federalistas propuseram na montagem da maior democracia do mundo e confrontar a ambição contra a ambição, o interesse contra o interesse, o poder contra o poder para – a partir do diálogo que se fará necessário – estabelecer limites à atuação “totalitária” do capitalismo de vigilância.

Pode-se argumentar que o poder econômico anda alinhado com o poder político, o que se concorda. Ainda assim, permitir que um pequeno grupo de empresas particulares promovam violações massivas a direitos sem qualquer forma de responsabilização política e jurídica, não parece ser uma saída viável. Isso, porque tais empresas só devem justificativas a quem as financia. O interesse que reina é o corporativo, não o público.

Assim, apesar das limitações práticas do Estado, a sociedade possui mecanismos para cobrar dos seus governantes. Há, na atuação estatal, uma necessidade pública de justificação e de prestação de contas das ações que não existe no espaço meramente corporativo privado. E isso também pode ser constatado historicamente diante das violações massivas a direitos promovidas pelas *big tech* e sua economia de dados.

4.5 Modelos regulatórios

Exposta a necessidade de algum tipo de regulação que imponha limites jurídicos ao consumismo informacional predatório da indústria *tech*, faz-se-á necessário apresentar propostas regulatórias ou modelos regulatórios que estão sendo debatidos no Brasil e no mundo.

Como este tema envolve diretamente a o exercício das liberdades comunicativas, como é o caso da liberdade de expressão no ambiente *on-line*, por exemplo, é imprescindível começar pelo tema.

Em março de 2023, Gilmar Mendes afirmou, no seminário “Liberdade de expressão, redes sociais e democracia” – organizado pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento, em parceria com a Rede Globo e com apoio do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) – que a literatura acadêmica atual que versa sobre a temática no debate público internacional gira em torno de dois paradigmas de regulação da liberdade de expressão *on-line*. O autor expõe que

O primeiro é o paradigma da proteção da neutralidade de conteúdo *on-line* (*content neutrality*), o qual é comumente associado à tradição de direitos negativos de liberdade de expressão. Esse primeiro paradigma que é tradicionalmente adotado **se estrutura a partir de regimes jurídicos de responsabilidade fracos dos intermediários pelo conteúdo de terceiros**. Para além das leis estatais, a moderação do conteúdo *on-line* é majoritariamente desempenhada por mecanismos de autorregulação das próprias plataformas.¹⁵⁹ (sem grifos no original) (grifos no original)

No evento, o Ministro afirmou ainda que, de modo geral, **esse é o paradigma o consagrado no artigo 19 do Marco Civil da Internet**, que será tratado devidamente no próximo tópico, quando da análise do quadro regulatório brasileiro. Já o segundo paradigma, que é o mais atual, é o **paradigma de regulação procedimental do discurso *on-line***. Segundo Gilmar Mendes:

Esse paradigma nasce da presunção de que a liberdade de expressão na Internet requer não apenas uma proteção contra a intervenção do estado, mas uma intervenção estatal ativa que promova direitos fundamentais e garanta mecanismos de proteção de uma mídia democrática como um benefício social da pluralidade. Tal paradigma está sendo desenvolvido nas legislações europeias recentes. **Ele se baseia na criação de obrigações positivas para a redes sociais, sobretudo voltadas a uma maior transparência nas decisões de moderação de conteúdo e na assunção de compromissos de maior cautela no tratamento de manifestações ilícitas na Internet**. O contraste entre esses dois paradigmas de regulação é capaz de expor as oportunidades e desafios da reflexão de um novo regime legal para as plataformas digitais no Brasil.¹⁶⁰ (sem grifos no original) (grifos no original)

Esses dois paradigmas de gestão da liberdade de expressão *on-line*, por sua vez, manifestam-se, especificamente, a partir de três modelos regulatórios gerais da atuação da indústria *tech*, a saber: o modelo tradicional de heterorregulação a partir da atuação estatal, o modelo de autorregulação privada e o modelo de autorregulação regulada, que mescla os dois modelos anteriores. Cada um desses modelos apresenta determinadas dificuldades práticas tratadas a seguir.

O **modelo de regulação tradicional**, onde o Estado exerce o seu poder de polícia e impõe normas para os comportamentos dos agentes privados sofre com a dinâmica da economia de dados, notadamente com a velocidade das transformações e com as assimetrias de conhecimento técnico, fatos que praticamente inviabilizam a adoção do modelo regulatório tradicional e típico das agências reguladoras. A vantagem é que a partir da

¹⁵⁹ MENDES, Gilmar. **Liberdade de expressão, redes sociais e democracia**. Centro de Estudos do Judiciário FGV Conhecimento. p. 02. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/modelo-autorregulacao-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

¹⁶⁰ Ibid.

regulação estatal, há como a sociedade cobrar dos governantes e há inúmeras regras de transparência na gestão.

A **autorregulação**, onde os próprios particulares iriam regular as suas condutas a partir do exercício da liberdade de associação, parece inadequada para atender aos interesses públicos, uma vez que as corporações buscam atender aos seus interesses particulares como finalidade institucional. Não bastasse isso, pode haver questionamentos quanto à validade jurídica dessa regulação, bem como as regras de transparência ficam bastante comprometidas, uma vez que se trata de gestão privada.

Por outro lado, a **autorregulação regulada**, que envolve a mescla dos dois modelos anteriores, parece ser uma nova possibilidade para o trato do tema e já vem sendo adotada a partir de países como a Alemanha. A ideia é, basicamente, aliar a expertise técnica que só a indústria *tech* possui com a perspectiva de gestão dos interesses públicos aparentemente viável a partir da atuação estatal, com regras claras e vinculantes de *Accountability*. Essa é a perspectiva aqui adotada.

A adoção da autorregulação regulada é corolário da perspectiva teórica de gestão e de controle dos interesses pelos interesses, do poder pelo poder. Isso porque, do mesmo modo que se defendeu a necessidade da regulação estatal da indústria *tech* como algo pragmático, também se reconhece no atual estágio de reflexão que não há condições técnicas de o Estado regulador dá conta das assimetrias de conhecimento e da velocidade das transformações da indústria *tech*.

Por isso, na linha proposta por Ricardo Campos e Juliano Maranhão, **entende-se que a autorregulação regulada oferta melhores possibilidades no trato da matéria**. Os autores alegam que:

Resumidamente, pode-se afirmar que, diante da complexidade e incertezas advindas do mundo digital, as opções de regulação estatal ficam bem restritas. Porém, a opção do instituto da autorregulação regulada apresenta-se como viável em lidar com os desafios das notícias fraudulentas nos meios eletrônicos visto que ela reúne duas características importantes que uma regulação deve ter: (1) a participação do objeto da regulação na implementação dos objetivos públicos, visto que o Estado não possui conhecimento técnico para suprir tal demanda; (2) o estabelecimento de determinados parâmetros a serem seguidos pela instituição da autorregulação regulada, parâmetros esses advindos do interesse público.¹⁶¹

¹⁶¹ CAMPOS, Ricardo; MARANHÃO, Juliano. Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges.; JUINIOR, Nelson Nery.; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 326.

Atente-se para o fato de que, apesar de os autores se referirem especificamente às *fake news*, a perspectiva aqui adotada é bem mais abrangente, referindo-se à regulação da ação das *big tech* no que se refere às relações delas com os seus usuários, bem como da mediação obscura feita por elas das relações digitais entre os usuários. Em resumo, o modelo de autorregulação regulada parece ser o caminho pragmático mais viável para impor limites ao consumismo informacional que sustenta a economia de dados e sobre o qual está fundado o capitalismo de vigilância.

4.6 Quadro regulatório brasileiro

A necessidade de uma regulação mais específica e abrangente das redes sociais parece ser uma demanda cada vez maior. O próprio *CEO* da Meta, Mark Zuckerberg, chegou a reconhecer a importância do papel a ser desempenhado pelo Estado regulador na gestão das problemáticas que são corolário do crescimento da Internet e das plataformas digitais. Zuckerberg afirmou que:

*I believe we need a more active role for governments and regulators. By updating the rules for the Internet, we can preserve what's best about it — the freedom for people to express themselves and for entrepreneurs to build new things — while also protecting society from broader harms. From what I've learned, I believe we need new regulation in four areas: harmful content, election integrity, privacy and data portability.*¹⁶²

O mundo já vem avançando nesse debate sobre a regulação da ação das plataformas digitais nos últimos anos e o tema está no centro da agenda política internacional. Prova disso é que, no início de 2023, a Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) realizou uma conferência internacional chamada “*Internet for Trust*”, que visou debater a regulação de plataformas digitais e preservar a liberdade de expressão e o acesso à informação nos ambientes virtuais.¹⁶³

¹⁶² Tradução livre: “Acredito que precisamos de um papel mais ativo para governos e reguladores. Ao atualizar as regras para a Internet, podemos preservar o que há de melhor nela – a liberdade para as pessoas se expressarem e para os empreendedores construírem coisas novas – ao mesmo tempo em que protegemos a sociedade de danos mais amplos. Pelo que aprendi, acredito que precisamos de uma nova regulamentação em quatro áreas: conteúdo nocivo, integridade eleitoral, privacidade e portabilidade de dados.” ZUCKERBERG, M. The Internet needs new rules. Let’s start in these four areas. **Los Angeles Times**, 30 mar. 2019. Disponível em: <https://www.latimes.com/opinion/op-ed/la-oe-mark-zuckerberg-Internet-needs-new-rules-20190330-story.html>. Acesso em: 16 set. 2023.

¹⁶³ UNESCO. **Salvaguardar la libertad de expresión y el acceso a la información: directrices para un enfoque de múltiples partes interesadas en el contexto de la regulación de las plataformas digitales**. 2023. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384031_spa. Acesso em: 16 set 2023.

A Europa vem ocupando um lugar de destaque nesse debate, com a aprovação e discussão de leis que buscam tratar da matéria de um modo mais atual. Na Alemanha, país pioneiro no tema, foi aprovada a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (2017). No Reino Unido, discute-se o projeto de regulação da segurança digital *Online Safety Bill*.¹⁶⁴

No ano de 2022 a União Europeia avançou no sentido de regular a indústria *tech*, com o Parlamento Europeu aprovando duas importantes normas jurídicas sobre o assunto. No mês de março, foi sancionado *Digital Markets Act* (DMA), que visa controlar o poder das *big tech* por meio de regras atuais “[...] para as lojas de aplicativos, comércio eletrônico, governança de algoritmos, ferramentas de busca, anúncios on-line, serviços de mensagens e outras ferramentas digitais”. Em abril, foi a vez da aprovação do *Digital Services Act* (DSA), que estabelece novas diretrizes de responsabilização jurídica das *big tech* quando da difusão de conteúdos ilegais.¹⁶⁵

O Brasil não ficou fora dessa discussão e ocupa lugar relevante como sendo um dos países onde o debate e as propostas sobre as formas de regulação da atuação das plataformas estão no centro da agenda política na atualidade. Especialmente após 2018 – onde Jair Bolsonaro realizou campanha presidencial exitosa sem participar de debates e sem ter muito tempo de rádio e TV – o uso intensivo da Internet e dos aplicativos de mensageria como ferramentas de ação política e de propagação de conteúdos inautênticos vem crescendo acentuadamente e ampliando o já tratado conflito histórico entre verdade e política.

O ponto culminante desse processo foi o fatídico 08 de janeiro de 2023, com uma tentativa de golpe de Estado massificada por meio dos meios de comunicação digitais, que foram “um elemento importante no mosaico do 8 de janeiro”. Isso, porque foi por meio dos aplicativos de mensageria, como, por exemplo, o WhatsApp, que os discursos golpistas vinham se propagando já durante o pleito eleitoral de 2022 e foi possível articular a ação concreta neste ano de 2023.¹⁶⁶

Um pouco antes, durante a pandemia, viu-se uma faceta cruel desse processo, com a criação de um quadro de infodemia, ou seja, de difusão de conteúdos falsos sobre questões de saúde pública por meio das redes sociais e aplicativos de mensageria. Como o tema da vacina estava no centro das preocupações, as pessoas buscavam se informar cotidianamente

¹⁶⁴ REINO UNIDO. Department for Science, Innovation and Technology and Department for Digital, Culture, Media & Sport. **A guide to the Online Safety Bill**. [2022]. <https://www.gov.uk/guidance/a-guide-to-the-online-safety-bill>. Acesso em: 16 set 2023.

¹⁶⁵ RUEDIGER, Marco Aurelio (coord.). **Regulação de Plataformas Digitais**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022. p. 07-8.

¹⁶⁶ MOTA, Camila Veras. 7 fatores que explicam os ataques de 8 de janeiro em Brasília. **BBC News Brasil**, 05 jul. 2023. <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cye7egj6y1no>. Acesso em: 16 set 2023.

e isso gerava enorme engajamento e lucros para empresas como Facebook, Google e YouTube, por exemplo.¹⁶⁷

Todo esse contexto acentuou a necessidade de regulação da ação da indústria *tech* no Brasil. As propostas atuais giram em torno de processos que estabeleceriam “uma série de normas e convenções sobre como as redes digitais são avaliadas do ponto de vista legal e institucional”.¹⁶⁸ A ideia é evitar que o ciberespaço seja terra sem lei e sem ordem onde tudo é permitido e, simultaneamente, assegurar as liberdades comunicativas para que não hajam restrições indevidas. Na prática:

Isso significa definir como lidar com conteúdos ofensivos — **desinformação, crimes virtuais** (como stalking, terrorismo ou consumo de material impróprio), **discursos de ódio e até ataques à democracia**. Além disso, a ideia é exigir **mais transparência das Big Tech** em seus algoritmos, entendendo exatamente como ela recomenda conteúdos e por que impulsiona certas publicações. Ou seja, **a ideia não é controle absoluto** sobre o funcionamento desses aplicativos em território nacional, **nem** a obrigatoriedade de remoção de certos conteúdos ou um **incentivo à censura**.¹⁶⁹

Em resumo, atualmente, entende-se que **o debate brasileiro se encontra centrado em dois eixos**, por assim dizer, aqui chamados de jurídico e eixo político, ambos intimamente relacionados um com o outro, sendo essa distinção meramente didática para fins de organizar a argumentação. O **eixo jurídico** foca na responsabilização jurídica das plataformas pela difusão desses conteúdos não autênticos e ou criminosos no ambiente virtual. Já o **eixo político** é focado no combate à desinformação propagada por meio da Internet (*fake news*) e nos seus impactos na política democrática e nas liberdades comunicativas. Em paralelo, começa a ganhar corpo o debate sobre a Inteligência Artificial.¹⁷⁰

Entretanto, apesar do debate ter se acirrado nos últimos anos, o legislador nacional já vem debatendo a matéria há certo tempo. A legislação infraconstitucional brasileira já trata

¹⁶⁷ SCHMIDT, Sarah. Os caminhos da desinformação nas redes sociais na pandemia. **Pesquisa FAPESP**, 07 out. 2021. <https://revistapesquisa.fapesp.br/os-caminhos-da-desinformacao-nas-redes-sociais-na-pandemia/>. Acesso em: 16 set 2023.

¹⁶⁸ KLEINA, Nilton. O que é regulação das redes sociais e quais os caminhos no Brasil. **TechMundo**, 04 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/Internet/262550-regulacao-redes-sociais-caminhos-brasil.htm>. Acesso em 16 set 2023.

¹⁶⁹ Ibid.

¹⁷⁰ RUEDIGER, Marco Aurelio (coord.). **Regulação de Plataformas Digitais**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022. p. 09.

do assunto a partir do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014)¹⁷¹ e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018)¹⁷² e, mais recentemente, a EC 115/22 alterou a CF/88, consagrando a proteção de dados como direito fundamental.¹⁷³

A CF/88 (art. 5º, LXXIX) – a partir da Emenda Constitucional nº 115, de 2022 – foi alterada para incluir a proteção de dados pessoais como direito fundamental, tendo a União Federal a competência material ou administrativa para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei (art. 21, XXVI). Além da competência material, a União também possui competência legislativa concorrente para tratar da proteção e tratamento de dados pessoais (art. 22, XXX).¹⁷⁴

Nota-se que Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) são anteriores à EC 115/22, o que comprova que a regulação da ação das *big tech* na legislação nacional já é uma preocupação do Estado regulador brasileiro há alguns anos. Essas normas jurídicas trazem importantes regramentos sobre o trato dos dados pessoais dos usuários da Internet no Brasil e sobre a responsabilização das plataformas pelos conteúdos que circulam em suas infraestruturas técnicas.

Como a responsabilização das plataformas é tema central no atual debate brasileiro sobre a regulação da Internet, focar-se-á, neste momento, no eixo jurídico do debate, que tem no artigo 19 do Marco Civil da Internet o fundamento jurídico do atual sistema de responsabilização das plataformas digitais no Brasil.

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (MCI) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no País, destacando a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados como seus princípios básicos. Cria tipologias jurídicas e estabelece a necessidade de neutralidade do responsável pela transmissão, comutação ou roteamento dos dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação (art. 9). Traz sanções e trata da responsabilidade civil pela violação dos dados, além de tratar da atuação do poder público na matéria.

¹⁷¹ BRASIL. Lei 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso: 16 set. 2023.

¹⁷² BRASIL. Lei 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso: 16 set. 2023.

¹⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 16 set. 2023.

¹⁷⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 16 set. 2023.

A partir do artigo 19 do MCI, pode-se dizer que os provedores de conteúdo na Internet só serão responsabilizados por conteúdo de terceiros se desrespeitarem ordem judicial específica para retirar conteúdos ofensivos. O artigo protege os provedores de conteúdo na Internet, na medida em que só poderão ser responsabilizados juridicamente por conteúdos cuja autoria seja de terceiros se uma ordem judicial ordenar a remoção e o provedor a desobedecer.¹⁷⁵

Essa sistemática não impede os provedores de regular os conteúdos produzidos e publicados na sua infraestrutura digital e tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos termos e condições e respeitar os direitos dos demais usuários. Exemplo disso, é a remoção de conteúdos inautênticos por parte das plataformas, como foi o caso de Donald Trump, então presidente dos EUA.¹⁷⁶

A heteroregulação privada ou autorregulação feita pelas plataformas pode chegar mesmo a silenciar vozes de usuários, como foi o caso, mais uma vez, de Trump. O Twitter(X), o Facebook e o Instagram bloquearam temporariamente as contas de Trump após postagens que questionavam a legitimidade das eleições e incitaram os atos que culminaram na invasão do Capitólio, em janeiro de 2021.¹⁷⁷

A título de Brasil, o ex-presidente Jair Bolsonaro também foi um agente político que teve sua retórica discursiva restrita pelas plataformas por disseminar desinformação que violava as diretrizes das plataformas. Após uma de suas lives semanais, onde o então presidente associou a Aids à vacina contra covid-19, Facebook, Instagram e YouTube bloquearam a live.¹⁷⁸

Percebe-se, pois, que as mídias sociais se valem dos seus termos de uso para remover conteúdo incompatível com as diretrizes corporativas e com a lei de cada país onde a plataforma atua. No caso do Brasil, por exemplo, em audiência pública sobre a regulação das

¹⁷⁵ MACHADO, Caio; SANTOS, Bruna Martins dos. Quem é responsável? Elementos do debate sobre regulação de plataformas no Brasil. **JOTA**, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tecnologia-cultura-digital/quem-e-responsavel-elementos-do-debate-sobre-regulacao-de-plataformas-no-brasil-16022023#A%20Import%C3%A2ncia%20Do%20Artigo%2019%20Do%20Marco%20Civil%20Da%20Internet>. Acesso em: 17 set 2023.

¹⁷⁶ FACEBOOK e Twitter excluem postagens de Trump com 'desinformação nociva sobre covid-19'. **BBC News Brasil**, 05 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53674195>. Acesso em: 17 set 2023.

¹⁷⁷ TWITTER, Facebook e Instagram bloqueiam contas de Trump temporariamente. G1, 06 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/06/twitter-diz-que-conta-de-trump-ficara-bloqueada-por-12-horas.ghtml>. Acesso em: 17 set 2023.

¹⁷⁸ GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Facebook e YouTube bloqueiam live semanal de Bolsonaro após presidente vincular Aids à vacina contra covid-19. **El País**, 25 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-25/facebook-e-instagram-bloqueiam-live-semanal-de-bolsonaro-apos-presidente-vincular-aids-a-vacina-contra-covid-19.html>. Acesso em: 17 set 2023.

redes sociais, a Meta informou que removeu mais de 3 milhões de postagens com conteúdos ilícitos no Facebook e no Instagram no contexto das Eleições 2022. Do mesmo modo, o YouTube informou que removeu mais de 1 milhão de vídeos que violavam “as regras contra desinformação, assédio, discursos de ódio, violência e segurança do público infantil”.¹⁷⁹

Todavia, apesar de as plataformas poderem realizar moderação dos conteúdos, quem dá a palavra final sobre o que é ou não lícito é o Judiciário, que pode ser acionado em último caso para decidir. Esse modelo de responsabilização adotado pela legislação brasileira (art. 19 do MCI) se chama *judicial notice and takedown* e vem sendo debatido a sua constitucionalidade no presente ano. A constitucionalidade do art. 19 do MCI é discutida por meio dos Recursos Extraordinários n° 1.037.396 e n° 1.057.258. Gilmar Mendes chegou a afirmar que esse modelo de autorregulação de redes sociais está ultrapassado.¹⁸⁰

Quem defende a inadequação ou inconstitucionalidade do dispositivo, alega que ela entra em colisão com a responsabilidade civil estabelecida pelo Direito do Consumidor e com a garantia constitucional da reparação civil por dano moral. Além disso, sob a perspectiva das políticas públicas, o sistema desestimula as plataformas a ampliarem a moderação e a remoção de conteúdos duvidosos ou ilegais. Em resumo, alegam que o sistema atual imuniza as plataformas de uma atuação mais ativa no combate às violações a direitos fundamentais e à desinformação.¹⁸¹

Já os defensores do atual modelo, argumentam que “as peculiaridades da produção e difusão de conteúdo na Internet justificam a existência de um regime de responsabilidade civil diferenciado daquele do Direito do Consumidor”. Além disso, alega-se que não há qualquer prejuízo concreto para a garantia constitucional de reparação civil, pois ela será possível, desde que cumpridos determinados requisitos, como a desobediência à ordem judicial específica por parte das plataformas. O principal argumento é que o atual modelo assegura e promove a liberdade de expressão, desestimulando a censura privada dos provedores¹⁸². Portanto,

¹⁷⁹ GONÇALVES, André Luiz Dias. Em audiência, Facebook e Google rejeitam regulação das redes sociais. **TechMundo**, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/Internet/262296-audiencia-facebook-google-rejeitam-regulacao-redes-sociais.htm>. Acesso em: 17 set 2023.

¹⁸⁰ RODAS, Sérgio. Modelo de autorregulação de redes sociais está ultrapassado, afirma Gilmar Mendes. **Conjur**, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-13/modelo-autorregulacao-redes-ultrapassado-gilmar>. Acesso em: 17 set 2023.

¹⁸¹ SALVADOR, João Pedro Favareto; GUIMARÃES, Tatiane. O Artigo 19 do Marco Civil da Internet merece uma audiência pública. **FGV**, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/artigo-19-marco-civil-Internet-merece-audiencia-publica>. Acesso em: 17 set 2023.

¹⁸² Ibid.

Nota-se, a partir desses argumentos, que **existem pelo menos três aspectos fundamentais do julgamento sobre a constitucionalidade do modelo judicial *notice and takedown* no direito brasileiro:** (i) ele discute uma decisão legislativa tomada de forma multisetorial e com amplo debate público; (ii) ele envolve argumentos de caráter técnico, que tratam principalmente do funcionamento das plataformas e de suas capacidades de moderação de conteúdo, e (iii) qualquer que seja seu resultado, ele terá impacto considerável sobre o exercício da livre expressão em plataformas digitais, quer consolidando o regime atual, quer criando incentivos para uma postura mais vigilante das plataformas.¹⁸³

Além das normas apontadas, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), estabelece direitos dos usuários, os fundamentos, princípios e os objetivos do trato dos dados pessoais no Brasil. Traz uma ampla tipologia para o trato dos dados, criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e ainda estabelece a responsabilização e um conjunto de sanções para os responsáveis por violações aos dados pessoais, além de outras disposições jurídicas sobre o trato da matéria.

Apesar da legislação brasileira em vigor já reger o tratamento e o uso comercial dos dados pessoais, ela ainda não deu conta dos problemas ocasionados ou potencializados pelo modelo de negócios das *big tech*. Tal modelo, além de estar assentado na a vigilância massiva violadora de direitos fundamentais, vem favorecendo a desinformação e as *fake news* a partir de uma mediação obscura promovida pela regulação algorítmica.

Tal mediação parece acentuar o conflito histórico entre verdade e política, colaborando com a erosão da matéria fática e da política democrática ao ser instrumento para atos como o praticado no 08 de janeiro de 2023. Além disso, vem colaborando na difusão de discursos de ódio e do radicalismo político. Tudo isso fez crescer o debate em torno da regulação da atuação das plataformas, que continua no centro do debate político nacional. Ao que parece, a tendência atual é de crescimento.

Os problemas apontados levaram o Congresso Nacional a acentuar a regulação da indústria *tech* no Brasil, notadamente na restrição às suas ações no trato de dados pessoais e no papel desempenhado pela regulação algorítmica na propagação da desinformação no ambiente virtual através das suas plataformas digitais.

Portanto, a discussão central no eixo jurídico, ou seja, em torno da opção por um regime de responsabilidade das plataformas menos ou mais expansivo no controle dos conteúdos digitais e da liberdade de expressão, acaba levando, necessariamente, ao eixo político do debate. Aqui, a conexão é intrínseca e necessária.

¹⁸³ SALVADOR, João Pedro Favareto; GUIMARÃES, Tatiane. O Artigo 19 do Marco Civil da Internet merece uma audiência pública. **FGV**, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/artigo-19-marco-civil-Internet-merece-audiencia-publica>. Acesso em: 17 set 2023.

A partir do Projeto de Lei 2630/2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira, chamado estrategicamente pelos opositores de “PL das Fake News” (estratégia das narrativas, conforme já analisado), discute-se a instituição da “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, que tem por objetivo regulamentar e fiscalizar as atividades da indústria *tech* e suas plataformas digitais no País.

Pode-se dizer que o que está em discussão no referido projeto é o eixo político do debate sobre a regulação da indústria *tech* no Brasil. Destacam-se cinco pontos mais polêmicos no projeto para, em seguida, focar-se em dois deles, devido ao recorte político aqui proposto.

O primeiro trata do combate a conteúdos criminosos por parte das plataformas, estabelecendo novas regras de moderação de conteúdos, onde as plataformas poderão ser punidas com multas elevadas se não cumprirem com seus deveres de cuidado na prevenção de ilícitos. Tal abordagem visa superar o atual modelo do MCI (art. 19), que possui inspiração, em parte, na *Seção 230 da Communications Decency Act* dos Estados Unidos. A abordagem atual busca inspiração no modelo europeu, na Lei dos Serviços Digitais (DSA), que é mais rígida em relação à responsabilização das plataformas.¹⁸⁴

O segundo é quem vai fiscalizar a atuação das plataformas, com a necessidade ou não de um órgão regulador, qual órgão ou entidade ficaria responsável e como seria essa regulação. O terceiro, gira em torno da Imunidade parlamentar nas redes sociais, com o debate sobre as manifestações de congressistas nas plataformas digitais. O quarto trata da remuneração de conteúdo jornalístico utilizado pelas plataformas sem remuneração até o momento. O quinto gira em torno de novas regras para remuneração de conteúdos protegidos por direitos autorais, como é caso de músicas e de vídeos.¹⁸⁵

O recorte metodológico faz centrar-se a análise sobre Projeto de Lei 2630/20 em torno dos dois primeiros pontos polêmicos. No que concerne ao primeiro – em torno das medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais (Instagram, Twitter(X) etc.) e nos serviços de mensagens privadas (WhatsApp, Telegram etc.) – o projeto deixa de fora os serviços de uso corporativo e e-mail. Essas medidas serão aplicadas apenas para as plataformas com mais de 10 milhões de usuários brasileiros.¹⁸⁶

¹⁸⁴ SCHREIBER, Mariana. 5 pontos polêmicos do PL das Fake News. BBC News Brasil, 02 maio 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyeyxje7r9go>. Acesso em: 17 set 2023.

¹⁸⁵ Ibid.

¹⁸⁶ MACHADO, Caio; DURIGAN, Victor; PEREIRA, Laura. PL das Fake News: entenda o que é, seu impacto e as principais críticas. JOTA, 18 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pl-das-fake-news-entenda-o-que-e-seu-impacto-e-as-principais-criticas-18042022>. Acesso em: 19 set 2023.

Ocorre que, ao contrário do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o objeto sobre o qual recai a regulação do PL 2630/2020 é mais complexo, não havendo “[...] *blueprints*, roteiros e fórmulas pré-concebidas sobre quais comportamentos sociais querem ser modificados e quais instrumentos estatais são adequados para induzir tais mudanças comportamentais”.¹⁸⁷ A versão do PL 2630/2020 que tramita atualmente já é muito diferente da que foi aprovada no Senado, o que mostra a enorme polêmica em torno do projeto.

O segundo dos maiores impasses, é o que gira em torno do órgão que seria responsável por cuidar da fiscalização das diretrizes do projeto de lei e aplicação de eventuais sanções, bem como a regulação em geral do trato da matéria no País. Atualmente, o PL 2630/2020 não prevê esse órgão ou entidade que será responsável pela regulação das plataformas, especialmente por conta da pressão política realizada pelas *big tech* e de segmentos do Parlamento brasileiro, como a bancada evangélica, partidos de direita e de integrantes do Centrão. Devido à ação política desses setores, o deputado Orlando Silva, relator do PL na Câmara dos Deputados, retirou a criação desse agente regulador das plataformas.¹⁸⁸

O discurso defendido pelos opositores ao agente regulador das redes sociais é que esse novo “ator” seria uma espécie de “Ministério da Verdade” que iria censurar as liberdades comunicativas no ambiente virtual.¹⁸⁹ Por tudo isso, o deputado Orlando Silva afirmou que o maior impasse do PL 2630/2020 está em torno desse novo agente regulador das plataformas:

O deputado classificou que o maior impasse é em relação a quem assumirá o papel de órgão regulador, concordando com a criação de uma “entidade autônoma de supervisão com características parecidas a de uma agência”, mesmo sustentando que a sua visão é minoritária. Segundo ele, alguns deputados defendem a utilização de uma agência existente, como a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e outros defendem a “criação de algo novo”, diferente do proposto pelo próprio deputado. Na próxima terça-feira, Silva se reunirá com o presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para escutar uma proposta oficial da entidade, que prevê uma “autarquia federal com um conselho multisetorial com os

¹⁸⁷ MENDONÇA, Julia *et al.* **O Dilema da Autoridade**: alternativas regulatórias no debate do Projeto Lei 2630/2020. Vero Instituto, 2023. [Documento eletrônico]. Disponível em: <https://www.vero.org.br/publicacoes/o-dilema-da-autoridade>. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹⁸⁸ SALGUEIRO, Edilson; MORAES, Rute. Orlando Silva acaba com 'órgão regulador' no Projeto da Censura. **Revista Oeste**, 28 arb. 2023. Disponível em: <https://revistaoeste.com/politica/orlando-silva-acaba-com-orgao-regulador-no-projeto-da-censura/>. Acesso em: 19 set 2023.

¹⁸⁹ AGUIAR, Ana Carolina. PL das fake news: divergência sobre órgão regulador trava votação. **Projeto Colabora**, 20 maio 2023. Disponível em: <https://projetcocolabora.com.br/ods16/pl-das-fake-news-divergencia-sobre-orgao-regulador-trava-votacao/>. Acesso em: 05 set. 2023.

Três Poderes, órgãos técnicos e representação da sociedade civil, com um papel estruturador das tarefas regulatórias”.¹⁹⁰

Já que o imbróglio na matéria se encontra ao redor desse novo agente regulador, faz-se necessário discutir os modelos regulatórios disponíveis. Isso, porque o debate sobre a regulação da indústria *tech* é bastante complexo e polêmico, devido à regulação algorítmica, o consumismo informacional, as assimetrias de conhecimento e as violações massivas promovidas por essas corporações aos direitos fundamentais, à verdade sobre os fatos e à política democrática.

Tudo isso gera a necessidade de se discutir soluções democráticas e plurais que, ao mesmo tempo, protejam e promovam os direitos e liberdades fundamentais e não comprometam a livre iniciativa em demasia, caindo-se em armadilhas autoritárias de contenção parcial de discursos. Atente-se que:

A modificação de comportamentos que se busca é complexa. Espera-se que plataformas assumam obrigações positivas de minimizar danos sociais produzidos pela disseminação de seus serviços, como a ampliação do ataque a minorias ou a disseminação de campanhas contra o processo eleitoral. Ao assumir essas obrigações, precisam atingir metas de redução de danos e mitigação de riscos previamente identificados. Ao mesmo tempo, o desenho regulatório precisa estimular a cooperação e relações de confiança entre os regulados e outros atores, permitindo a abertura de informações que hoje são segredos de negócio, como ajustes finos em algoritmos de viralização ou metodologias que definem a relevância em sistemas automatizados de curadoria e indicação de conteúdo.¹⁹¹

Diante das dificuldades apresentadas em torno de qual seria o agente regulador das plataformas digitais no Brasil, a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e o Instituto Vero elaboraram nota técnica apresentando as alternativas regulatórias no debate do projeto lei 2630/2020. Nessa nota técnica, realizou-se

[...] uma análise comparativa entre alternativas de desenhos de autoridades de supervisão para fiscalização de normas e obrigações previstas no projeto de lei 2630/2020, o qual institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Partindo da discussão de quatro modelos regulatórios em disputa (o modelo de autoridade independente com Conselho, o modelo OAB:

¹⁹⁰ RENKOVSKI, Rafael. Maior impasse para votação do PL das fake news é sobre o órgão regulador, diz Orlando Silva. **Correio do Povo**, 19 maio 2023. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/menor-impasse-para-vota%C3%A7%C3%A3o-do-pl-das-fake-news-C3%A9-sobre-o-%C3%B3rg%C3%A3o-regulador-diz-orlando-silva-1.1035206>. Acesso em: 05 set. 2023.

¹⁹¹ BIONI, Bruno; ZANATTA, Rafael. Órgão regulador é o elefante na sala do debate sobre plataformas digitais. **Ilustríssima**, 26 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2023/03/orgao-regulador-e-o-elefante-na-sala-do-debate-sobre-plataformas-digitais.shtml>. Acesso em: 05 set. 2023.

sistema tripartite, o modelo de regulação de telecomunicações e o modelo da Entidade de Autorregulação Privada), a nota técnica apresenta um conjunto de indicadores para uma avaliação objetiva em quatro eixos centrais: (a) legalidade e percurso institucional; (b) risco de captura; (c) ganhos democráticos; e (d) expertise técnica.¹⁹²

Como se percebe, foram identificados quatro modelos regulatórios específicos que se encaixam nas categorizações mais gerais apresentados anteriormente, repita-se: heterorregulação estatal, autorregulação e autorregulação regulada. A nota técnica aponta as opções em torno dos **desenhos de autoridades reguladoras** para tratar da fiscalização das diretrizes previstas no projeto de Lei 2630/2020.

O primeiro deles é o **modelo de autoridade independente com Conselho**. Nesse modelo, o órgão regulador é pensado de modo a se resguardar a independência política, nos moldes das agências reguladoras já existentes. Assim sendo, cabe ao Estado viabilizar a atuação da autoridade, sem hierarquias e com regras de transparência e inclusão da sociedade. Busca-se assegurar a autonomia técnica e política do agente regulador, que teria natureza jurídica de autarquia em regime especial, com servidores de carreira, um conselho consultivo com composição ampla e multissetorial para constituir um espaço de debates mais amplos. Esse modelo, informam os elaboradores da nota técnica, já é utilizado mundo afora e já é adotado no País com a LGPD, que criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.¹⁹³

O segundo é o **modelo da OAB ou Sistema Tripartite**, proposto pela Comissão Especial de Direito Digital do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CEDD/OAB), por meio do Ofício n. 001/2023.¹⁹⁴ Propõe a ordem um modelo que concilia a salvaguarda de direitos fundamentais no ambiente digital com a livre iniciativa e a inovação. Propõe-se a elaboração de um Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais Tripartite, onde as instâncias decisórias têm composição plural. Precisamente, pretende-se instituir:

I Conselho de Políticas Digitais (CPD): órgão deliberativo plural responsável pela fiscalização e pela aplicação das diretrizes legalmente estabelecidos e das

¹⁹² MENDONÇA, Julia *et al.* **O Dilema da Autoridade**: alternativas regulatórias no debate do Projeto Lei 2630/2020. Vero Instituto, 2023. [Documento eletrônico]. Disponível em: <https://www.vero.org.br/publicacoes/o-dilema-da-autoridade>. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹⁹³ Ibid.

¹⁹⁴ COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO DIGITAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB). **Proposta de Projeto de Lei sobre Fake News**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/05/proposta-pl-fake-news-oab.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

obrigações regulatórias a cargo das plataformas digitais. Sua composição envolveria membros indicados pelos três Poderes da República, além da indicação da Anatel, Cade, ANPD e OAB federal; II Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br): ao CGI.br, caberia o encargo de promover o debate sobre o tema no Brasil mediante a realização de estudos, recomendações e diretrizes; III Entidade de autorregulação: pessoa jurídica de direito privado com a responsabilidade de deliberar sobre casos concretos de moderação de conteúdo no âmbito das plataformas digitais.¹⁹⁵

Por este modelo, tem-se que a regulação das plataformas será gerida por um sistema – e não apenas um agente regulador – que ficará responsável por elaborar e deliberar sobre as diretrizes relativas à ação das plataformas digitais no Brasil.

O terceiro é o **modelo de regulação de telecomunicações**, que propõe atribuir à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a competência para regular as plataformas digitais. Parte-se da premissa de que esse modelo possui uma estrutura preexistente e consolidada em matéria de radiodifusão e telecomunicações. Essa estrutura já montada poderia otimizar os recursos e reduzir as desconfiças que pairam sobre esse novo agente regulador.¹⁹⁶

O quarto e último modelo é o que prevê a **criação da Entidade de Autorregulação Privada**. Aqui, busca-se uma regulação onde os provedores de aplicação de Internet constituiriam entidades privadas que se autorregulariam a partir do exercício do direito fundamental à liberdade de associação. O Deputado Lafayette Coutinho, líder da “Frente Digital” no Congresso Nacional – composta por vinte deputados federais e senadores –, propôs uma emenda ao PL 2630/2020 que visa criar a figura da “Entidade Privada de Autorregulação (EPA), além de estipular deveres específicos em relação à identificação, abstenção e responsabilização dos usuários.¹⁹⁷

Afirmam os autores da nota técnica da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e o Instituto Vero que:

Nesse sentido, para constituir a EPA, é necessário que em seu instrumento público conste a autonomia funcional, orçamentária e financeira, sua sede e foro no Distrito Federal, além de previsões acerca do seu custeio pelos provedores que a ela aderirem, com base: (i) na proporção de participação de cada provedor no mercado brasileiro; e (ii) na quantidade de aderentes. No tocante às atribuições, como é inerente à lógica da autorregulação, o regimento interno da entidade deve estabelecer as suas próprias competências. Com relação às sanções, de maneira mais específica, os próprios entes que sofrerão as penalidades ficarão responsáveis

¹⁹⁵ MENDONÇA, Julia *et al.* **O Dilema da Autoridade**: alternativas regulatórias no debate do Projeto Lei 2630/2020. Vero Instituto, 2023. [Documento eletrônico]. Disponível em: <https://www.vero.org.br/publicacoes/o-dilema-da-autoridade>. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹⁹⁶ Ibid.

¹⁹⁷ Ibid.

por editar atos normativos propondo, dentre outros pontos: (i) as sanções por descumprimento das obrigações complementares; (ii) os critérios de aplicação gradativa de penalidades que guardem proporção com a capacidade econômica do provedor.¹⁹⁸

Afirmam ainda que proposta também visa a criação do “Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão” (SBDL), alterando Lei nº 8.389/91 no sentido instituir o “Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet” (CDLE).¹⁹⁹

A nota técnica aqui referida termina fazendo um comparativo entre esses modelos a partir de quatro indicadores objetivos, concluindo que:

[...] o desenho que apresenta melhor pontuação dentro dos indicadores dos quatro eixos - (a) legalidade e percurso institucional; (b) risco de captura; (c) ganhos democráticos; e (d) expertise técnica -, é o modelo de autoridade independente com conselho participativo, seguido do modelo da OAB - sistema tripartite. No caso do modelo de autoridade independente, ele pode ser classificado como de baixo risco, em razão de atingir critérios razoáveis em ao menos dois eixos de análise. Já o “modelo da OAB - sistema tripartite” apresenta-se como segundo melhor modelo, já que sua pontuação final é de risco intermediário. Os desenhos de autoridade de supervisão do projeto de lei 2630/2020 que mais possuem riscos elevados são o modelo de regulação de telecomunicações e o modelo da Entidade de Autorregulação Privada. Esta análise funda-se nos elementos objetivos aqui apresentados, em razão da composição das pontuações dos indicadores. Estes resultados de pesquisa contrastam com as notícias que circulam na mídia brasileira sobre a vantagem da Anatel diante da competição de vários modelos de autoridade de supervisão no debate público.²⁰⁰

O estudo elaborado e apresentado na nota técnica feita pela Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e pelo Instituto Vero explica detalhadamente em tabelas cada um dos critérios propostos e as referidas observações, razão pela qual remete-se o leitor para maiores esclarecimentos quanto aos dados e opiniões apresentados.

Porém, para o que se propõe na presente reflexão, com base na perspectiva de distribuição do poder para vários atores, bem como com fundamento na necessidade de regulação estatal, entende-se que – pelo menos até o atual estágio desta pesquisa – que o modelo regulatório é o de autoridade independente com Conselho, concordando-se com a o defendido pela nota técnica.

¹⁹⁸ MENDONÇA, Julia *et al.* **O Dilema da Autoridade**: alternativas regulatórias no debate do Projeto Lei 2630/2020. Vero Instituto, 2023. [Documento eletrônico]. Disponível em: <https://www.vero.org.br/publicacoes/o-dilema-da-autoridade>. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹⁹⁹ Ibid.

²⁰⁰ Ibid.

Essa opção decorre do fato de que a autoridade independente será uma agência estatal que representará o interesse público secundário, ao mesmo tempo que se abre para a participação social, com o atendimento do interesse público primário. Entretanto, faz-se uma observação de que é necessário criar canais de participação institucional que permitam um maior diálogo entre esse agente regulador e as *big tech*, no sentido de haver maior expertise técnica e distribuição das deliberações coletivas que impactem na livre iniciativa.

Registre-se, também, que essa parece ser a opção mais pragmática, não a ideal. Isso, porque a indústria *tech* já está muito avançada no assunto e as assimetrias de poder técnico pendem para o lado da indústria *tech*. Assim, não adianta só atribuir a regulação a uma agência estatal, pois as barreiras técnicas e a mudança constante das fronteiras da regulação por conta dos avanços acelerados dificultam em demasia a regulação do tema.

Tudo isso gera enormes complexidades e riscos em torno da opção política regulatória. Entretanto, na perspectiva pragmática aqui adotada de interesse como sentinela da liberdade, faz-se necessário tomar medidas urgentes de contenção do avanço do poder da indústria *tech*. Atualmente, a história não caminha mais como uma locomotiva, mas como um trem bala altamente tecnológico e capaz de causar danos incalculáveis ao processo democrático, à matéria fática e aos direitos fundamentais dos cidadãos, como já vem acontecendo.

Portanto, essa realidade exige a tomada de medidas urgentes que já ocorrem atrasadas quando comparadas ao avanço das *big tech*. Morozov alega que os governos já deveriam ter tomado medidas de contenção desses abusos promovidos pelas *big tech* há mais de uma década.²⁰¹

O problema é complexo e requer muito debate público como já vem ocorrendo. A questão agora é ampliar as discussões públicas democráticas em torno da matéria, promovendo a abertura do debate, o esclarecimento das posições e a inclusão dos diversos setores da sociedade, com todos os atores que possuem lugar de fala, como governos, usuários, sociedade, instituições e as próprias *big tech*.

Apenas essa deliberação coletiva e plural devidamente informada poderá gerar resultados benéficos e viáveis na limitação do capitalismo de vigilância e do consumismo informacional que sustenta a economia de dados pessoais, sem representar investidas autoritárias indevidas.

²⁰¹ MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

5 CONCLUSÃO

O caminho percorrido até o momento por esta pesquisa se deparou com inúmeros desafios práticos e teóricos. Isso, deve-se ao fato de o tema pesquisado – ou seja, os efeitos deletérios da economia de dados pessoais para a matéria fática e a política democrática, com a indústria da desinformação e suas variáveis (*fake news*), bem como para os direitos fundamentais dos cidadãos – ainda se encontrar em estágio “embrionário” dos seus desenvolvimentos.

Identificou-se que vem ocorrendo um crescimento expressivo das pesquisas e reflexões sobre o assunto desde o ano de 2016, após a percepção dos efeitos lesivos da economia de dados pessoais em processos políticos. O caso Snowden e o escândalo da Cambridge Analytica comprovam os perigos apontados em relação ao uso de dados pessoais para manipulações políticas e a espionagem. Do mesmo modo, viu-se que a vigilância massiva realizada em busca do superávit comportamental que sustenta o modelo de negócios da economia de dados é outro grande desafio a ser enfrentado.

A eleição de Donald Trump, o *Brexit*, a eleição de Jair Bolsonaro e os atos de janeiro de 2021 (EUA) e 2023 (Brasil) são acontecimentos históricos que, de modo direto ou indireto, representam reflexos do modelo de negócios que sustenta a Internet.

A moldura histórica e política é muito confusa e a falta de distanciamento histórico do observador ajuda a dificultar sobremaneira o estabelecimento de conclusões precisas, ainda que parciais. Repleta de problemas que demandam respostas imediatas, somada à variedade de propostas existentes e à ausência de maiores consensos políticos sobre como enfrentar os problemas políticos e jurídicos decorrentes da economia de dados pessoais, esta pesquisa chega a sua etapa conclusiva cheia de aspas e ainda com poucas certezas.

As propostas de combate ao fenômeno ainda estão na fase inicial no Brasil e no mundo – especialmente na União Europeia, que vem assumindo certo protagonismo na regulação jurídica das *big tech* – sem que se saiba ao certo os caminhos mais adequados para tratar da matéria. Os meandros são muitos e os riscos de se incorrer em arbitrariedades também.

O momento é de testagem das propostas e os resultados ainda são incipientes. Contudo, apesar das dificuldades enfrentadas, a presente pesquisa resultou em algumas conclusões parciais sobre o assunto.

Foi possível e necessário estabelecer um conceito operacional de *fake news*, aqui entendidas como falsificações dolosas de relatos jornalísticos de autoria desconhecida,

difundidas por meio da Internet e das redes sociais, cujo conteúdo é contrário à realidade dos fatos ou os deturpa com o fim de enganar o público e/ou gerar lucros. Conclui-se, portanto, que é o *modus operandi* que compõe o núcleo do que se deve entender como *fake news*, não a inautenticidade em si do conteúdo.

Nesse percurso, evidenciou-se a inadequação da expressão pós-verdade como definidora do momento histórico atual. Isso, porque a menor relevância dos fatos objetivos na formação da opinião pública em comparação com a importância dos apelos às emoções e às crenças pessoais é bem anterior à cunhagem do termo “post-truth”, conforme foi o exposto a partir do pensamento de Arendt, Sartori e de Orwell.

Em assim sendo, o ecossistema de desinformação, que tem nas *fake news* uma das suas estratégias de propagação, vem colaborando diretamente na erosão da realidade fática através do processo de apagões do real ou dataficação da vida, bem como com do suicídio da consciência. A partir desta constatação, pode-se concluir que Arendt permanece atual em seu diagnóstico sobre o conflito histórico entre verdade e política. O conflito permanece ativo no plano da ação política, sendo a desinformação e as *fake news* um desdobramento atual de um embate que já é histórico. Identificou-se que não há novidade na essência do confronto, mas nos mecanismos técnicos de atuação, devidamente atualizados pelas técnicas digitais e pela lógica econômica das *big tech*.

Por conta disso, reformulou-se o problema de modo a se compreender o conflito histórico atual entre verdade e política, entre verdade e poder, como um conflito entre a lógica econômica neoliberal do capitalismo de vigilância e a realidade dos fatos, que só são considerados relevantes se servirem aos fins econômicos das *big tech*. Dessa forma, conclui-se que o problema por trás das *fake news* e da desinformação deve ser compreendido a partir de outra perspectiva, uma perspectiva ideológica neoliberal e de mercado, pautada na exploração comercial de dados pessoais dos usuários e no conseqüente uso das sensibilidades humanas no sentido de captar a sua atenção e extrair seus dados.

Portanto, o problema a ser enfrentado não é a relativização da verdade fática em si devido à desinformação e às *fake news*, mas a economia de dados e o capitalismo de vigilância, com sua lógica econômica centrada na vigilância massiva dos usuários da Internet e das suas redes sociais, plataformas, aplicativos e demais serviços de mensageria etc. Por isso, ao que parece, a real ameaça às democracias e aos fatos, aqui entendidos como substrato material da política, é a economia de dados praticada pelo capitalismo de vigilância.

Assim, o problema da desinformação e das *fake news* não foi e é ocasionado apenas devido ao alcance da infraestrutura técnica, mas por conta da lógica econômica das plataformas digitais, projetadas para manipular a atenção dos usuários. Nesse sentido, constatou-se que o uso acentuado dessas plataformas como canais de comunicação política, vem causando impactos negativos na política democrática e na realidade dos fatos que a sustentam ou deveriam a sustentar e em direitos como intimidade e privacidade.

Esse quadro permite outra conclusão relevante: o modelo de negócios que sustenta a Internet é assentado no consumismo informacional das *big tech*, onde a vigilância sistemática e permanente em busca do superávit comportamental possibilita a afirmação de um poder instrumentário que mercantiliza as sensibilidades humanas, desconsiderando muitas vezes os direitos fundamentais de privacidade e de escolha dos usuários das plataformas.

A partir das estratégias de captação dos dados pessoais utilizadas pelas *big tech*: a discursiva de *soft power* e a técnico-comportamental, notou-se uma tentativa discursiva de unir polos de interesse que estruturalmente se encontram em rota de colisão direta. Ou seja, o interesse da indústria *tech* de explorar ao máximo as sensibilidades humanas dos usuários em prol dos seus lucros e os dos usuários, de preservar seus direitos de privacidade e de escolha.

Diante disso, é possível concluir também que as narrativas de desintermediação da fala e da existência de uma infraestrutura neutra, mais aberta e mais democrática não passa de mais uma narrativa de *soft power*, que esconde, em sua essência, a afirmação de uma tecnopolítica das plataformas, com o uso da regulação algorítmica para realizar uma mediação obscura da comunicação na esfera pública digital em desrespeito aos padrões de *Accountability* atuais.

Essa tecnopolítica, por sua vez, vem apresentando maiores perigos à política democrática do que a infraestrutura tradicional de comunicação política pautada nos meios massivos de comunicação, como Rádio e TV. Em consequência, vem ocorrendo um processo de declínio da mediação tradicional – realizada por meio do rádio, TV e jornal impresso – o que autoriza concluir que está em curso uma gradativa e crescente substituição da mediação tradicional por um novo tipo de (re)intermediação feita pelas plataformas digitais em busca de dados e lucros.

Todo esse contexto permite concluir que o problema a ser enfrentado pelas democracias atuais é estrutural, de lógica econômica e política, não de meio. O meio é a infraestrutura técnica digital, que reduz ruídos comunicativos e ecoa toda e qualquer informação que gere a audiência dos usuários, sejam elas condizentes com os fatos ou não.

As conclusões anteriores e o debate sobre as estratégias de combate ao fenômeno levaram a presente reflexão a concluir que há a necessidade de uma atuação do Estado regulador na limitação do poder das *big tech*. Isso se deve ao fato de modelo de negócios da economia de dados ser calcado na vigilância onipresente e na consequente violação massiva de direitos fundamentais dos usuários, além dos danos aos fatos e à política democrática já apontados.

Entende-se que as assimetrias de poder entre *big tech* e usuários, a mediação obscura da fala no ambiente virtual promovida regulação algorítmica e a vigilância massiva dos cibercidadãos justificam a atuação do Estado regulador no que se refere à autonomia privada das *big tech*. O fundamento teórico sobre o qual se assenta este entendimento é o que compreende o poder como único capaz de se autorregular. A posição de poder alcançada pelas *big tech* exige a atuação do Estado regulador como um contraponto necessário. Essa compreensão deriva da constatação de que o Estado deve prestar contas à sociedade, ao contrário da indústria *tech*, cujo interesse é corporativo.

Assim, diante da posição de poder ocupada pelas *big tech*, conclui-se que – aparentemente e em uma perspectiva realista e pragmática da política – a sociedade só conseguirá atribuir responsabilidades a essas corporações internacionais e impor limites às violações a direitos por meio do exercício do poder soberano do Estado regulador.

Por fim, mas não menos importante, constatou-se que o debate sobre os modelos de regulação, seus limites e possibilidades constitucionais se encontra em um momento de grande indefinição, com muitos impasses. Essa indefinição também se refletiu nesta pesquisa que, apesar de realizar algumas incursões prescritivas, ateve-se a descrever o quadro geral, expondo as opiniões e modelos regulatórios no Brasil e no mundo, ou pelo menos parte deles.

A Europa, especialmente a Alemanha, tem avançado na regulação da ação da indústria *tech* de modo pioneiro. O Brasil tem seguido o mesmo caminho. Ocorre que aqui o debate caminha lentamente, uma vez que os limites e as possibilidades não foram devidamente estabelecidos.

Esclareceu-se que o legislador brasileiro já vem tratando da matéria, pelo menos desde 2014, com o MCI e a LGPD. Porém, o trato legal da matéria ainda apresenta muitas limitações práticas, uma vez que o debate sobre a responsabilização das plataformas no Brasil só cresce, o que mostra as deficiências do modelo atual regrado pelo art. 19 do MCI. Devido à essas limitações, o foco do debate brasileiro encontra-se na responsabilização das

plataformas por conteúdos de terceiros, especialmente por conta de *fake news*, desinformação e crimes como homofobia e discursos de ódio etc.

Assim sendo, conclui-se que o modelo brasileiro de responsabilização das plataformas por conteúdo de terceiros precisa de atualizações, com o estabelecimento do modelo de autorregulação regulada. O que nos leva ao próximo ponto crucial, a saber: a criação ou não de um órgão regulador da ação das plataformas.

Identificou-se que não há consenso mínimo que viabilize a criação de um órgão ou entidade com essas características, sendo este um dos pontos mais discutidos no momento. Exatamente por isso, opta-se pelo modelo de autorregulação regulada, pois este possibilita a participação do Estado, da sociedade e das *big tech* na regulação da matéria.

O modelo aparenta ser o tecnicamente mais viável e politicamente mais aberto e plural para o trato de um tema tão problemático e que ainda não alcançou uma maturidade institucional. Devido ao momento em que o debate se encontra, conclui-se que as opções ainda estão em fase de testagem, razão pela qual a escolha do modelo de autorregulação regulada é apenas uma escolha operacional, sujeita a revisões futuras.

Portanto, diante das dificuldades apresentadas e da variedade de propostas existentes, conclui-se que o debate brasileiro em torno da regulação da ação da indústria *tech* deve ser estimulado no espaço público, com a abertura de canais de diálogo entre *big tech*, Estado e sociedade, de modo a se chegar a consensos políticos mínimos que respeitem o regime democrático, o ideal republicano e o pluralismo político consagrados na CF/88.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Ana Carolina. PL das fake news: divergência sobre órgão regulador trava votação. **Projeto Colabora**, 20 maio 2023. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods16/pl-das-fake-news-divergencia-sobre-orgao-regulador-trava-votacao/>. Acesso em: 05 set. 2023.
- ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. Trad. José Volkmann. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.
- ARENDDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2009.
- BERGER, Peter L; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- BIG DATA: Como a Target descobriu uma gravidez antes da família? **Guide Investimentos**, 18 fev. 2019. Disponível em: <https://conteudos.guide.com.br/textos/big-data-como-a-target-descobriu-uma-gravidez-antes-da-propria-familia/#:~:text=Na%20realidade%2C%20para%20ser%20mais%20preciso%2C%20a%20equipe,gravidez%20que%20a%20mulher%20se%20encontrava%20%28em%20semanas%29.> Acesso em: 05 maio 2023.
- BIONI, Bruno; ZANATTA, Rafael. Órgão regulador é o elefante na sala do debate sobre plataformas digitais. **Ilustríssima**, 26 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2023/03/orgao-regulador-e-o-elefante-na-sala-do-debate-sobre-plataformas-digitais.shtml>. Acesso em: 05 set. 2023.
- BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Apologia da história ou o ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 5 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BORGES, Laís. Estudo mostra que uso de *fake news* cresce no 2º turno; 'desinformação está mais complexa e sofisticada', diz pesquisadora. **G1**, 25 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/25/estudo-mostra-que-uso-de-fake-news-cresce-no-2o-turno-desinformacao-esta-mais-complexa-e-sofisticada-diz-pesquisadora.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2023.
- BRASIL. Lei 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso: 16 set. 2023.
- BRASIL. Lei 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso: 16 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 16 set. 2023.

BRITO CRUZ, Francisco. Fake News definem uma eleição? *In*: BARBOSA, Mariana (org.). **Pós-verdade e fake news**: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

BUCCI, Eugênio. *News não são fake*. *In*: BARBOSA, Mariana (org.). **Pós-verdade e fake news**: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

CAMBRIDGE ANALYTICA: tudo sobre o escândalo do Facebook que afetou 87 milhões. **Olhar Digital**, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2018/03/21/noticias/cambridge-analytica/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CAMPOS, Ricardo; MARANHÃO, Juliano. Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. *In*: ABOUD, Georges.; JUNIOR, Nelson Nery.; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

CESARINO, Leticia. **O mundo do avesso**: verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO DIGITAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB). **Proposta de Projeto de Lei sobre Fake News**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/05/proposta-pl-fake-news-oab.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Tradução Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DENARDIS, Laura. **The global war for internet Governance**. New Haven, Yale University Press, 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FACEBOOK e Twitter excluem postagens de Trump com 'desinformação nociva sobre covid-19'. **BBC News Brasil**, 05 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53674195>. Acesso em: 17 set 2023.

FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. *In*: ABOUD, Georges.; JUNIOR, Nelson Nery.; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

FESTINGER, Leon. **A theory of cognitive dissonance**. Stanford University Press, 1957.

FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. Trad. Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. São Paulo: Penguin Classics e Cia das Letras, 2011.

GONÇALVES, André Luiz Dias. Em audiência, Facebook e Google rejeitam regulação das redes sociais. **TechMundo**, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/262296-audiencia-facebook-google-rejeitam-regulacao-redes-sociais.htm>. Acesso em: 17 set 2023.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Facebook e YouTube bloqueiam live semanal de Bolsonaro após presidente vincular Aids à vacina contra covid-19. **El País**, 25 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-25/facebook-e-instagram-bloqueiam-live-semanal-de-bolsonaro-apos-presidente-vincular-aids-a-vacina-contr-covid-19.html>. Acesso em: 17 set 2023.

Haidt, Jonathan. **A mente moralista**: por que pessoas boas são segregadas por política e religião. Tradução de Wendy Campos. Rio de Janeiro: Alta Cult, 2020.

HAMILTON, Alexandre; JAY, John; MADISON, James. **The federalist**. Indianapolis: liberty fund, 2001.

HUXLEY, Aldous Leonard. **Admirável mundo novo**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

KLEINA, Nilton. O que é regulação das redes sociais e quais os caminhos no Brasil. **TechMundo**, 04 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/262550-regulacao-redes-sociais-caminhos-brasil.htm>. Acesso em 16 set 2023.

KUNDERA, Milan. **O livro do riso e do esquecimento**. Tradução de Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

LEMOS, André. Dataficação da vida. **Civitas**: Revista De Ciências Sociais, v. 21, n. 2, p. 193-202, maio/ago. 2021.

LÉVY, Pierre; LEMOS, André. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia. São Paulo: Paulus, 2010.

LIOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e cultura. Trad. Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

LIPPMANN, Walter. **Opinião pública**. Trad. Jacques A. Wainberg. Petrópolis: Vozes, 2008.

MACHADO, Caio; DURIGAN, Victor; PEREIRA, Laura. PL das Fake News: entenda o que é, seu impacto e as principais críticas. **JOTA**, 18 abr. 2022. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pl-das-fake-news-entenda-o-que-e-seu-impacto-e-as-principais-criticas-18042022>. Acesso em: 19 set 2023.

MACHADO, Caio; SANTOS, Bruna Martins dos. Quem é responsável? Elementos do debate sobre regulação de plataformas no Brasil. **JOTA**, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tecnologia-cultura-digital/quem-e-responsavel-elementos-do-debate-sobre-regulacao-de-plataformas-no-brasil-16022023#A%20Import%C3%A2ncia%20Do%20Artigo%2019%20Do%20Marco%20Civil%20Da%20Internet>. Acesso em: 17 set 2023.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O direito e sua ciência**: uma introdução à epistemologia jurídica. São Paulo: Malheiros, 2016.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Barueri: Novo Século Editora, 2018.

MENDES, Gilmar. **Liberdade de expressão, redes sociais e democracia**. Centro de Estudos do Judiciário FGV Conhecimento. p. 02. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/modelo-autorregulacao-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

MENDONÇA, Julia *et al.* **O Dilema da Autoridade**: alternativas regulatórias no debate do Projeto Lei 2630/2020. Vero Instituto, 2023. [Documento eletrônico]. Disponível em: <https://www.vero.org.br/publicacoes/o-dilema-da-autoridade>. Acesso em: 10 ago. 2023.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MOROZOV, Evgeny. The rise of data and the death of politics. **The Guardian**, 20 jul. 2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2014/jul/20/rise-of-data-death-of-politics-evgeny-morozov-algorithmic-regulation>. Acesso em: 05 jun. 2023.

MOTA, Camila Veras. 7 fatores que explicam os ataques de 8 de janeiro em Brasília. **BBC News Brasil**, 05 jul. 2023. <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cye7egj6y1no>. Acesso em: 16 set 2023.

OBAR, Jonathan A. OELDORF-HIRSCH, Anne. The biggest lie on the Internet: ignoring the privacy policies and terms of service policies of social networking services. **Information, Communication & Society**, v. 23, n. 1, p. 128-147, 2018.

OLIVEIRA, J. Adeildo B. de; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. A utopia da desintermediação informacional e crise na política democrática. **REDESP**, v. 7, n. 1, 2023.

OLIVEIRA, J. Adeildo B. de; MORAIS, Argus R. A. Economia de dados e erosão dos fatos na política democrática. **Suffragium** - R. Trib. Reg. Eleit. do Ceará, Fortaleza, v. 12, n. 20, jan./jun., p. 27-40, 2021 (2023).

OLIVEIRA, José Adeildo B. de. Fatos, opiniões e mentiras: as *fake news* como manifestação atual do conflito histórico entre verdade e política. In: ALBUQUERQUE, Felipe Braga (org.). **Direito e política**: Eleições, tecnologia e Políticas públicas em debate. São Paulo: Dialética, 2022, p. 239-254.

OLIVEIRA, Manfredo. **Reviravolta linguístico-pragmática na Filosofia contemporânea**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

ORWELL, George. **1984**. Trad. Alexandre Hubner. 1 ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2019.

ORWELL, George. **Sobre a verdade**. Trad. Claudio Alves Marcondes. São Paulo: Companhia das letras, 2020.

ORWELL, Orwell, **Politics and the English Language**. Penguin, 2013. E-book.

O'SULLIVAN, Donie; GRIFFIN, Drew. Cambridge Analytica ran voter suppression campaigns, whistleblower claims, **CNN Politics**, 17 maio 2018. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2018/05/16/politics/cambridge-analytica-congress-wylie/index.html>. Acesso em: 20 mar. 2023.

OXFORD LANGUAGES. **Word of the year 2016**. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 01 out. 2023.

PEREIRA, Frederico Batista. Sofisticação política e opinião pública no Brasil: revisitando hipóteses clássicas. **Opinião pública**, Campinas, v. 19 (2), p. 291-319, nov. 2013.

'Pós-verdade' é eleita a palavra do ano pelo Dicionário Oxford. **G1**, 16 nov. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2023.

RAIS, Diogo. **Fake News: A Conexão Entre a Desinformação e o Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REINO UNIDO. Department for Science, Innovation and Technology and Department for Digital, Culture, Media & Sport. **A guide to the Online Safety Bill**. [2022]. <https://www.gov.uk/guidance/a-guide-to-the-online-safety-bill>. Acesso em: 16 set 2023.

RENKOVSKI, Rafael. Maior impasse para votação do PL das fake news é sobre o órgão regulador, diz Orlando Silva. **Correio do Povo**, 19 maio 2023. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/maior-impasse-para-vota%C3%A7%C3%A3o-do-pl-das--fake-news-C3%A9-sobre-o-%C3%B3rg%C3%A3o-regulador-diz-orlando-silva-1.1035206>. Acesso em: 05 set. 2023.

RODAS, Sérgio. Modelo de autorregulação de redes sociais está ultrapassado, afirma Gilmar Mendes. **Conjur**, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-13/modelo-autorregulacao-redes-ultrapassado-gilmar>. Acesso em: 17 set 2023.

RUEDIGER, Marco Aurelio (coord.). **Regulação de Plataformas Digitais**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022.

SALGUEIRO, Edilson; MORAES, Rute. Orlando Silva acaba com 'órgão regulador' no Projeto da Censura. **Revista Oeste**, 28 arb. 2023. Disponível em:

<https://revistaoeste.com/politica/orlando-silva-acaba-com-orgao-regulador-no-projeto-da-censura/>. Acesso em: 19 set 2023.

SALVADOR, João Pedro Favareto; GUIMARÃES, Tatiane. O Artigo 19 do Marco Civil da Internet merece uma audiência pública. **FGV**, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/artigo-19-marco-civil-internet-merece-audiencia-publica>. Acesso em: 17 set 2023.

SANDOVAL, Pablo Ximénez de. “Parem de contar os votos!”: os ecos de Bush x Gore e o desastre eleitoral da Flórida em 2000. **El País**, 06 nov. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-06/parem-de-contar-os-votos-os-ecos-de-bush-x-gore-e-o-desastre-eleitoral-da-florida-em-2000.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

SARTORI, Giovanni. **Homo videns**: televisão e pós-pensamento. Bauru: EDUSC, 2001.

SCHMIDT, Sarah. Os caminhos da desinformação nas redes sociais na pandemia. **Pesquisa FAPESP**, 07 out. 2021. <https://revistapesquisa.fapesp.br/os-caminhos-da-desinformacao-nas-redes-sociais-na-pandemia/>. Acesso em: 16 set 2023.

SCHREIBER, Mariana. 5 pontos polêmicos do PL das Fake News. **BBC News Brasil**, 02 maio 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyeyxje7r9go>. Acesso em: 17 set 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TWITTER, Facebook e Instagram bloqueiam contas de Trump temporariamente. **G1**, 06 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/06/twitter-diz-que-conta-de-trump-ficara-bloqueada-por-12-horas.ghtml>. Acesso em: 17 set 2023.

UNESCO. **Salvaguardar la libertad de expresión y el acceso a la información: directrices para un enfoque de múltiples partes interesadas en el contexto de la regulación de las plataformas digitales**. 2023. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384031_spa. Acesso em: 16 set 2023.

VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de expressão, Algoritmos e Filtros-Bolha. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Trad. Samuel Oliveira. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, v. 359, p. 1146-1151, 2018.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **How democracies die**. New York: Broadway Books, 2019.

ZITTRAIN, Jonathan. Facebook Could Decide an Election Without Anyone Ever Finding Out. **New Statesman**, 01 jun. 2014. Disponível em: <https://newrepublic.com/article/117878/information-fiduciary-solution-facebook-digital-gerrymandering>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. New York: Public Affairs, 2019.

ZUCKERBERG, M. The Internet needs new rules. Let's start in these four areas. **Los Angeles Times**, 30 mar. 2019. Disponível em: <https://www.latimes.com/opinion/op-ed/la-oe-mark-zuckerberg-internet-needs-new-rules-20190330-story.html>. Acesso em: 16 set. 2023.